



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	11
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	39
1ªSECAM - Pautas	39
1ªSECAM - Atas	39
1ªSECAM - Acórdãos	39
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	39
2ªSECAM - Atas	39
2ªSECAM - Acórdãos	39
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	50
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	51
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	51
Auditora MURYEL HEY.....	51
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	51
OUVIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição.....	52
Editais.....	53
Despachos.....	53
Informações.....	56
Atos de Alerta Municipais.....	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos.....	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	58
GP - Portarias.....	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	60
Tribunal Pleno.....	60
Primeira Câmara.....	60
Segunda Câmara.....	60
Corregedoria-Geral.....	60
Ministério Público de Contas.....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	60
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo.....	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 3 DE JULHO DE 2023 ATÉ 6 DE JULHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 120900/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 290840/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 505558/20
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti)

Processo: 501860/22
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 530240/22
Entidade: MUNICIPIO DE XAMBRÉ
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TERE BINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE XAMBRÉ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 681430/21 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICIPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICIPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

Processo: 136412/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232854/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/06/2023
Entidade: MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 643699/22
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICIPIO DE TERRA ROXA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 778133/22
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE KALORÉ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICIPIO DE KALORÉ

Processo: 778346/22
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 778370/22
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE MARIALVA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 752142/13 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 772782/22
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 780432/22
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543543/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO)

DENÚNCIA

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 173415/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 402357/22
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO

GABRIEL LTDA (Procurador(es): ERITON AUGUSTO POPIU), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA

Processo: 683712/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

Processo: 199263/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 166190/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 510369/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 245777/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINO CARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 745149/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 35751/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 241888/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 290080/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSON, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA), JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): ROGER GUSTAVO ROBERT NETO), SONIA ROZALIA JOHNSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189033/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 328100/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 595231/17 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 721129/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 363617/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CLEVERSON JOSE DA SILVA (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), DONIZETE LEMOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

CONSULTA

Processo: 401075/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 180733/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 475400/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 766372/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 770752/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 826328/13 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 830630/17 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 414517/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ELVIS DUPSK, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 761616/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ADLX SOLUCOES LTDA, ALLYSON MEYER DE LIMA, WILSON FERNANDES

Processo: 765875/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA (Procurador(es): ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI)

Processo: 105887/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE

Processo: 183027/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 437517/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Processo: 454772/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA

CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209166/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 212396/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 253050/22
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 259180/22
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 226834/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287922/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 350551/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 293822/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 709703/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO), (Procurador(es): LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO)

Processo: 316428/16 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695845/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 549652/20 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 60439/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 255598/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 360565/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 254858/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 325518/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 331950/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 519281/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 487688/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOU FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

CONSULTA

Processo: 295714/16 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 402144/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESSO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 519750/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 172998/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 340319/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 460756/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: IMPACTO - EIRELI, LUCIANO ERICO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO

Processo: 744568/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA (Procurador(es): JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, BEATRIZ NEVES DE ANDRADE), ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

Processo: 747494/22 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285265/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19399/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 415834/20
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR (Procurador(es): YOHANN SADE, THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO

(Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA (Procurador(es): RAMON PRESTES BENTIVENHA, VITOR DE CARVALHO PAES LEME, MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE, HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA), MARISA RIBEIRO DE LIMA, MICHEL ALVES FIGENIO, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS (Procurador(es): WILLIAM GAVELIK CAMPOS), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 536644/22

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 860145/19 Vista desde 05/06/2023

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO,

THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 293830/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481229/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): CAROLINA SEQUINEL), EMBRACOL TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA), NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): GUIDO PUSCH, Arístal Ferreira de Carvalho Neto), RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

Processo: 40151/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 503249/21 Vista desde 05/06/2023

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 340947/22 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)

Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

Processo: 14096/23 Vista desde 05/06/2023

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 554680/16
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 704035/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 389930/20 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 617836/20 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 748067/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 70956/23
Entidade: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL)
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 143210/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 331782/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 76224/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

Processo: 125361/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

Processo: 125663/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA (Procurador(es): LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUTI), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)

Processo: 253556/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES)

Processo: 253564/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 253580/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS (Procurador(es): MARCEL XAVIER PEDRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, ANANDA PINHEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 253610/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSO CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 253629/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

Processo: 631267/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 778206/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 198984/06 Adiado para análise de voto divergente desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): VALDEMAR REINERT, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA, DANIELA MUSSKOPF)
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, VILSON ROGERIO GOINSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 706968/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ORSEGUSS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): BRUNO CONDINI, ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI, GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERCOZA)

Processo: 25799/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 74790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: GIULIANO BALSINI MEROLLI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 569774/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E

ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 778560/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CONTRANSIN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): EDUARDO CASELATO DANTAS), DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): JACQUELINE MARA FELISBINO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 684126/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206853/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 213884/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 102690/20
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 285951/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636266/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 135304/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 296194/12 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALLUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 668577/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 636334/20
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
(Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 710208/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 467072/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, EDINI GOMES,
JOSE DOS SANTOS

Processo: 314156/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE
CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 639330/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
(Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS
DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE
CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 167637/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO
LEPPER)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,
JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es):
LUIZ FERNANDO LEPPER)

Processo: 687540/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO
FILHO

Processo: 511914/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 439184/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO
ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE
GENERAL CARNEIRO

Processo: 504141/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES
TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 531554/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN (Procurador(es):
JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RUBEM MIGUEL FOLETTI (Procurador(es):
FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), SADY MALACARNE

Processo: 563493/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

Processo: 747543/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO
RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER
(Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE
(Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA
MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE
SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

Processo: 23970/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA
TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES
(Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERRILLO
MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS
GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DANIELLA LOPES DE LIMA), MARIA
APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE
OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es):
JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 555846/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA
LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO
DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE
OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 246871/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA
RAMOS (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG
FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO,
MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 260173/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO
WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS
CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND),
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): LUCAS NAZIF
RASUL, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, YUORGNAN KLISMANN
DA SILVA OLIVEIRA, GABRIEL CALAIS FONSECA, VALMIR DE OLIVEIRA
RODRIGUES JUNIOR, GABRIEL ARAUJO TANNURI, BRUNA RIBEIRO PACIELLO
DA MOTTA, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI),
CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es):
CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS
EDUARDO BENATO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO
FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO
FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO
CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA),
GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS
DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JUNIOR
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE
ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES), OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS
DE OLIVEIRA)

Processo: 330678/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO
PARANA
Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
(Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA
SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO
DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO
QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES,
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es):
ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 680942/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 58263/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO, JESSE DA
ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WELLINGTON DE
FRANCA FOGGIATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472338/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
(Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 547650/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
(Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS)

Processo: 461515/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO
HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 713514/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): ODALIO ANTONIO
DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 289010/18 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO
ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO
(Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES
(Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO
PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE
CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES),

NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 266330/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141100/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 859967/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 71982/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 512748/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO LUIZ SEGATO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SBX ENGENHARIA LTDA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 603681/20
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 14679/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 80137/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 565949/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 378471/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), RINALDO ANTONIO PELEGRINO

CONSULTA

Processo: 518991/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRÁSILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 328602/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ADEMIR MORO RIBAS (Procurador(es): JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO RORATO CHICONELLI, RODRIGO KREDENS SILVA), MUNICÍPIO DE LOANDA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

Processo: 487576/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 346171/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 2523871/23 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA

DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-805841/18
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1641/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Terceirização irregular de mão de obra. Atraso nos recolhimentos de obrigações fiscais. Precedentes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. José Martins de Oliveira[1], pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi[2] e pelas Sras. Sirlene Torquato Lopes e Wilma Rosales Dias Nogueira[3], em face do Acórdão nº 3062/18-S2C[4], por meio do qual foi parcialmente aprovado o Relatório de Auditoria nº 07/2015, relativo a convênios[5] celebrados entre o Município de Jardim Alegre e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jardim Alegre - APMIF.

No Acórdão recorrido, foram reconhecidas as seguintes irregularidades: a) terceirização indevida; b) atraso nos recolhimentos fiscais, resultando no pagamento de multas moratórias e juros.

Houve aplicação de multas administrativas em razão da terceirização irregular, e determinou-se a devolução dos valores pagos a título de juros e multas.

Mediante o Despacho nº 1737/18-GCAML[6], ocorreu o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 1546/22-CGM[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos, a fim de afastar a determinação de restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo desprovimento dos recursos (Parecer nº 464/22-5PC[8]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Os Termos de Convênio em exame foram celebrados entre o Município de Jardim Alegre e a APMIF de Jardim Alegre, tendo como objeto o auxílio na manutenção da entidade e contratação de profissionais da área da saúde para a execução dos programas PSF (Saúde da Família) e PSB (Saúde Bucal).

Passo à análise das razões recursais atinentes à terceirização irregular de mão de obra.

O recorrente José Martins de Oliveira, ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), alegou, em síntese, que a única opção que possuía para manter em funcionamento tais serviços médicos era firmar parceria com a APMIF; que naquele período o Município enfrentou dificuldades para conseguir reduzir o índice de despesas com pessoal a percentuais inferiores ao limite prudencial; que, apesar dos problemas, o índice foi reduzido, tendo sido realizado concurso público e interrompido o convênio com a APMIF; que a multa pode ser relevada, face à ausência de elementos que caracterizem má intenção ou proveito próprio.

A recorrente Neuza Pessuti Francisconi, ex-Prefeita Municipal (gestão 2013-2016), aduziu, em suma, que os serviços prestados pela APMIF eram desenvolvidos há mais de quinze anos, de forma contínua; que o Município necessitava de mecanismos para prestar os serviços dos programas de saúde, pois estava com índice de pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impedia a realização de contratações diretamente com a Administração Pública; que, para regularizar a situação, foram realizados processos seletivos na área da saúde, resultando no encerramento do convênio; que não houve prejuízo ao erário ou uso indevido de recursos; que todos os serviços foram realizados e comprovados; que, em casos semelhantes, esta Corte aprovou com ressalva as contas apresentadas; que, portanto, a impropriedade pode ser ressaltada, com o afastamento da multa que lhe foi imposta.

Pois bem.

Os argumentos recursais são essencialmente os mesmos trazidos aos autos no decorrer da instrução processual.

Fato é que se comprovou a existência de terceirização indevida dos serviços na área da saúde. Os próprios recorrentes não negam as irregularidades.

Como bem exposto na decisão combatida, nos termos da Constituição Federal[9], as contratações de pessoal por parte da Administração Pública devem ocorrer, via de regra, mediante concurso público.

Não se demonstrou que os gestores tivessem realizado anteriormente algum concurso público infrutífero, de modo a, eventualmente, justificar tal terceirização. Houve inércia de sua parte, ao manter convênios firmados em contrariedade ao ordenamento jurídico, por longo período.

Em relação às despesas com pessoal, a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme disposto na LRF, os gastos relativos aos Termos de Convênio em apreço deveriam ter sido computados e contabilizados, com vistas à aferição correta do cálculo do índice de despesas com pessoal.

Ademais, os recorrentes não apresentaram informações específicas a respeito da adoção de providências efetivas, relacionadas com o cumprimento do parágrafo único do artigo 22 da LRF, acima transcrito.

Depreende-se, portanto, que a manutenção da terceirização, medida adotada pelos gestores, se afigura ilegítima e injustificável para o objetivo que se almejava, conforme alegado, de permanência do índice de despesas com pessoal abaixo do limite previsto em lei.

A respeito da argumentação de que, em situações semelhantes, esta Corte aprovou com ressalva as contas apresentadas, destaco que, nos processos em que os citados Acórdãos nº 4735/17-S2C[10], nº 4680/17-S1C[11] e nº 2688/15-S2C[12] foram proferidos, os contextos eram diferentes do que ora se analisa.

Mediante o Acórdão nº 4735/17-S2C, apreciou-se terceirização indevida de serviços públicos por intermédio de entidade tomadora, em função do elevado valor de pagamentos a pessoas físicas, em convênio que possuía respaldo na Lei nº 8.742/93; já no Acórdão nº 4680/17-S1C, o Relator mencionou inexistir evidências de que o convênio então apreciado fosse ilegítimo, ou de que houve terceirização indevida de

serviços públicos; e, no Acórdão nº 2688/15-S2C, apreciou-se indevida terceirização de serviços públicos ocorrida no ano de 2008, cujos valores envolvidos não interferiram no índice da despesa com pessoal do Município, sendo que, no próprio exercício, houve realização de concurso visando regularizar a situação.

Logo, as decisões constantes dos Acórdãos mencionados, que nem possuem efeito vinculante, não têm o condão de afastar o entendimento pela manutenção da irregularidade e da correspondente multa administrativa imputada.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desprovisionamento dos recursos em relação à terceirização irregular de mão de obra.

Quanto ao achado de auditoria relativo às despesas com multas e juros, o recorrente José Martins de Oliveira, ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), argumentou, em síntese, que as despesas com multas e juros de encargos sociais e tributários não decorreram de dolo, má fé ou negligência, pois a entidade estava regularizando pendências anteriores, de modo a incorrer em tais dispêndios; que tais verbas foram destinadas e pagas à autarquia federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário, fato que impõe a aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa do Estado.

As recorrentes Sirlene Torquato Lopes (Presidente da APMIF de 01/01/2013 a 30/07/2013) e Wilma Rosales Dias Nogueira (Presidente da APMIF de 31/07/2013 a 31/12/2016) asseveraram que era necessária a regularização dos débitos para garantir a continuidade dos serviços prestados pela APMIF e impedir eventual judicialização dos encargos em atraso; que não agiram com dolo, má fé ou negligência; que as verbas contestadas foram destinadas à quitação de obrigações perante a Administração Pública federal; que inexistiu dano ao erário; que esta Corte já se pronunciou em situações semelhantes, deixando de propor a devolução dos valores despendidos a título de multas e juros por recolhimentos em atraso, vez que não há lesão aos cofres públicos, tampouco conduta dolosa; que a APMIF previu em seu plano de trabalho o pagamento de multa e juros relativos a encargos atrasados de anos anteriores; que tais despesas foram previstas no convênio, presumindo a legalidade dos pagamentos; que, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, a responsabilização pessoal das recorrentes só seria possível com a desconstituição da pessoa jurídica, quando comprovada confusão patrimonial ou desvio de finalidade; que a irregularidade deve ser convertida em ressalva, e a condenação em devolução de valores afastada; alternativamente, requerem a exclusão da sua responsabilidade pessoal quanto à restituição de valores.

No Relatório de Auditoria (peça 6), afirmou-se que a APMIF, durante o período de execução dos convênios, efetuou recolhimentos de tributos incidentes sobre a folha salarial, e que, além do valor referente ao principal, houve pagamentos de multas e juros decorrentes de atrasos nos recolhimentos das obrigações fiscais.

Segundo o Anexo 4 de aludido Relatório (peça 10), o valor despendido de janeiro de 2012 a fevereiro de 2015, com multas e juros, mediante diversas DARF e GPS, totalizou R\$ 40.852,00 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais).

No Acórdão recorrido ficou consignado que "a conduta dos interessados importou em danos aos cofres públicos, razão pela qual se reconhece a irregularidade do item, sendo imperiosa a devolução dos valores pagos indevidamente". E, para subsidiar o entendimento nesse sentido, foram citadas as ementas do Acórdão nº 5047/17-S1C[13] e do Acórdão nº 1361/18-STP[14].

Ocorre que a decisão contida no Acórdão nº 5047/17-S1C foi posteriormente reformada por este Tribunal por ocasião da apreciação de Recurso de Revista, nos termos do Acórdão nº 1031/19-STP[15], assim ementado:

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de juros e multa ante recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, exercício de 2015 e 2016. Inexistência de indícios de má-fé e locupletamento. Precedentes deste tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento para efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastar a necessidade de restituição de valores e afastar a multa aplicada. g.n.

Do mesmo modo, esta Corte também concluiu por reformar o Acórdão nº 1361/18-STP, o que ocorreu mediante decisão proferida em sede recursal, conforme Acórdão nº 174/22-STP[16], o qual possui a seguinte ementa:

Recurso de Revista. Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social. Dano ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS. Falha de planejamento na priorização de despesas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, conforme jurisprudência. Manutenção da procedência da representação diante da irregularidade das despesas e conversão da multa do art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 na multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do referido diploma legal. Provimento parcial do recurso. g.n.

No corpo do Acórdão nº 174/22-STP, o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem ponderou acerca dos requisitos para imposição de ressarcimento ao erário:

Aprofundando a análise em relação aos requisitos para o ressarcimento ao erário, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, a ocorrência da irregularidade não é suficiente para determinar a devolução de recursos. Seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem: (...)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à "danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)", afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020.

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno, grifamos)

Nessa última decisão, ao proferir o voto vencedor, apresentei ainda os seguintes precedentes, aos quais igualmente faço remissão, uma vez que afastam a condenação de ressarcimento ao erário decorrente de encargos e multas pagas ao INSS por atraso acarretado por falhas administrativas: Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo n.º 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo n.º 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis

Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo n.º 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo n.º 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

No presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. (...)

Neste caso, de acordo com a jurisprudência já citada deste Tribunal, afasto a condenação ao ressarcimento ao erário. g.n.

No caso em apreço, denota-se ter havido certa falta de organização, planejamento financeiro e priorização das obrigações previdenciárias por parte dos gestores, vez que não foram apresentados maiores motivos para diversos atrasos no pagamento de tributos.

Entretanto, apesar da eventual falha administrativa e da irregularidade das despesas, não há nos autos elementos aptos a evidenciar e comprovar a efetiva ocorrência de desidiosa, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. Os valores que eram devidos foram pagos, ainda que em atraso e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário.

Nessa toada, em conformidade com os precedentes citados, concluo pelo provimento parcial do recurso interposto quanto ao item, de modo a excluir a imputação constante do item III do Acórdão nº 3062/18-S2C, relativa à determinação de devolução de valores pagos a título de juros e multas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito:

a) pelo desprovisionamento dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. José Martins de Oliveira e pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi;

b) pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelas Sras. Sirlene Torquato Lopes e Wilma Rosales Dias Nogueira, para o fim de excluir a determinação de devolução de valores pagos a título de juros e multas (item III do Acórdão nº 3062/18-S2C).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito:

a) Julgar pelo desprovisionamento dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. José Martins de Oliveira e pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi.

b) Julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelas Sras. Sirlene Torquato Lopes e Wilma Rosales Dias Nogueira, para o fim de excluir a determinação de devolução de valores pagos a título de juros e multas (item III do Acórdão nº 3062/18-S2C).

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 89/90.

2. Peças 91/95.

3. Peças 96/98.

4. Peça 86.

5. Termos de Convênio nº 3 e 4/2012, nº 2, 3 e 4 de 2013, nº 2, 3 e 4 de 2014, nº 2, 3 e 4 de 2015.

6. Peça 99.

7. Peça 106.

8. Peça 107.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

10. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Cláudio Augusto Kania.

11. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

12. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Cláudio Augusto Kania.

13. "Tomada de contas extraordinária. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, ocasionando pagamento de multas/juros. Irregularidade de contas, determinação de ressarcimento e multa." Processo nº 879538/16. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

14. "Representação. Inadimplemento das contribuições previdenciárias para o RPPS. Devida a restituição de valores dos juros e encargos financeiros ao erário. Multa administrativa em razão do dano." Processo nº 495698/15. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

15. Relator: José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Alvarez Pedroso.

16. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Alvarez Pedroso.

PROCESSO Nº:-21209/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU

ADVOGADO / PROCURADOR:-STELA FRANCO WIECZORWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1648/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Obras de pavimentação asfáltica. Suspensão do convênio e do contrato. Irregularidade. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por JJA Engenharia EIRELI, em virtude de supostas irregularidades em ato administrativo oriundo do Secretário de Obras e Viação do Município de Colombo, o qual determinou a paralisação da obra decorrente do Contrato n.º 572/2020 firmado com a municipalidade, para a pavimentação da Rua João Gusso, no valor de R\$ 3.461.327,28[1].

Relata a representante que executava regularmente o contrato, a despeito da relutância da Administração na efetivação do seu reequilíbrio econômico-financeiro e da inadimplência municipal quanto aos serviços realizados de acordo com a oitava medição (R\$ 822.399,01, peça 12), quando lhe foi comunicada pelo município a decisão da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) de suspender o Convênio n.º 045/2017-SEIL (peça 42, fl. 09/ss) e os pagamentos/de derivados, até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20 deste Tribunal, o que teve como consequência a suspensão do contrato pelo município e a paralisação das obras a partir de 23/11/2021 (conforme termo de paralisação à peça 32).

A empresa alega que as decisões acima descritas, da SEIL e do Município de Colombo, contêm nulidades, a saber:

a) o ato praticado tanto pela Diretoria-Geral do SEIL quanto pelo Secretário Municipal de Obras e Viação de Colombo não são contemporâneos à publicação do Acórdão que os embasa;

b) o ato foi praticado à revelia da requerente, pois esta não teve a oportunidade de se manifestar tanto nos autos nº 292562/20 do TCEPR, quanto em processo administrativo do Estado do Paraná (e-protocolo 14.906.638-1) e do Município de Colombo, em situação que traz direto prejuízo aos seus direitos patrimoniais;

c) a paralisação da obra, na situação que se encontra, trará não só enormes dispêndios e rombo ao financeiro da empresa, como também descredibiliza a requerente perante seus fornecedores;

d) o interesse público é completamente preterido, pois a requerente, que não guarda relação com o período avaliado na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, não poderá executar o contrato, prejudicando a população local;

e) não há vinculação no contrato da requerente e o Convênio nº 45/2017, tratandose de rubricas diversas e, portanto, não há vinculação de despesas. Como poderia o Município de Colombo ter aberto nova licitação enquanto vigente determinação de suspensão do contrato anterior?;

f) os efeitos do acórdão não podem ser estendidos à requerente porque não há tal determinação específica e esta contratou de boa-fé com a municipalidade e vem cumprindo suas obrigações.

Assim, requer "a concessão da medida cautelar para que seja tornada nula/inefcaz a decisão que informou a suspensão do Convênio nº 45/2017, sendo retomada a obra e, conseqüentemente, sejam pagos os valores devidos à requerente". Ainda em âmbito cautelar, requer:

d) Subsidiariamente [...], pela intimação da Municipalidade para que se manifeste sobre as ilegalidades apontadas e, ainda que mantenha inalterada a determinação, que motive de forma individualizada o ato que julgou o reequilíbrio financeiro requerido pela Representante, com juntada de documentos dos processos administrativos, a fim de que se permita à Requerente conhecer na íntegra as razões que levaram a tal entendimento e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes pedidos:

c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017 pelo Estado do Paraná e aquela que a ratificou pelo Município de Colombo, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo, bem como seja reconhecida a vício quanto à ampla defesa, contraditório e direito de petição;

(...)

e) Seja reconhecida a ausência de contraditório e ampla defesa nos processos administrativos perante este Tribunal de Contas, Estado do Paraná e Município de Colombo no que toca à possibilidade prévia de se manifestar sobre a eventual suspensão do Convênio e do Contrato que lhe dizem respeito, já que o período de execução do contrato nº 572/2020 não foi objeto de análise pelo TCEPR;

(...)

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja executado o contrato 572/2020 na sua completude com o devido reequilíbrio econômico-financeiro ou, ao menos, sejam pagos os valores devidos à requerente a título de serviços prestados, reconhecendo-se os vícios pleiteados em sede cautelar. Pelo Despacho n.º 458/22 (peça 77), o expediente foi parcialmente recebido quanto aos seguintes pontos: (i) ausência de citação da empresa representante para manifestação, mesmo em contraditório diferido, nos processos administrativos da SEIL e do Município de Colombo que resultaram na suspensão do Convênio 045/2017 e do Contrato 572/2020, já que a manifestação preliminar do Município não evidenciou a realização de tal ato, embora demonstre que a decisão da SEIL foi comunicada à contratada; (ii) a paralisação das obras do Contrato 572/2020 pode representar um injustificado prejuízo ao interesse público, na medida em que a SEIL e o Município de Colombo a levaram a efeito com base em decisão deste Tribunal que trata de contrato diverso, de número 91/2018, o que pode inclusive ser indicativo de vício de motivo nos aludidos atos; (iii) é possível que as decisões da SEIL e do Município de Colombo tenham injustificadamente estendido os efeitos de suas decisões para contratos não abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 292562/20. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados:

1. Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL), na pessoa de seu representante legal;
2. José Brustolin Neto, diretor-geral da SEIL, emitente do Despacho 211/2021/SEIL;

3. Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
4. Italo Perini Neto, secretário municipal de Obras e Viação, signatário do Memorando 890/21-SEMOV (peça 50, p. 1), que determinou ao Departamento de Contratos e Convênios a adoção de providências para a suspensão do Contrato 572/2020;
5. Mario Luiz Prodo, fiscal de contrato, signatário do Memorando 890/21-SEMOV;
6. Willians Lessnau, fiscal técnico, signatário do Memorando 890/21-SEMOV.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 97/98 e 111.

À peça 100, a representante apresentou pedido cautelar incidental, no qual reiterou o pleito de tutela de urgência já formulado na exordial. Em síntese, argumentou que: a) Uma decisão cautelar nos autos 292562/20 não poderia contaminar o convênio na sua totalidade, seja porque as fiscalizações dos autos 292562/20 não abrangem o Contrato nº 572/2020 da JJA (derivado do Contrato nº 92/2018), seja porque a irregularidade daquele processo se tratou de um indício e não teve julgamento de mérito definitivo ou transitou em julgado.

b) Se as fiscalizações daqueles autos da Basalto afetassem a JJA, sequer poderia ter sido licitado novamente o objeto, não podendo a contratada ser penalizada pela escolha administrativa;

c) Houve vício na motivação do ato administrativo da SEIL quando determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017-SEIL ao desconsiderar a origem do Acórdão;

d) As irregularidades, apontadas no Acórdão nº 3791/2020 (663722/20) recurso de Agravo Acórdão 961/2020, disseram respeito à atuação da contratada Basalto no Contrato nº 91/2018, e não especialmente à Municipalidade em si, inexistindo, nesse momento, justificativa para obstar o repasse de recursos à Prefeitura de Colombo tão somente para que pague a JJA, com as devidas prestações de contas específicas a este Tribunal;

e) Na remota manutenção da suspensão da totalidade do convênio, cabe ao Município fazer frente às suas obrigações decorrentes do Contrato nº 572/2020, porque a avença não pode ser condicionada ao recebimento de recursos de outro ente federativo, vide itens 4.3.5 e 4.3.6 do Convênio nº 45/2017-SEIL. Assim, caso o Município não pague diante da suspensão, ferirá o próprio convênio público suspenso, bem como deixará de motivar seu ato administrativo;

f) O Contrato nº 572/2020 não está vinculado de forma inequívoca em sua redação, eficácia e cumprimento ao Convênio 45/2017-SEIL. A motivação de início de licitação, como apontado por Colombo, não vincula por si só a contratada;

g) A álea extraordinária e extracontratual de suposta irregularidade da empresa Basalto não pode ser suportada pela JJA Engenharia, ante a ausência de previsão específica nesse sentido no Contrato firmado com a petionante;

h) Em nenhum momento o Município de Colombo nega o perfeito atendimento do objeto do contrato pela JJA nestes autos, razão pela qual não se pode falar em seu descumprimento ou indício de manter a suspensão dos repasses em relação à JJA. Ainda, apontou perigo da demora, explicando que tem aguardado o pagamento de serviço efetivamente prestado desde o início do ano, "tendo que arcar com a despesa em seu giro de caixa, pagamento de funcionários, e ainda sim realizar o empreendimento, em vias de finalização".

Derradeiramente, requereu a concessão da medida cautelar para que seja tornada nula/inefcaz a decisão que suspendeu o Convênio n.º 45/2017 (Secretaria do Estado), bem como aquela que suspendeu o Contrato n.º 572/2020 (Secretaria do Município), sendo retomada a obra e, conseqüentemente, sejam pagos os valores devidos à requerente.

Por meio do Despacho n.º 695/22 (peça 106), neguei o pedido formulado, "por entender desarrazoado conceder a tutela de urgência pleiteada na presente fase, em que o processo carece ainda de contraditório e de instrução processual".

Em face dessa decisão a requerente opôs Embargos de Declaração, apontando supostas omissões e obscuridade, os quais não foram providos, nos termos do Despacho n.º 898/22 (peça 112).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4918/22 (peça 119), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da demanda, "a fim de que o Município de Colombo seja instado a revogar a suspensão do Contrato nº 572/2020, com a conseqüente finalização do objeto contratado e o correspondente pagamento pelos serviços comprovadamente executados pela empresa JJA Engenharia".

Alternativamente, concluiu pela "procedência parcial da Representação, para que a municipalidade seja instada a pagar os valores devidos pelos serviços já executados pela empresa representante. Sugerimos, em acréscimo, a emissão de determinação à Procuradora Geral de Colombo, Sra. Maria Adriana Pereira de Souza, a fim de que adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato nº 572/2020".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Consta dos autos que, em 18/12/2017, foi celebrado o Convênio n.º 45/2017 entre o Estado do Paraná, mediante a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), e o Município de Colombo, tendo por objeto a pavimentação asfáltica das ruas João Strapasson Sobrinho, José Strapasson, João Gusso e São João.

A obra foi licitada pelo Município de Colombo, restando vencedora a empresa Basalto Construções e Pavimentação Ltda., com a qual foi firmado o Contrato n.º 92/2018, para a execução de obras da Rua João Gusso. No entanto, o ajuste restou rescindido, o que gerou nova licitação em 2020 (Concorrência Pública n.º 011/2020).

Em 09/12/2020, então, a municipalidade e a empresa representante, JJA Engenharia EIRELI, firmaram o Contrato n.º 572/2020, decorrente da Concorrência Pública n.º 011/2020, para a execução de obra de pavimentação da Rua João Gusso.

Em setembro/2021, a SEIL notificou o Município de Colombo pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro de um dos contratos, tendo sido informado pela municipalidade que a obra se encontrava paralisada em função de determinação exarada no Acórdão n.º 3791/20 – Segunda Câmara desta Corte. Isso porque, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20 foram apresentados indícios de execução da obra com qualidade e quantidade inferior ao contratado.

Posteriormente, em 18/11/2021, por meio de despacho do Diretor-Geral da SEIL, foi determinada "a SUSPENSÃO do Convênio nº 045/2017 e todos os eventuais pagamentos pendentes" (peça 97).

Segundo a defesa do município (peça 111), devido à Rua João Gusso integrar o convênio que foi suspenso, entendeu-se por suspender também o Contrato n.º 572/2020.

Pois bem.

Consta do Despacho do Diretor-Geral n.º 211/2021/SEIL a seguinte decisão (peça 31):

1. Considerando o Ofício n.º 339/2021 –GAB da Prefeitura de Colombo (fls. 423 – mov.9), encaminhado em resposta à Notificação emitida por esta SEIL (fls. 421 – mov.7), pelo qual o citado município informa que o Contrato n.º 091/2018, vinculado ao Convênio n.º 045/2017 encontra-se paralisado em função de determinação do Tribunal de Contas do Estado – Acórdão n.º 3791/20;

2. Considerando o que prescreve a Cláusula 7.4 do Termo de Convênio n.º 045/2017, a qual determina que “*Constatações impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se a SEIL a notificar, de imediato, ao Município e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período. Citem-se como exemplos de impropriedades e/ou irregularidades: (...) b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos; c) descumprimento injustificável dos prazos de execução previstos no Plano de Trabalho; d) inobservância dos princípios e normas das licitações e das contratações públicas; e) não adoção das medidas saneadoras apontadas pela SEIL; (...)*”

3. Considerando o teor da Ata de Reunião anexa às fls. 454 (seq. 34 – mov. 34);

4. **Determino a SUSPENSÃO do Convênio n.º 045/2017 e dos eventuais pagamentos pendentes, até ulterior conclusão da Tomada de Contas em trâmite no TCE/PR.**

5. Notifique-se o Município de Colombo/PR.

Observa-se do ato acima que os motivos para a SEIL suspender os repasses referentes ao Convênio n.º 45/2017, o que ocasionou a suspensão do Contrato n.º 572/2020, ora em análise, foram as irregularidades verificadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20 desta Corte.

Contudo, referido processo trata exclusivamente sobre a execução do Contrato n.º 91/2028, firmado entre o Município de Colombo e a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., para a execução de obras de pavimentação das Ruas João Strapasson Sobrinho e José Strapasson.

Inclusive, quando a SEIL notificou o Município de Colombo pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro, foi respondido que se tratava do Contrato n.º 91/2018, nos termos abaixo (peça 54):

Em resposta a notificação emitida na data do dia 27 de setembro de 2021 à esta municipalidade, esclarecemos que foi solicitado à Secretaria Municipal de Obras e Viação, Memorando n.º 078/2021/GAB, anexo, informações quanto aos descumprimentos dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro do Contrato 091/2018 vinculado ao Convênio n.º 045/2017. A Secretaria de Obras e Viação (SEMOV) esclarece, Memorando n.º 738/2021, anexo, que o processo encontra-se paralisado em função de uma determinação do Tribunal de Contas do Estado - Acórdão 3791/20.

Assim, como bem concluiu o órgão ministerial (peça 120), “é inequívoco que os fatos objeto de apuração nos autos n.º 292562/20 NÃO guardam relação de pertinência com o Contrato n.º 572/2020, de modo que, conforme arguido pela representante JJA Engenharia, os efeitos da suspensão do Convênio n.º 45/2017 não deveriam alcançar o mencionado contrato”.

Tal conclusão já constou no Despacho n.º 458/22 (peça 77), em que restou destacado que “a SEIL e o Município de Colombo a levaram a efeito (a suspensão do contrato) com base em decisão deste Tribunal que trata de contrato diverso, de número 91/2018, o que pode inclusive ser indicativo de vício de motivo nos aludidos atos”.

Logo, conclui-se que a paralisação das obras do Contrato n.º 572/2020 representou prejuízo ao interesse público, eis que foi injustificadamente estendido os efeitos da decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20 para contratos não abrangidos pelo processo.

Ainda, não há notícia nos autos de que foi realizado procedimento administrativo a respeito da suspensão do contrato firmado com a JJA, não sendo oportunizada qualquer manifestação da empresa contratada acerca da paralisação determinada. Nesse sentido, o parecer ministerial (peça 120):

Neste contexto, à luz da delimitação fixada no Despacho n.º 458/22-GCILB, e demonstrado que as decisões da SEIL e do Município de Colombo impugnadas nos autos padecem de vício na fundamentação, ao estender indevidamente os efeitos das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20 à relação contratual travada entre a municipalidade e a JJA Engenharia; reputa-se precedente o pedido formulado no exordial no que tange à determinação para que o Município de Colombo revogue a suspensão da execução do Contrato n.º 572/2020, com o consequente pagamento dos serviços comprovadamente realizados JJA Engenharia.

Nesse contexto, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a Representação, para o fim de determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apuradas na fase de execução.

Ainda, determino ao Município de Colombo, por meio de sua Procuradoria, que “adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio n.º 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato n.º 572/2020”.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente

Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apuradas na fase de execução; e

b) determinar ao Município de Colombo, por meio de sua Procuradoria, que “adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio n.º 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato n.º 572/2020”.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados comprovem a adoção das providências acima.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apuradas na fase de execução; e

b) determinar ao Município de Colombo, por meio de sua Procuradoria, que “adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio n.º 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato n.º 572/2020”.

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados comprovem a adoção das providências acima.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Valor original de R\$ 2.991.299,73 (peça 13), acrescido de R\$ 470.027,55 no primeiro aditivo (peça 29).

PROCESSO Nº:-397725/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1650/23 - TRIBUNAL PLENO

VOTO pela homologação das recomendações contidas no capítulo 4, item II, do Relatório de Homologação de Recomendações da auditoria combinada, realizada para analisar o procedimento de alienação de ativos da sociedade de economia mista Companhia Paranaense de Energia S.A.(Copel), consubstanciados em ações da sua subsidiária integral Copel Telecomunicações S.A..

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, decorrente do relatório de auditoria cujo objeto é o procedimento de alienação pela sociedade de economia mista Companhia Paranaense de Energia S.A.(Copel) da sua subsidiária integral Copel Telecomunicações S.A.

Em síntese, a 4ªICE esclarece que iniciou os trabalhos de fiscalização na entidade estadual em 2019, que a análise abrangeu além do procedimento do desinvestimento, as condicionantes do processo (medidas que foram tomadas com o intuito de mitigar riscos detectados) e as contratações de assessorias relacionadas ao desinvestimento (realizadas em 2019), além dos aspectos contábeis da operação. Como resultado da fiscalização[1], após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram consideradas aptas a serem submetidas à homologação pelo Tribunal de Contas do Paraná recomendações decorrentes dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria:

- ACHADO Nº 01: Estabelecimento de cláusula em minuta de edital que prevê fase recursal postergada para impugnação de parcela dos documentos de habilitação;

- ACHADO Nº 02: Ausência de exigência, em contratações diretas, de preços anteriormente praticados por contratado em ocasiões anteriores;

- ACHADO Nº 03: Impropriedades na elaboração de matriz de risco referente a contratos de SWAP e SCM;

- ACHADO Nº 04: Deficiência na operacionalidade de sistema de perguntas e respostas referente ao “data room” da licitação;

- ACHADO Nº 05: Laudos de avaliação econômico-financeira (VALUATION) indevida e imotivadamente retirados do processo administrativo.

Relativamente ao Achado nº 01, a 4ª ICE informa, em resumo, que a Copel optou por adotar fase recursal única postergada, fato que traria riscos, caso constatada a inadequação da desclassificação na fase de habilitação, obrigando a anulação e repetição dos atos posteriores à desclassificação.

Submetido o achado aos comentários do Gestor, a COPEL justificou a adoção desta sistemática, sob o fundamento de tornar mais célere o procedimento, e que tal medida estaria de acordo com a Lei 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos Copel.

A 4ª ICE reiterou, afirmando que a postura da Copel representou uma assunção de risco de possível anulação e repetição de fases em caso de procedência de recursos contra decisões referentes aos documentos contidos no volume 1 do edital.

Por fim, a Unidade Técnica afirma que esta flexibilização, justificada pela Copel Holding e compreendida pela 4ª ICE, altera a dinâmica do procedimento de licitação, fazendo com que seja recomendável, para uma maior adequação ao princípio do contraditório, que seja adotada uma fase recursal intermediária.

A 4ª ICE, diante da manifestação da COPEL, entende que deva ser emitida a seguinte recomendação:

- Recomenda-se que, considerando que a Copel Holding defende o exame dos documentos referentes à garantia de proposta antes da fase de verificações de lances, que seja adotada, na minuta de Edital que trata da alienação da Copel Telecom S.A., fase recursal exclusiva para impugnar a decisão referente àqueles documentos.

Apesar do risco levantado não ter se realizado, visto que houve o fechamento do procedimento sem que tenha sido anulada qualquer etapa do certame, a Unidade Técnica entende que a recomendação deva ser homologada para que, em futuros procedimentos semelhantes, a Entidade Estatal observe o apontado neste item.

Relativamente ao Achado nº 02, a 4ª ICE, em suma, explicita que o achado diz respeito a duas contratações diretas de assessor jurídico e de assessor financeiro, relacionadas especificamente à alienação da Copel Telecom, nas quais a Copel Holding não exigiu que os contratados apresentassem os preços que praticaram anteriormente em contratações pretéritas similares.

A Copel, em resposta, afirmou não ter exigido os preços anteriormente praticados pois não há previsão legal para tal. Trouxe ainda que pediu aos contratados que juntassem seus contratos anteriores, e que se verificou que os contratos firmados com a Copel foram vantajosos.

A Copel, por fim, respondeu que exigirá, sempre que possível, apresentação de documentos que comprovem os preços anteriormente praticados pelos próprios contratados com outros agentes, respeitadas a complexidade e a particularidade de cada caso concreto.

A Unidade Técnica concluiu no sentido de que o encaminhamento prometido pela estatal fiscalizada é suficiente, desde que efetivamente aplicado, para atender a recomendação feita por esta 4ª ICE.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que a seguinte recomendação seja emitida, para que, em futuros procedimentos semelhantes, a Entidade Estatal observe o apontado neste item:

- Que em contratações diretas futuras a entidade busque ampliar ao máximo a orçamentação, incluído aí a exigência de comprovação de documentos que comprovem preços anteriormente praticados pelos próprios contratados.

Relativamente ao Achado nº 03, a Unidade Técnica, em resumo, verificou que, ao examinar o risco nº 38 ("Risco de cancelamento de contratos de swap e SCM") do Relatório de Riscos nº 57/2020 da Diretoria de Governança, Risco e Compliance da Copel Holding, não havia fonte para alguns valores de referência utilizados para quantificação do risco. Entendeu ainda que algumas medidas mitigadoras previstas no risco (previsões no CCVA[2] de que os contratos de SWAP e SCM deveriam ser honrados pelo adquirente da Copel Telecom) não existiam ou não eram efetivas na prática.

A resposta da Copel não modificou o entendimento da 4ª ICE de que, diferentemente do dimensionado pela Copel, não há nada no CCVA que mitigue o risco de rescisão dos contratos de SWAP e SCM. Este fato, contudo, afirma a Unidade Técnica, pode ser considerado um erro formal de menor importância, já que há mitigação dos riscos, só que não no CCVA, mas sim nos próprios contratos acessórios que prevêm penalidades para o caso de rescisão.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere que as seguintes recomendações sejam emitidas à Estatal:

- a) Recomenda-se que o grupo Copel (holding, controladas e subsidiárias), em dimensionamentos de riscos futuros: a.1) revise com atenção a efetividade das medidas mitigadoras elencadas em cada risco e, se for o caso, redimensione o risco; a.2) deixe expresso quais são as fontes utilizadas (preço da multa contratual, valor do bem em risco etc.) para quantificação financeira do impacto do risco.

A Unidade Técnica alerta que, não obstante as irregularidades terem sido sanadas, é importante que a recomendação seja homologada para que, em futuros procedimentos semelhantes, a Entidade Estatal observe o apontado neste item quando da tratativa dos riscos.

Relativamente ao Achado nº 04, a 4ª ICE, em resumo, esclarece que no procedimento de alienação houve disponibilização aos interessados de sistema de perguntas e respostas em "data room" sem organização de modo cronológico dos questionamentos, e sem indicação da data e hora em que estes foram registrados.

A Unidade Técnica entendeu que a resposta da Copel não sanou o achado, entretanto, o achado tem como objetivo, propor uma oportunidade de melhoria.

Em razão do exposto, a 4ª ICE entende que deva ser expedida a seguinte recomendação, para que, em futuros procedimentos semelhantes, a Entidade Estatal observe o apontado neste item:

- Recomenda-se que a Companhia Paranaense de Energia (Copel), em procedimentos futuros que exijam a utilização do sistema "data room", busque incluir informações referentes a data e hora de inserção de questionamentos de interessados, bem como organize cronologicamente os documentos de perguntas e respostas.

Relativamente ao Achado nº 05, a Unidade Técnica, em suma, esclarece que foram recebidas encadernações correspondentes a 12 (doze) pastas de documentos, contendo estudos, pareceres, comunicações, minutas, dentre outros.

Nesta documentação física, acessada durante o transcorrer do ano de 2019, não se vislumbrou numeração nem rubrica de suas folhas, o que possibilitava, em princípio, a inclusão e retirada de documentos de maneira aleatória e prejudicial à análise temporal do processo, fato que efetivamente ocorreu, uma vez que, na versão final digitalizada e disponibilizada em dezembro de 2019, não foi encontrado o laudo de avaliação econômico-financeira da Copel Telecom ("Valuation").

Neste sentido, a Unidade Técnica, após análise da resposta da Entidade Estadual, concluiu que não houve o afastamento do achado e sugere que sejam emitidas as seguintes recomendações:

- a) Que mesmo documentos entendidos como provisórios sejam mantidos em todos os processos da companhia (principalmente em processos de alienação ou aquisição de empresas ou ativos) ou, se retirados de procedimentos administrativos, seja previamente motivada a sua exclusão, com a comunicação e guarda dos documentos destacados para livre acesso aos órgãos de controle;

- b) Que a Copel adote como prática e regulamento – em todos os processos de alienação ou aquisição – a imediata numeração e rubrica dos documentos inseridos

em ordem cronológica e, se retirados, seja previamente motivada a sua exclusão (e registrada no processo), com a comunicação e guarda dos documentos destacados para livre acesso aos órgãos de controle;

- c) Que os controles internos da Copel (1ª, 2ª e 3ª linhas), insiram em seus normativos e planejamentos de procedimentos de fiscalização a verificação de que todo documento que instrua processos de alienação ou aquisição seja imediatamente numerado e rubricado em ordem e, se retirado, seja previamente motivada a sua exclusão (e registrado no processo), controlando que seja realizada a comunicação e guarda dos documentos destacados para livre acesso aos órgãos de controle.

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[3], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção compreenderam a auditoria combinada (relacionada à auditoria das demonstrações financeiras e de conformidade) realizada para analisar o procedimento de alienação de ativos da sociedade de economia mista Companhia Paranaense de Energia S.A.(Copel), consubstanciados em ações da sua subsidiária integral Copel Telecomunicações S.A.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria nos processos analisados, o que motivou a emissão de recomendações específicas para cada achado.

As recomendações relacionadas, decorrentes do Relatório de Auditoria, se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nas pessoas dos seus representantes legais.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, atualmente a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 4, item II, do Relatório de Homologação de Recomendações da auditoria combinada, realizada para analisar o procedimento de alienação de ativos da sociedade de economia mista Companhia Paranaense de Energia S.A.(Copel), consubstanciados em ações da sua subsidiária integral Copel Telecomunicações S.A.;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput[4] e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[6];

IV – Após, à 7ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações contidas no capítulo 4, item II, do Relatório de Homologação de Recomendações da auditoria combinada, realizada para analisar o procedimento de alienação de ativos da sociedade de economia mista Companhia Paranaense de Energia S.A.(Copel), consubstanciados em ações da sua subsidiária integral Copel Telecomunicações S.A.;

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III- Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV- Após, à 7ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Como resultado do trabalho de fiscalização também foram propostas duas tomadas de contas extraordinárias (protocolos nº 86.014-5/19 e 265674/21).

2. Contrato de Compra e Venda de Ações – CCVA.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010). Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: -691855/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO / PROCURADOR-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1662/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em face de Denúncia. Município de Mariluz. Contratação de serviços advocatícios em ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. Não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos. Eventuais pagamentos antecipados ao contratado. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Juarez dos Santos Junior e Paulo Armando da Silva Alves, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1580/22 – Tribunal Pleno (peça 78), que julgou pela procedência parcial da Denúncia relacionada à contratação do advogado Juarez dos Santos Júnior e de seu Escritório Uhdre e Santos Advogados Associados pelo Município de Mariluz.

Concluiu a decisão recorrida pela procedência parcial, com aplicação de multas aos responsáveis (peça 78):

1) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05, ante a formalização do Contrato n.º 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TC;

2) Ao sr. MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS deverá ser imputada a MULTA prevista no art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (n.º 65/2013) sem consignar as inconformidades encontradas no Convite n.º 01/2013, que resultou no Contrato n.º 12/2013;

3) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05, ante a formalização do Contrato n.º 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;

4) Pela condenação à RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato n.º 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

Os Recorrentes preliminarmente alegam possível ausência de intimação para pauta de sessão de julgamento, razão pelo qual foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados através do Acórdão n.º 2446/22- Tribunal Pleno (peça 89). Afirmação que em razão desta decisão, foi juntado aos autos a publicação da pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 10 realizada entre 16 e 18 de agosto.

Prosseguem alegando suposta nulidade do ato processual, devido a pauta do julgamento, a qual não teria sido publicada de forma regular, sem constar assunto, nome entidade, nome das partes, dos interessados e seus procuradores, conforme Regimento Interno deste Tribunal, o que os levou a acreditar que teria sido publicada. Aduzem os Recorrentes, ainda preliminarmente, que tiveram suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do Parecer do Ministério Público de Contas n.º 976/21 – 7PC (peça 71), o qual teria apresentado novos fatos, até então alheios a denúncia, consistente na aferição de pagamento antecipados e, do Parecer n.º 332/22 – 7PC (peça 76), no qual o Parquet teria opinado pela procedência da Denúncia, com ressarcimento ao erário e aplicação de multas, o que foi seguido pelo Acórdão recorrido, sem que tivesse sido oportunizada nova manifestação dos recorrentes.

No mérito, com relação à ofensa ao Prejulgado n.º 06, alegam os Recorrentes que o Escritório Uhdre e Santos Advogados Associados, teria participado de regular processo licitatório e contratado para prestação de serviços técnicos especializados, treinamento, capacitação e assessoramento ao servidor.

Aduzem que os fatos ocorreram em 2012, quando o Município contava com um advogado, e apenas em 2015, através de concurso público realizado houve a contratação de Procurador Jurídico, para dentre outras atribuições representar também as Autarquias Municipais (SAMAE e Fundo de Previdência).

Ressaltam que os serviços contratados não seriam de competência do Advogado do Município, posto que as Autarquias possuem quadro próprio de servidores.

Os Recorrentes expõem que o Fundo de Previdência foi criado nos anos 90, com funcionalidade precária e nunca contou com quadro próprio.

Sustentam que o Prefeito Paulo Armando ao assumir a gestão do Município em 2009, teria enfrentado diversos problemas, como a falta de CRP, dada a suposta ausência de recolhimentos aos cofres do Fundo de Previdência, sendo posteriormente iniciado o processo de regularização do fundo, e liminarmente concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Alegam que nos anos seguintes, dentre todas as irregularidades que o fundo apresentava, teria restado apenas o “desequilíbrio atuarial e financeiro”, e através de estudo atuarial, teria sido observado créditos do Município junto ao Regime Geral de Previdência que poderiam ser compensados, levando o Prefeito Municipal a designar, supostamente como única servidora efetiva para atuar exclusivamente como Superintendente do Fundo Municipal de Previdência.

Afirmam na sequência, que o Gestor do Município para que pudesse manter a regularidade do RPPS e manter a CRP, seria necessário efetuar “Enormes e Crescentes Aportes Financeiros”, o que levou a decisão do ente contratar empresa especializada para o tratamento e transmissão dos processos de aposentadoria mais antigos e ao mesmo tempo, teriam que treinar a servidora nomeada.

Quanto a não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos, aduzem que o Acórdão recorrido teria ignorado a documentação juntada aos autos (peças 64/66/82), as quais supostamente comprovariam a efetiva compensação

previdenciária/ingresso desses valores aos cofres públicos.

No que tange aos eventuais pagamentos antecipados, afirmam os Recorrentes que teria constado das condições de participação no certame licitatório que a forma de pagamento se daria logo após a transmissão dos processos ao sistema COMPREV e que no extrato do contrato firmado entre as partes, que o fornecimento dos serviços seria pago, contados de sua entrega, em até 10 (dez) dias, mediante crédito em conta corrente e apresentação da nota/fatura.

Alegam não ter havido, no Acórdão recorrido, supostamente qualquer menção referente às condições de pagamento estipuladas pela Administração Municipal.

Afirmam os Recorrentes que não se trataria de contrato de resultado e sim contrato meio, no qual as condições para o pagamento seriam na tramitação do processo e no cumprimento da carga horária destinada a capacitação da servidora do RPPS.

Aduzem que teria sido realizado os principais pagamentos parciais e a medida em que a execução dos serviços evoluía, com os processos transmitidos contando na base de dados os pagamentos teriam sido efetuados e que pelos demonstrativos contábeis, já haviam sido compensados algo em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de um montante que ultrapassou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por fim, os Recorrentes afirmam que teriam aderido às condições propostas pela Administração Pública e que estas foram determinantes no valor do serviço. Prosseguem afirmando que o contrato teria sido firmado pelo prazo de 12 meses, com as compensações iniciadas poucos meses após a transmissão dos processos, alegando assim a qualidade do serviço supostamente prestado, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário.

Pelo Despacho n.º 47/22 - GCAMIL (peça 94), o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, recebeu o expediente.

Em seguida pelo Despacho n.º 1056/22- GCFAMG (peça 97), o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Pela Instrução n.º 6162/22 -CGM (peça 99), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação à preliminar alegada pelos Recorrentes de que a publicação deixou de informar dados determinados pelo art. 429, § 2º, do Regimento Interno, considerou que tal dispositivo deve ser aplicado respeitando o art. 281, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a qual assegura tratamento sigiloso às denúncias, assim os protocolos tem suas publicações restritas ao número dos autos e procuradores, caso existentes, e permite a pesquisa pelos interessados, os quais devidamente citados, possuem número do processo. Não havendo assim o que se falar em defeito na publicação da pauta.

Ainda quanto a preliminar da violação do contraditório e ampla defesa, dados os Pareceres n.º 976/21 – 7PC (peça 71) e n.º 332/22 – 7PC (peça 76) emitidos pelo Ministério Público de Contas, destacou a unidade que a possível irregularidade na antecipação de pagamentos já havia sido analisada pelo Parquet no Parecer n.º 1135/17[1] – SMPJTC (peça 49) MPC, e após a emissão do ato, pelo Despacho n.º 1502/17- GCAML (peça 50) os Recorrentes foram citados, sendo oportunizado o contraditório sobre os apontamentos.

No mérito, em relação à contratação do Sr. JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR e seu escritório, UHRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pontuou a unidade, contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, posto que o Município contava com um servidor na área, responsável, inclusive, pela emissão do parecer do contrato discutido junto à peça 26, fl. 18, o qual seria competente e responsável para orientações e encaminhamentos jurídicos da matéria, inclusive sobre a Compensação Financeira entre o Regime Próprio de Previdência Municipal, considerada como matéria comum e não de alta complexidade (peça 99, fl. 5/6).

Destacou que para verificar a regularidade ou não do pagamento feito à contratada, o ponto de partida seria os conceitos básicos do Direito Tributário a respeito do fato gerador, obrigação tributária e lançamento. Após análise, a unidade concluiu que os extratos juntados aos autos não comprovam a homologação do lançamento e a efetiva compensação dos valores, por se tratar de situação precária, podendo não ser confirmada pela Receita Federal.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento e improcedência do recurso.

Pelo Parecer n.º 1265/22 – 6PC (peça 100) Ministério Público de Contas, destacou que “são flagrantes tanto a contratação da terceirização de serviços jurídicos quanto o pagamento antecipado, o que não encontra assento em fundamento legal válido”, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo improvimento.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto as alegações dos Recorrentes quanto à nulidade do ato processual (ausência de intimação para pauta de sessão de julgamento), bem como da violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Contrariamente ao sustentado pelos Recorrentes, houve a publicação da pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 10 realizada entre 16 e 18 de agosto, conforme DETC n.º 2812 em 11/08/2022:

DENÚNCIA	
Processo:	947532/14
Entidade:	art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado:	art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR),

Ressalto, que não há previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno deste Tribunal qualquer dispositivo que obrigue a realização de comunicação do julgamento do processo de outra forma, senão por meio da publicação do Diário Eletrônico.

Da mesma forma, a alegação de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa dados os Pareceres n.º 976/21 – 7PC (peça 71) e n.º 332/22 – 7PC (peça 76) emitidos pelo Ministério Público de Contas, conforme destacado nos termos da unidade técnica (Peça 99, fl. 4): (destaquei)

Contudo, nota-se que a possível irregularidade na antecipação de pagamentos já havia sido ventilada pelo MPC no Parecer n.º 1135/17 – SMPJTC (peça 49): Outro aspecto não analisado pela COFIT diz respeito ao efetivo adimplemento do Contrato n.º 12/2013, e à eventual de antecipação de pagamentos à sociedade de advogados contratada, uma vez que a compensação previdenciária só se tem por concluída após a respectiva homologação pela Receita Federal. A esse respeito, convém consultar

a Instrução n.º 5421/13 emitida pela COFIM nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 782372/162, que analisou caso com contornos muito similares ao presente, galgando conclusão diametralmente oposta à aqui manifestada pela COFIT, ao se manifestar “pela manutenção das irregularidades, sugerindo que seja determinado aos responsáveis a devolução aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente ao escritório de advocacia, tendo em vista a ausência de homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal, bem como em razão do descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, ao Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, art. 37, inciso II, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64”. Após a emissão do referido ato os recorrentes foram citados, através do Despacho nº 1502/17 – GCAML (peça 50).

De igual modo pontuado pelo Ministério Público de Contas: posto que a manifestação inicial além de não vincular o julgador refere-se ao material já carreado aos autos a partir do que a(s) parte(s) interessada(s) têm desde o início pleno conhecimento a propósito dos mesmos (peça 100, fl. 1).

Pelo exposto, confere-se que houve a devida oportunidade de apresentação do contraditório e ampla defesa aos Recorrentes.

Esclarecido o ponto, passo a análise da pertinência do mérito recursal.

Com relação à ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que trata das Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal, os Recorrentes não apresentaram novos elementos suficientes para afastar a irregularidade.

Os Recorrentes alegam que através do escritório de advocacia, o Sr. Juarez dos Santos Junior, participou de regular processo licitatório e foi contratado para:

“a prestação de serviços técnicos especializados, na formalização e encaminhamento de 65(sessenta e cinco) processos visando o recebimento da compensação financeira entre o regime próprio de Previdência Municipal e treinamento e capacitação, com carga horária mínima de 220(duzentas e vinte) horas, in locu, de servidor designado pelo município para a transmissão dos processos de aposentadoria com data posterior a 31/12/2013, bem como assessoramento a este servidor pelo prazo de 12 meses”

Quanto à contratação dos serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, é importante ressaltar que há entendimento consolidado neste Tribunal de Contas[2] quanto a impossibilidade de ser realizada contratação de terceirizada para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições perante a Receita Federal, via GFIP/SEFIP.

Acórdão n.º 3650/16 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 638553/15)

Por consequência, a resposta deve ser apresentada no sentido de que “não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.” Conforme consta do Prejulgado n.º 6, a situação em tela não é caso de hipóteses excepcionais, pois não ficou evidenciada a notória especialização do contratado, e ainda atividades desempenhadas para prestação de serviços contratados, referem-se à matéria de caráter comum.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

A unidade técnica da mesma forma, destacou as jurisprudências consolidadas deste Tribunal[3] que mencionam a contrariedade às determinações do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Destacou ainda, que o Município possuía um servidor na área, o qual seria competente e responsável para orientações e encaminhamentos jurídicos referente à matéria, incluindo a referida compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Municipal, esta considerada como de matéria comum e não de alta complexidade.

Da mesma forma, destaca a manifestação do Ministério Público de Contas: “indiscutível a ofensa aos termos do Prejulgado 6 que veda a contratação terceirizada de serviços de assessoria jurídica, a menos que preenchidos concomitantemente dois requisitos: a) notória especialização e conhecimento do profissional ou escritório contratado; b) absoluta extraordinariedade da matéria a ser objeto de assessoria jurídica que fuja por completo do que é desenvolvido no âmbito da Procuradoria Jurídica ou assessoria jurídica do quadro próprio do ente público.

Não houve justificativa plausível acerca do motivo que levou a contratação do Sr. Juarez dos Santos Junior, sem realizar concurso público. Assim, resta evidenciada a violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, o qual dispõe:

A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade-fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.

Desta forma, resta mantida a irregularidade do item e a multa aplicada.

No que concerne a não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos, afirmam os Recorrentes que o Acórdão recorrido teria ignorado os documentos anteriormente apresentados (peças 64/66/82).

No entanto, em que pese a documentação juntada aos autos, não há comprovação da homologação do lançamento e compensação dos valores pela Receita Federal. Assim, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a inconsistência, razão pela qual resta mantida a irregularidade do item e a condenação à restituição de valor.

Quanto aos eventuais pagamentos antecipados, reputo as mesmas considerações acima exaradas.

Considerando que os interessados não juntaram documento que comprove a homologação[4] dos valores compensados pela Receita Federal, o que traria definitividade ao direito à compensação e consequentemente obrigatoriedade ao pagamento pelos serviços prestados pela contratada, não há garantia de êxito das compensações, impedindo, portanto, o pagamento antecipado dos honorários advocatícios.

Desse modo, tendo em vista que em nenhuma de suas abordagens o recurso

interposto justificou a reforma da decisão recorrida, esta deve ser mantida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente Acórdão n.º 1580/22 – Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º[5] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente Acórdão n.º 1580/22 – Tribunal Pleno.

II - Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Outro aspecto não analisado pela COFIT diz respeito ao efetivo adimplemento do Contrato n.º 12/2013, e à eventual de antecipação de pagamentos à sociedade de advogados contratada, uma vez que a compensação previdenciária só se tem por concluída após a respectiva homologação pela Receita Federal.

A esse respeito, convém consultar a Instrução n.º 5421/13 emitida pela COFIM nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 782372/162, que analisou caso com contornos muito similares ao presente, galgando conclusão diametralmente oposta à aqui manifestada pela COFIT, ao se manifestar “pela manutenção das irregularidades, sugerindo que seja determinado aos responsáveis a devolução aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente ao escritório de advocacia, tendo em vista a ausência de homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal, bem como em razão do descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, ao Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, art. 37, inciso II, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64”.

2. Acórdão nº 3650/16, da Consulta nº 638553/15.

3. Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno. Acórdão nº 903/21 – Tribunal Pleno. Acórdão nº 1262/19 – Segunda Câmara. Acórdão nº 3724/2019- Tribunal Pleno.

4. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-731105/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1669/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Consórcios Públicos. Questionamento acerca da possibilidade de realização de licitação compartilhada. Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade. Consórcio Público é o órgão gerenciador da licitação compartilhada. Os Consórcios Públicos não estão dispensados de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por Valter Aparecido Souza Correia, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, que questiona acerca dos aspectos da aplicabilidade de licitação compartilhada realizada por Consórcio através da Lei n.º 14.133/2021.

O consulente indaga nos seguintes termos:

1. Tendo expressa previsão em ato constitutivo, é possível a realização de licitação compartilhada por Consórcio Público a luz da Lei nº 14.133/21?

2. Em sendo positiva a indagação anterior, é possível o Consórcio Público gerir apenas o processo licitatório até a fase de homologação e adjudicação, ficando a fase de contrato, empenho, liquidação e pagamento a cargo dos municípios que aderirem a licitação compartilhada?

3. Em sendo a indagação 2 positiva, o Consórcio fica dispensado da obrigação de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado?

Em ato contínuo, juntou aos autos Parecer Jurídico relativo aos questionamentos (peça 4).

A presente Consulta foi recebida através do Despacho n.º 1061/22 – GCFAMG (peça 6), quando o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em manifestação, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, através da Informação n.º 179/22 (peça 7), apresentou pesquisa de jurisprudência relacionada ao questionamento, conforme: Acórdão n.º 1020/22 – Tribunal Pleno – Processo n.º 162421/19; Acórdão n.º 571/22 – Tribunal Pleno-Processo n.º 407614-21; Acórdão n.º 1624/20 – Tribunal pleno – Processo n.º 821513/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 427/23 (peça 18), respondeu as indagações do consulente, informando que:

- (i) Sim, desde que haja expressa previsão em ato constitutivo, é possível a realização de licitação compartilhada por Consórcio Público à luz da Lei n.º 14.133/21;
- (ii) Sim, conforme precedente fixado em consulta com força normativa por esta Egrégia Corte de Contas pode o consórcio público atuar apenas como órgão gerenciador do processo licitatório, cabendo aos entes consorciados a celebração dos contratos dele decorrentes;
- (iii) Os Consórcios Públicos não estão dispensados de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado, sob pena de violação aos artigos 105, 106 e 150 da Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, pelo Parecer n.º 61/23 – PGC (peça 19), o Ministério Público de Contas, manifestou-se nos mesmos termos da Instrução n.º 427/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida suscitada pelo consulente baseia-se no art. 19[1] do Decreto n.º 6.017/07, que regulamenta a Lei n.º 11.107/05 a qual dispõe sobre as normas gerais de contratação de Consórcios Públicos, bem como art. 181[2] da Lei n.º 14.133/2021.

Tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas esgotaram o tema de forma clara e objetiva.

Da mesma forma, como bem ponderou Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, ao trazer o Acórdão 571/22 – Tribunal Pleno, o qual menciona quanto, “A expressão “se constituídos para tal fim” fez com que o indagante questionasse a necessidade de o ato constitutivo do consórcio público trazer expressamente a possibilidade de realização de licitação. Ao que parece, a resposta que se impõe é afirmativa”. E ainda, “Na regulamentação federal da citada lei pelo referido decreto, cunhou-se a expressão “licitações compartilhadas”, que intitula seção própria, a hospedar único dispositivo, qual seja, o supracitado artigo 19. E esse dispositivo, a par do que prescreve a lei, cria manifestamente uma condição para a realização de licitações compartilhadas por consórcios públicos, qual seja, que eles tenham sido constituídos justamente para realizá-las”.

Ou seja, assiste razão ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que da redação do art. 19 do Decreto n.º 6.017/2007, responsável por regulamentar a Lei n.º 11.107/2005, “é possível conceber a licitação compartilhada como aquela realizada pelo consórcio público, cujos contratos são firmados diretamente entre os licitantes vencedores e os entes que integram o respectivo consórcio” (peça 18, fl. 3).

Ainda, quanto ao questionamento acerca do cabimento da licitação compartilhada por Consórcio Público pela Lei n.º 14.133/21, a Unidade Técnica pontou que tal possibilidade está em sintonia com o art. 5[3] da referida lei quanto aos princípios da eficiência, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da celeridade e da economicidade. Prosseguiu a unidade informando que a recepção da licitação compartilhada foi recepcionada pela nova lei, em virtude do art. 181[4], conjugado com a Lei n.º 11.107/2005 e art. 19[5] do Decreto n.º 6.017/2007, bem como pela aplicação da analogia dos costumes e princípios gerais do direito com base no art. 4º[6], da LINDB.

Em complemento o Ministério Público de Contas, apontou a Lei n.º 14.11/2021, “não veda, mas sim, reforça a ideia de cooperativismo entre os entes estatais para a melhoria da aquisição e gestão de compras e contratações públicas” (peça 19, fl. 4). Desta forma, desde que haja previsão no contrato de consórcio público como finalidade, é possível que a Entidade realize licitações compartilhadas, o que resultará no aperfeiçoamento de procedimentos burocráticos e economia de recursos para os Entes consorciados.

A atuação dos consórcios públicos nas licitações compartilhadas, permite que várias entidades ou órgãos que dele fazem parte, firmem contratos diretamente com os licitantes vencedores, através de uma única compra que, em regra, implica maior economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

No que tange ao questionamento acerca da possibilidade do Consórcio Público gerir apenas o processo licitatório até a fase de homologação e adjudicação, ficando a fase de contrato, empenho, liquidação e pagamento a cargo dos municípios que aderirem a licitação compartilhada a unidade considerou o Acórdão n.º 1624/20 – Tribunal Pleno, conforme trecho abaixo (peça 18, fl. 6):

é possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame, dada a literalidade do art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e o art. 19 do Decreto n. 6.017/07, que atribuem ao consorciado a celebração de contratos derivados das licitações promovidas pelo consórcio. (TCE/PR – Consulta n.º 821513/16 – Acórdão n.º 1624/20 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 16/07/2020)

Assim, adotando as cautelas necessárias para a contratação, indo ao encontro do previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Consórcio Público é o órgão gerenciador da licitação compartilhada, cabendo-lhe a responsabilidade pela condução e gerenciamento dos procedimentos licitatórios.

Por fim, quanto à indagação do consulente referente à obrigatoriedade de que o consórcio devesse possuir crédito orçamentário disponível para a abertura do processo compartilhado, a unidade mencionou os arts. 105[7], 106[8] e 150[9], da Lei n.º 14.133/2021, e concluiu “que os consórcios públicos não estão dispensados da obrigação de possuírem créditos orçamentários disponíveis para realizarem contratações por meio da realização de certames licitatórios” (peça 18, fl. 7).

Deste modo, por força dos artigos supramencionados pela unidade técnica, a licitação compartilhada pelos Consórcios Públicos, seguem o entendimento que somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Em resposta aos questionamentos, no sentido:

1- Tendo expressa previsão em ato constitutivo, é possível a realização de licitação compartilhada por Consórcio Público à luz da Lei n.º 14.133/21?

Sim é possível a realização de licitação compartilhada por Consórcio Público à luz da Lei n.º 14.133/21, desde que haja expressa previsão em seus atos constitutivos.

2- Em sendo positiva a indagação anterior, é possível o Consórcio Público gerir apenas o processo licitatório até a fase de homologação e adjudicação, ficando a fase de contrato, empenho, liquidação e pagamento a cargo dos municípios que aderirem a licitação compartilhada?

Sim, é possível o consórcio público atuar apenas como órgão gerenciador, com amparo técnico e logístico para os seus consorciados, responsabilizando-se pela condução e gerenciamento dos procedimentos licitatórios, cabendo aos entes consorciados a celebração dos contratos dele decorrentes.

3- Em sendo a indagação 2 positiva, o Consórcio fica dispensado da obrigação de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado?)

Os Consórcios Públicos não estão dispensados de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado, sob pena de violação aos artigos 105, 106 e 150 da Lei n.º 14.133/2021.

II – Com o trânsito em julgado da decisão, determino:

(i) o encaminhamento do feito à Escola de Gestão Pública para os registros pertinentes no âmbito de suas atribuições definidas pelo art. 175-D, § 2º, II do Regimento Interno; e

(ii) na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e RESPONDER a presente Consulta nos seguintes termos:

1- Tendo expressa previsão em ato constitutivo, é possível a realização de licitação compartilhada por Consórcio Público à luz da Lei n.º 14.133/21?

Sim é possível a realização de licitação compartilhada por Consórcio Público à luz da Lei n.º 14.133/21, desde que haja expressa previsão em seus atos constitutivos.

2- Em sendo positiva a indagação anterior, é possível o Consórcio Público gerir apenas o processo licitatório até a fase de homologação e adjudicação, ficando a fase de contrato, empenho, liquidação e pagamento a cargo dos municípios que aderirem a licitação compartilhada?

Sim, é possível o consórcio público atuar apenas como órgão gerenciador, com amparo técnico e logístico para os seus consorciados, responsabilizando-se pela condução e gerenciamento dos procedimentos licitatórios, cabendo aos entes consorciados a celebração dos contratos dele decorrentes.

3- Em sendo a indagação 2 positiva, o Consórcio fica dispensado da obrigação de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado?)

Os Consórcios Públicos não estão dispensados de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado, sob pena de violação aos artigos 105, 106 e 150 da Lei n.º 14.133/2021.

II – Com o trânsito em julgado da decisão, determinar:

(i) o encaminhamento do feito à Escola de Gestão Pública para os registros pertinentes no âmbito de suas atribuições definidas pelo art. 175-D, § 2º, II do Regimento Interno; e

(ii) na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

5. Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

7. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

8. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

9. Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa

PROCESSO Nº:-131527/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1671/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8666/93. Supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2023. Município de Matelândia. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, da Lei n.º 8.666/93, apresentada por SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2023, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, que tem por objeto o registro de preços para aquisições de materiais de construção e ferramentas para obras e/ou manutenção em geral.

Alega a Representante interesse em participar do certame, informando que o referido processo licitatório é destinado à livre concorrência e a participação de ME e EPP, contudo se deparou com vícios e inconformidades, que implicariam na nulidade da licitação.

A Representante aduz que tendo em vista às restrições geográficas impostas no Edital pelo Município, de que o direito de licitar cabe exclusivamente às empresas em Matelândia, considera suposta violação à competitividade em prejuízo ao erário.

Menciona suposta contrariedade do certame ao Prejudicado n.º 27 deste Tribunal, por entender que não configura impedimento à habilitação de interessados residentes ou sediados em lugar distinto do local onde se situa a repartição interessada, que não há no presente caso, qualquer justificativa para a restrição territorial operada.

No mérito, requereu a Representante pela declaração de nulidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2023, do Município de Matelândia.

Pelo Despacho n.º 223/23- GCFSC (peça 4), este Relator deixou de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Matelândia esclarecimentos prévios em 24 horas.

Em manifestação, o Município esclareceu (peça 7) que em 2021 firmou parceria com o SEBRAE visando a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico intitulado Matelândia Empreendedora, formando grupos específicos de trabalho juntamente com o Comitê Gestor Municipal, com o objetivo de fomentar os pequenos negócios locais.

Alegou o Município que, como resultado foi construído o projeto de política de compras locais "Compra Matelândia", objetivando a ampliação da participação de micro e pequenas empresas locais nos certames do Município.

Asseverou que uma das grandes etapas foi a realização do mapeamento municipal das atividades exercidas pelas empresas estabelecidas em Matelândia.

Mencionou que a criação do projeto de Lei pautou-se pela observância dos regimentos contidos na Lei Complementar n.º 123/2006 e 147/2014, bem como no Prejudicado n.º 27 e Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno e que o Decreto Municipal n.º 3.318/2021 veio a regulamentar a norma municipal quanto aos procedimentos a serem adotados no caso da opção pelo lançamento de processos licitatórios com exclusividade local ou regional Lei Municipal n.º 4.733/2021, sancionada em 26/10/2021.

Ressaltou que o Município não adota como regra geral em seus certames a realização de licitações exclusivas sem qualquer critério ou justificativa.

Alegou que tal restrição territorial quando adotada, a pesquisa mercadológica é realizada dentro dos procedimentos legais previstos, sendo procedida pesquisa de mercado junto a outros órgãos públicos por meio de banco de preço eletrônico, cotações efetuadas por meio eletrônico e em caso de necessidade a orçamentação com potenciais fornecedores do ramo, evitando-se assim a criação de sobrepreços de produtos ou serviços cotados apenas localmente.

Expôs como benefício ao Município algumas licitações serem exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte locais, em razão da queda de inadimplência ou atrasos nos fornecimentos por parte dos licitantes, ainda que não seja o objetivo principal do programa, trouxe a melhoria da prestação de serviços públicos à população.

Considerou o ente que a restrição territorial é contrariamente informada pela Representante, ao deixar de mencionar o Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2023, mais precisamente no item 2, no qual está presente a justificativa quanto a adoção da exclusividade local, bem como o resultado da busca ativa pelos fornecedores, sendo 44 fornecedores ativos cadastrados na base de dados e 8 potenciais fornecedores, atendendo o mínimo exigido de 3 fornecedores estabelecidos no local.

Relacionou os certames em que foram aplicados os benefícios previstos na política pública de compras locais ou regionais: Pregão Eletrônico n.º 129/2021; Pregão Eletrônico n.º 132/2021; Pregão Eletrônico n.º 004/2022; Pregão Eletrônico n.º 023/2022; Pregão Eletrônico n.º 033/2022; Pregão Eletrônico n.º 036/2022; Pregão Eletrônico n.º 042/2022; Pregão Eletrônico n.º 043/2022; Pregão Eletrônico n.º 064/2022; Pregão Eletrônico n.º 082/2022; Pregão Eletrônico n.º 086/2022; Pregão Eletrônico n.º 003/2023; Pregão Eletrônico n.º 007/2023; Pregão Eletrônico n.º 012/2023; Pregão Eletrônico n.º 018/2023.

Por fim, apresentou Termo de Referência (peça 9), detalhamento da pesquisa de preços (peças 12 a 18), Edital, anexos e demais documentos referentes ao processo licitatório (peças 19 a 28), e ainda Legislação Municipal – Lei Municipal n.º 4.733/2021 e Decreto n.º 3.318/2021 (peças 29 e 30).

Pelo Despacho n.º 248/23- GCFSC (peça 31), este Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Pela Instrução n.º 4977/22 - CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela improcedência da Representação, por entender que a possibilidade da referida restrição contida no edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2023, foi devidamente justificada, atendendo ao Prejudicado n.º 27 deste Tribunal.

Considerou a Unidade Técnica, constar no certame a devida justificativa para a exigência geográfica, anexo I, item 2 do edital: "Em tal item se justifica a exclusividade de local com base em busca ativa pelos fornecedores, sendo 44 fornecedores ativos cadastrados na base de dados e 8 potenciais fornecedores, atendendo o mínimo exigido de 3 fornecedores estabelecidos no local (peça 32, fl. 3).

Considerou ainda: "Por fim, apresentou Termo de Referência (peça 9), detalhamento da pesquisa de preços (peças 12 a 18), Edital, anexos e demais documentos referentes ao processo licitatório (peças 19 a 28), e ainda Legislação Municipal – Lei Municipal n.º 4.733/2021 e Decreto n.º 3.318/2021 (peças 29 e 30), documentos estes que não só justificam a exigência ora em análise como até mesmo explicam a aplicação da Lei" (peça 32, fl. 4).

Pelo Parecer n.º 202/23 - 4PC (peça 33), o Ministério Público de Contas, acompanhou a Unidade Técnica opinando pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representante se insurge contra a limitação prevista no item 2.2 do Edital, que trata sobre a participação de ME e EPP (peça 2, fls. 24/25):

"A participação neste pregão é exclusiva para Microempresários individuais, (MEI's), Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município de Matelândia, nos termos da Lei Complementar n.º 147/2014, art. 48, I, e nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, art. 3º e 47, incisos I e II, Lei Municipal n.º 4.773/2021 w Decreto Municipal n.º 3.318/2021"

O referido tema foi objeto de estudo por este Tribunal, que pacificou seu entendimento com o Prejudicado n.º 27, no sentido da possibilidade de direcionamento de licitações às pequenas e microempresas locais/regionais, desde que, contudo, haja lei municipal regulamentando de forma específica a matéria ou, na sua ausência, seja adequadamente justificado no certame:

"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado:(...)"

Denota-se que o Edital destinou a licitação à ME e EPP sediadas localmente e regionalmente nos exatos termos da Lei Municipal n.º 4.733/21, que regulamenta, no MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o disposto nos arts. 47 e seguintes da Lei Complementar 123/06:

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Complementar 147/2014, objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável no âmbito municipal e regional;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, associativismo cooperativismo.

Havendo legislação municipal específica sobre a matéria, não há necessidade de constar no certame a justificativa para a restrição territorial, já que a lei por si só, observados os aspectos do Prejudicado n.º 27, apresenta-se como motivação suficiente. No entanto, observa-se que ambas as condições foram atendidas pelo procedimento licitatório.

Da mesma forma, a Unidade Técnica destacou que ao analisar a defesa apresentada à peça 22, fl. 17, verificou que o certame em tela respeita as condições do Prejudicado n.º 27, destacando, ainda, a existência de justificativa da exclusividade de local nos documentos acostados aos autos pelo Município (peças 9 a 30).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93. III. VOTO

Assim, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2023, do Município de Matelândia.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação apresentada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2023, do Município de Matelândia;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-71545/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, SIDNEI CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE CORDEIRO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, SONIA MARA BINI GIRARDELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1674/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação realizada para efetuar a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Terceirização indevida. Antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada. Irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Guilherme Cury Saliba Costa (peças nºs 103-104), em face do Acórdão nº 3116/22 – S2C (peça nº 100), que julgou

pela procedência da tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas em razão dos Achados 1, 2 e 3, relativos à terceirização indevida de serviços para compensação de valores de contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), antecipação de pagamentos à prestação dos serviços e impropriedades na condução do procedimento licitatório e na execução contratual, de responsabilidade do Recorrente, Prefeito do Município de Tomazina à época da contratação.

O Acórdão recorrido determinou a restituição total do valor pago na contratação, no importe de R\$ 179.952,08 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), bem como a aplicação das seguintes multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005:

a) Ao gestor responsável pela contratação, Guilherme Cury Saliba Costa, em razão do Achado n.º 1, relativo à terceirização irregular e em razão do Achado n.º 3, relativo às irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual.

b) À empresa DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão do Achado n.º 2, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços.

Outrossim, foi determinada a inclusão do nome do ex-gestor municipal no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em sua peça recursal (peça nº 103) o Recorrente trata de cada um dos achados: (i) terceirização irregular; (ii) antecipação irregular de pagamentos por compensação, não homologada pela receita federal do Brasil, (iii) irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual.

O Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, ex-Prefeito Municipal, alega que, "desde o ano de 2012, o Município de Tomazina passou a possuir em seus quadros somente um ocupante do cargo de contador (sob a carga horária de 40 horas semanais)", que não possui especialização na área tributária, e, "devido ao trabalho que desenvolve diariamente, não possuía tempo em sua jornada de trabalho para realizar o levantamento dos créditos tributários".

O Recorrente defende que o serviço de levantamento dos créditos tributários e previdenciários é um serviço complexo para a realidade do Município de Tomazina, motivo pelo qual foi realizado o processo licitatório para a contratação de empresa especializada.

Assevera que "o levantamento foi realizado e apresentado pela empresa, o serviço não se mostrou antieconômico, pois dele verificou-se o quanto o Município de Tomazina estava sendo cobrado irregularmente pela Receita Federal", bem como que "a empresa contratada atuou especificamente no objeto do contrato, não se podendo falar em terceirização dos serviços, pois a execução do serviço estava adstrita aos limites do objeto do contrato" (peça nº 103, fl. 05).

Além disso, sustenta que o serviço prestado foi específico e não contínuo, o que é permitido por lei, indicando o contido no Acórdão nº 2833/22 – Tribunal Pleno, em que foi contratado serviço de contabilidade em contrariedade ao prejudicado nº 6, no entanto, que o Tribunal entendeu por converter em ressalva a contratação do serviço de contabilidade.

Assim, pugna pelo afastamento da multa que lhe foi aplicada, uma vez que "agiu com boa-fé, foi orientado por profissional da área que seria possível buscar direito de compensação de créditos tributários/previdenciários para o Município de Tomazina, não cabendo falar em terceirização irregular, e que não há comprovação de dano ao erário público". (peça nº 103, fl. 05)

No que se refere à antecipação irregular de pagamentos por compensação, não homologada pela Receita Federal, o Recorrente apontou o contido no Acórdão nº 3724/19, que considera tratar de situação análoga à presente, em que essa Corte de Contas "já entendeu que embora as compensações tributárias não tenham sido homologadas pela RFB, não há como se concluir que os serviços não foram prestados, o que é o caso do presente processo", motivo pelo qual foi afastada a determinação da restituição de valores (peça nº 103, fl. 07).

O Ex-Prefeito Municipal indicou, ainda, alguns julgados do Tribunal de Justiça do Paraná (peça nº 103, fls. 08-09), no sentido de que "não se pode impor a restituição de valor pago na contratação, visto que o serviço foi efetivamente prestado e não houve dano ao erário público, e não existe a comprovação de dolo na conduta do recorrente Sr. Guilherme".

Ademais, entendeu necessário "reconhecer a boa-fé do ex. prefeito, ora recorrente, eis que seguiu os ditames da lei e as orientações do contador do Município em relação aos pagamentos", e, ato subsequente, afastar a "imposição de restituição do valor pago na contratação, no valor de R\$ 179.952,08 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), bem como correção, visto que o pagamento se deu após a prestação do serviço pela empresa contratada".

No que diz respeito às irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual, o ora Recorrente defende que seguiu os ditames do princípio da eficiência, princípio basilar da administração pública, tendo sido realizados pelo Município os atos do procedimento licitatório, em prazo benéfico ao ente municipal, não havendo qualquer irregularidade em praticar vários atos em um único dia.

Além do mais, indicou que "consta nos autos o parecer favorável do assessor jurídico, bem como do contador municipal, este último indicando a dotação orçamentária. No tocante a despesa, frisa-se que foi feita a indicação da dotação orçamentária, bem como da classificação funcional e da estrutura programática da despesa, conforme entendimento do TCE PR, processo 588482/12".

Informa que os documentos do procedimento licitatório e contrato foram analisados pela comissão de licitação devidamente constituída não podendo ser imputado ao recorrente dano, eis que ausente o nexo causal, bem como ausente qualquer tipo de dolo.

Outrossim, destaca que "o serviço prestado foi acompanhado também pelo representante do setor financeiro Sr. Sidnei Cruz de Souza e pelo Procurador Municipal, os quais verificavam os serviços prestados para após realizar o pagamento dos mesmos", bem como que "foi impetrado Mandado de Segurança sob nº 5009125-86.2014.404.7009/PR, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, visando a declaração de inexigibilidade das contribuições patronais, após o levantamento feito pela empresa contratada". (peça nº 103, fl. 13).

Assim, considerando que o serviço foi prestado, bem como resultou na solicitação de compensação de créditos tributários/previdenciários, podendo gerar economicidade ao Município, pugnou pelo afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que não há irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual a serem imputadas ao recorrente. Dentro de tal contexto, pugnou, conclusivamente, pelo recebimento do presente

recurso, eis que tempestivo; e, no mérito, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar o acórdão, com o fim de (i) declarar regular as contas prestadas pelo Sr. Guilherme, ora recorrente, que à época da contratação era prefeito do Município de Tomazina; (ii) afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005, ao recorrente Sr. Guilherme, tendo em vista que não houve terceirização irregular; (iii) afastar a condenação a restituição total do valor pago e correção monetária, referente a contratação e pagamentos objeto do presente processo, eis que o serviço foi prestado e não há comprovação de dano ao erário; (iv) afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da lei Complementar n.º 113/2005, imposta ao recorrente Sr. Guilherme, pois o procedimento licitatório e a execução contratual foram realizados dentro dos ditames legais, acompanhados pela comissão de licitação, não havendo irregularidades a serem imputadas ao recorrente; (v) não ser incluído o nome do recorrente Guilherme Cury Saliba Costa, no cadastro dos agentes com contas irregulares.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 146/23 – GCDA, peça nº 105), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 171/23 – GCIZL (peça nº 108), os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5922/22 (peça nº 64), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista ora interposto, em razão da permanência das irregularidades relativas à terceirização ilícita, antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal, bem como irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 136/23 (peça nº 111), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os achados.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, prefeito do Município de Tomazina à época da contratação, busca a reforma do Acórdão nº 3116/22 – S2C (peça nº 100), que julgou pela procedência da tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento do presente Recurso de Revista, uma vez que as irregularidades relativas aos achados nºs 01, 02 e 03, devidamente delimitadas no Acórdão nº 3116/22 – S2C (peça nº 100), não foram sanadas, conforme passo a analisar.

2.1. Achado 01 - Da Terceirização Irregular:

Inicialmente, sem entrar no mérito da notória especialização do contratado, o fato é que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular, que justificassem a contratação realizada.

Segundo o Edital de Pregão Presencial nº 028/2014 (peça nº 42, fl. 10), a contratação tinha por objeto "prestação de serviços técnicos especializados para a compensação tributária de valores recolhidos nos últimos 05 anos, pelo período de 12 meses".

A contratação para a apuração e compensação tributária configura ofensa inequívoca ao Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, porquanto não exige notória especialização do serviço técnico.

CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejudicado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e procuradores municipais.

Em outra oportunidade, de modo mais específico, esta Corte de Contas reafirmou o entendimento de que não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

Trata-se da Consulta nº 638553/15, respondida pelo Acórdão STP nº 3650/16 nos seguintes termos:

Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas. A referida decisão reforça que segue vigente e inalterado o entendimento acerca da impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejudicado nº 06 e por inúmeras decisões desta Corte, que, com mais razão, se amolda à hipótese de serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias.

Em corroboração à ilicitude e à gravidade da irregularidade, observa-se que a contratação também infringiu uma das condições gerais para a realização de terceirização referida no Prejudicado nº 06, qual seja, o condicionante de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa.

Prejudicado nº 06 TCE/PR

TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de desempenhá-lo, como bem exposto no Acórdão recorrido (peça nº 100, fl. 11), seria possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de

advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP".

Considerando o valor total efetivamente pago de R\$ 179.952,08 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) e o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode-se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços a um valor mensal muito inferior, se considerada a realidade e os padrões remuneratórios do serviço público municipal[1], à época.

Frise-se ainda que, neste cálculo, desconsidera-se que o serviço não possui caráter continuado e poderia ser executado em tempo muito inferior, o que poderia evidenciar uma desproporção ainda maior do valor praticado, agravando a ilicitude da terceirização promovida.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, eles deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderiam advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, dos setores de contabilidade, de recursos humanos ou até mesmo da Procuradoria, a justificativa apresentada pelo Recorrente não merece acolhimento.

Ademais, considerando os valores pagos por serviços que sequer foram comprovados, bem como demonstrada a desproporcionalidade nos pagamentos, afasta-se a alegação do Recorrente no sentido de que inexistem dano ao Ente Público, motivo pelo qual a decisão recorrida não comporta qualquer reparo nesse particular.

2.2. Achado 02 - Irregularidade do Pagamento Antecipado:

O Recorrente defende que "o próprio Tribunal já entendeu que embora as compensações tributárias não tenham sido homologadas pela RFB, não há como se concluir que os serviços não foram prestados" (peça nº 103, fl. 07), mencionando o Acórdão nº 3724/2019 – STP.

Além da decisão mencionada, o Ex-Prefeito Municipal indica que essa Corte de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm decisões no sentido de afastar a determinação de restituição de valores, em casos que os serviços foram devidamente prestados e não se vislumbrou a ocorrência de dano ao erário, devendo ser reconhecida a boa-fé do gestor.

Em que pese os argumentos trazidos, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme evidenciado no julgamento da tomada de contas extraordinária (peça nº 100, fl. 12), "a empresa DR9 foi contratada, mediante licitação, pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA pelo montante de R\$ 145.000,00 para a 'prestação de serviços técnicos especializados para compensação tributária de valores recolhidos nos últimos cinco anos'. Ocorre que antes da efetiva compensação das verbas previdenciárias junto ao INSS, a municipalidade efetuou o pagamento de R\$ 179.952,08 à referida empresa". Considerando que tal pagamento foi irregularmente antecipado, a r. decisão recorrida asseverou (peça nº 100, fl. 12):

O objeto do contrato se constituía na compensação de créditos e o termo de referência da licitação assim testifica, como acima já referenciado. E se assim o é, tão somente após a efetiva compensação dos referidos créditos, ou pelo menos o início dela, é que se poderia ter por prestados os respectivos serviços. A simples identificação de pagamento a maior em determinadas verbas de natureza previdenciária feita pela empresa a partir da documentação disponibilizada pelo município não significa que a empresa tenha se desincumbido de sua obrigação contratual, eis que para tanto deveria ter sido dado início ao competente procedimento administrativo junto ao INSS ou ajuizada a necessária ação judicial com vista a ser formalmente reconhecida a compensação, antes que qualquer pagamento fosse efetivamente adimplido.

[...]
 Isso contraria não apenas o artigo 65[2], inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 67[3], inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 como também contraria o artigo 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, a seguir transcritos: "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação".

Ademais, a decisão recorrida destacou as inconsistências da execução do contrato em confronto com as alegações do Município e da empresa (peça nº 100, fl. 14):

Na defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, e por SIDNEI CRUZ DE SOUZA, ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA e JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA (peça 70), os interessados apresentaram um tópico apartado (II.II), fls. 4-5) destinado exclusivamente a explicitar a natureza do contrato celebrado com a empresa DR9, qual seja, contrato de risco. No caso, são os próprios interessados que afirmam que "o contrato avençado foi na modalidade quota litis, de risco puro para o contratado: ou seja, a empresa contratada somente recebe um percentual sobre o que o município economizar" (peça 70, fls. 4). Os interessados ainda argumentam que "o município somente despendeu valores relativos ao ganho obtido em razão da assessoria prestada" (peça 70, fls. 5). Tais afirmações contradizem as informações constantes dos autos, eis que o primeiro pagamento feito à empresa foi realizado em 07/10/2014 (conforme a inicial da presente tomada de contas, peça 3, fls. 4), anteriormente à sentença proferida em 23/10/2014 (peça 43), nos autos do mandado de segurança impetrado pela municipalidade, ainda em sede de primeiro grau. Diga-se ademais, que não há no autos demonstração da existência de pleito administrativo junto à RFB. Isso demonstra que inexistiu comprovação de que os valores dos créditos previdenciários foram compensados administrativamente ou autorizada em sede judicial, por decisão definitiva.

Assim, remanesce a dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços, que deveria ter sido aferida em sede de liquidação da despesa, e especificamente quanto ao montante compensado, cuja individualização serviria de base para quantificar a remuneração da empresa, como afirmado pelos interessados. Ou seja, se o contrato é de risco, sendo a contratada remunerada a partir da quantificação dos créditos compensados, em inexistindo a compensação, não há que se falar em prestação de serviços e a consequente obrigação estatal da contraprestação pecuniária devida.

Outro aspecto importante e devidamente registrado na decisão recorrida, diz respeito a ausência de demonstração de que houve êxito total, ou, mais do que isso, além do limite máximo fixado em contrato (R\$ 145.000,00 – peça nº 42, fl. 47).

Nesse sentido, oportuna a menção no Acórdão nº 3116/22 – S2C (peça nº 100, fls.

15-16) do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 924/22 (peça nº 98, fls. 07-09), utilizada como fundamento para considerar irregular a antecipação do pagamento feito, "diante da não comprovação da realização dos serviços e homologação da RFB":

No caso, os representados buscaram defender a desnecessidade de homologação da compensação pela Receita Federal alegando que a Procuradoria Municipal impetrou o Mandado de Segurança 5009125-86.2014.404.7009/PR, buscando a declaração de inexigibilidade de contribuições patronais. Porém, conforme apontado pela COFIM, a sentença do Mandado foi apenas parcialmente favorável ao Município e, à época, ainda não havia trânsito em julgado da decisão.

No Judiciário, o Município de Tomazina tentou a inexigibilidade das verbas pagas a título de (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) salário-maternidade; (iii) férias; (iv) 1/3 (um terço) de adicional de férias; (v) adicional sobre horas extras; (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário e; (vii) declaração de inexistência de relação jurídica que obriga ao pagamento do SAT/FAP. Ademais, apresentou levantamento de recolhimento de tais itens em um relatório dos últimos 5 anos a contar da data da contratação do serviço. Conforme apontado pela COFIM, antes que houvesse sentença (23/10/2014), o Município já começou a efetuar compensações.

Relatório de Compensação	Competência	Valor Solicitado
11/08/2014	jul/14	R\$96.420,19
08/09/2014	ago/14	R\$97.023,86
07/10/2014	set/14	R\$99.518,20

Na sentença, dos sete itens questionados, apenas três foram acatados pelo juiz competente: (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) 1/3 (um terço) sobre adicional de férias e (iii) aviso prévio.

Ainda assim, apesar da sentença parcialmente desfavorável, o Município continuou a efetuar compensação sem que houvesse um novo levantamento do suposto crédito tributário, ou seja, efetuou compensações indevidas, com base em relatório em desacordo com o resultado do Mandado de Segurança. Tal atuação é imprudente e deixa o erário municipal suscetível a exigibilidades futuras com correção monetária e multa.

Neste sentido, a própria sentença veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado:

Por fim, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado desta decisão.

Ignorando os termos da sentença, o Município permaneceu efetuando as compensações, mesmo estando estas desatualizadas e, conforme exposto, baseadas em planilhas com fortes indícios de vícios na elaboração.

Conforme pesquisa no sistema EPROC da Justiça Federal até o momento não houve trânsito em julgado da decisão.

Fator-se que ambas as partes apelaram da sentença. A União recorreu dos itens favoráveis ao Município, sustentando que deve ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas, porque tais verbas possuem caráter salarial.

[...]

Em 13 de setembro de 2021, em juízo de retratação, a 1ª Turma do TRF 4 deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer como devida a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 da remuneração de férias gozadas. O Recurso Extraordinário questionando os demais pontos desfavoráveis à União do Acórdão não foi aceito pelo Tribunal. Por sua vez, foi negado seguimento ao Recurso Especial do Município. As partes foram intimadas da decisão e, até o momento, não decorreu o prazo para manifestação, logo, não ocorreu o trânsito em julgado.

[...]

A decisão recorrida acrescentou a tais argumentos o fato de a assessoria jurídica do município ter se posicionado formalmente contrária (peça nº 82) à possibilidade de compensação antecipada dos créditos apurados pela empresa DR9 (peça nº 81), motivo pelo qual concluiu que "a conduta do ordenador da despesa, autorizando a compensação antecipada e permitindo o pagamento à empresa sem a certeza quanto ao sucesso da pretensão do município, é reprovável, eis que contraria a posição da sua própria assessoria jurídica".

Nesse sentido, reiterando o entendimento lançado durante a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que "Da análise da inicial (peça 3), constata-se que embora tenha sido solicitado no APA Nº 1422 comprovação dos benefícios obtidos pela entidade contratante em decorrência dos serviços prestados pela contratada, há ausência de prova de que os valores compensados tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil" (peça nº 110, fl. 04).

Com efeito, o pagamento previsto no contrato só deveria ocorrer após a conclusão dos serviços contratados, ou seja, após a homologação das compensações, como se verifica dos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Corroborando esse entendimento, cita-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

"16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou

parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.
 16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata". Assim, até que sobrevenha a homologação da compensação proposta pelo contratado, não há segurança de êxito, tampouco conclusão do processo fiscal para a Administração contratante.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso), tal como bem anotado no Acórdão nº 1262/19 - Segunda Câmara, de minha relatoria.

Outrossim, reforço-se que este foi o entendimento firmado, no julgamento de caso idêntico ao presente (Tomadas de Conta Extraordinária nº 78237/16), que resultou no Acórdão nº 2203/17[4], da Segunda Câmara, de minha relatoria, bem como no Acórdão nº 308/22[5] – Tribunal Pleno e Acórdão nº 1262/19 - Segunda Câmara, mencionados pela Unidade Técnica na Instrução nº 546/23 (peça nº 110, fl. 04). Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários à contratada, sem a comprovação do êxito dos serviços prestados, resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (destacou-se)

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destacou-se)

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes, mantendo-se a integralidade da r. decisão recorrida.

2.2. Achado 03 – Irregularidades no processo licitatório e na execução contratual:

O Recorrente defende que foram seguidos os ditames do princípio da eficiência, princípio basilar da administração pública, na realização dos atos do procedimento licitatório, em prazo que beneficia o ente municipal, não havendo qualquer irregularidade em praticar vários atos em um único dia (peça nº 106, fl. 10).

Outrossim, alega que constam nos autos o parecer favorável do assessor jurídico, bem como do contador municipal, este último indicando a dotação orçamentária.

No que concerne à análise dos documentos, sustenta que tal responsabilidade era da Comissão de Licitação, não sendo possível lhe imputar o dano, eis que ausente o nexo causal. Ademais, assevera que o serviço foi prestado e devidamente acompanhado pelo setor financeiro, o qual verificou a prestação para depois realizar o pagamento, assim como resultou na efetiva solicitação de compensação de créditos tributários/previdenciários.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 110, fl. 06), "as irregularidades apontadas não foram referentes à realização de vários atos da licitação em um mesmo dia, pois se entendeu que isso não encerra por si só irregularidade hábil a inquirir o procedimento licitatório. Em verdade, pontuou-se acerca do contrato de risco e da diferença entre o valor estimado na contratação e o efetivamente pago".

Outrossim, foi observada pela Unidade Técnica divergências nos valores da licitação, da proposta do licitante e do preço final pago, conforme indicado na Instrução nº 2506/17 - COFIM (peça nº 41, fl. 04), reiterado na Instrução nº 546/23 (peça nº 110, fl. 06):

Na planilha de Custos e Formação de Preços (peça 42, p. 29) o valor máximo total pelos serviços do contador e advogado é de R\$ 96.000,00, enquanto a proposta (p. 46) é de R\$ 145.000,00, superando em R\$ 49.000,00 o valor máximo do edital. O preço final pago foi de R\$ 179.952,08, superando em R\$ 83.952,08 o valor máximo do Edital de Pregão e em R\$ 34.952,08 o valor máximo da proposta pela empresa vencedora. Ainda com relação ao pagamento, o preço de R\$ 0,175 por R\$ 1,00 compensado está em desacordo com item 7 (p. 12) e 8.2 (p. 15) que estabelecem o uso de duas casas decimais após a vírgula.

Dentro desse contexto, afasta-se a alegação do Recorrente no sentido de inexistir dolo ou nexo causal pela falta de análise dos documentos do procedimento, uma vez que o Gestor Municipal deve assegurar o devido andamento dos procedimentos licitatórios, bem como verificar o pagamento à contratada de valores superiores ao preço máximo estabelecido em contrato, motivo pelo qual, nos termos dos pareceres uniformes deve ser mantida a irregularidade do item e a responsabilização do Sr. Guilherme, Prefeito Municipal à época.

Assim, considerando que o recurso não logrou desconfigurar as irregularidades identificadas, tampouco as multas impostas e a determinação expedida, nos termos dos pareceres uniformes, mantêm-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o

Recurso de Revista interposto por Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito do Município de Tomazina à época da contratação, para no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a Tomada de Contas Extraordinária nº. 895770/16 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto por Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito do Município de Tomazina à época da contratação, para no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo para que a Tomada de Contas Extraordinária nº. 895770/16 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consulta realizada em 30/05/2023, relativo à competência de 05/2016 Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/QZgNvTT4qfK80u10mrMMPg==/consulta/17719>

NOME DO SERVIDOR	CARGO	TIPO DE FUNÇÃO	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ORGÃO	ORGANOGRAMA	SITUAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$	RETRIBUIÇÃO QUADR. R\$
RICARDO MELCHIOR FERREIRA	ADVOGADO	Funcionário	Estadário	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Administração Geral	Trabalhando	R\$ 4.160,00	R\$ 3.301,84
IDEMETRIO RAJILINO DA ROCHA JUNIOR	ASSESSOR JURÍDICO	Funcionário	Comissionado	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Administração Geral	Trabalhando	R\$ 4.000,00	R\$ 3.431,68
SIDNEI CRUZ DE SOUZA	CONTADOR	Funcionário	Estadário	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Administração Geral	Trabalhando	R\$ 5.448,79	R\$ 4.544,48

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ... II - por acordo das partes ... c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

3. Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: ... III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

4. Acórdão nº 2203/17 – Segunda Câmara TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

5. Extraí-se do acima exposto que a antecipação do pagamento foi irregular, uma vez que a contratada recebeu o pagamento dos honorários antes da comprovação de compensação definitiva, isto é, antes da apresentação de ato homologatório emitido pela Receita Federal do Brasil, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade.

PROCESSO Nº:-16366/23

ASSUNTO:-REFERÊNCIAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-GRAFICA DO PRETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO

ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA

CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1685/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico Municipal. Sistema de Registro de Preços. Materiais para comunicação visual. Vícios alegados: restrição indevida às MEs e EPPs locais, violando a ampla concorrência. Procedência parcial, sem imposição de sanções. Determinações.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Gráfica do Preto Ltda - ME, em face do Município de Mariluz, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 69/2022 (Processo Licitatório n. 141/2022), sistema de registro de preços, tipo menor preço por lote, para eventual aquisição de materiais para Comunicação Visual, pelo valor máximo de R\$ 287.913,40 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos), cuja abertura do pregão foi designada para as 9h do dia 13/09/2022.

Segundo a representante, ofendendo o primado da ampla concorrência (Lei n. 8.666/1993, art. 3.º, § 1.º, inc. I[1]), o item 1.1 do Instrumento Convocatório teria, irregularmente, restringido a competitividade "para as microempresas e empresas de pequeno porte locais e integrantes da micro região de Umuarama definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".

A esse respeito, sustenta que os arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006 (com a redação dada pela LC n. 147/2014) não permitiriam a exclusividade local ou regional (em detrimento dos licitantes "de fora"), mas sim - justificadamente - a prioridade de contratação das ME/EPPs locais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) do

melhor preço válido.

Em função disso, aduz que o órgão licitante teria se equivocado ao restringir a participação dos potenciais licitantes "de fora".

Ao final, argumentando que a Administração corre o risco de não selecionar a proposta mais vantajosa, a representante pediu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, sua "revogação".

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de Mariluz (Despacho GCIZL n. 33/23 - peça 06), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 10/12). Em síntese, defendeu que o ato questionado estaria em conformidade com a LC n. 123/2006 e com o Prejulgado n. 27 deste Tribunal.

Ausentes os requisitos legais, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho n. 85/23, peça 13). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Município representado.

Citado, ele apresentou razões de defesa reiterando os argumentos trazidos na defesa preliminar (peças 17/18).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Representação, com expedição de determinações (Instrução CGM n. 1034/23, peça 22).

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pela procedência e expedição de determinações (Parecer n. 250/23 – 5PC, peça 23).

É o relatório.

2. O entendimento técnico e ministerial comporta guarida.

Conforme já mencionado, a representante questiona a realização de Pregão Eletrônico com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

No seu entender, os arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006 (com a redação dada pela LC n. 147/2014) não permitiriam a exclusividade local ou regional (em detrimento dos licitantes "de fora"), mas sim - justificadamente - a prioridade de contratação das ME/EPPs locais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Pois bem. Por força do inc. I[2] do art. 48 da LC n. 123/2006, os itens de contratação cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser licitados pela Administração Pública exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

A esse respeito, conforme já mencionado no Despacho GCIZL n. 85/23 (peça 13, p. 3), "No caso presente (Termo de Referência - peça 3, p. 29), dos 30 (trinta) itens licitados, apenas o n. 18 (dezoito) excede minimamente o limite mencionado (R\$ 85.500,00)".

Além de apenas 1 (um) dos 30 (trinta) itens licitados ter excedido o limite em questão, a extrapolação foi de menos de 7% (sete por cento) para o item excedido, ou seja, menos de 1,8% do total licitado.

Em outras palavras, embora a falha revele que o representado deve ser advertido a aplicar restritivamente as exceções legais, isso não abona o pedido de "revogação" da licitação, até porque esta Representação foi proposta apenas em 12/01/2023, quase 04 (quatro) meses depois da adjudicação do objeto licitado, da homologação do certame e da celebração dos contratos (cf. peça 12, p. 01/34).

Por outro lado, o § 3.º do art. 48 da LC n. 123/2006 diz que a licitação de itens de contratação inferiores a R\$ 80.000,00 exclusivamente para MEs e EPPs poderá, justificadamente, ser prioritária para empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Em outras palavras, o legislador permitiu que, justificadamente e até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, MEs e EPPs locais e regionais sejam contratadas prioritariamente.

A insurgência da representante é justamente de que a restrição do certame apenas às MEs e EPPs locais e regionais (itens 1.1, 5.1.1 e 5.1.2 do Edital - peça 3, p. 13/14) não seria permitida.

Nesse particular, nota-se que as justificativas para o tratamento diferenciado previsto nos incs. I a III[3] do art. 48 da LC n. 123/2006 foram previamente indicadas pelo próprio legislador no art. 47, a saber: "a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Por outro lado, para a contratação prioritária de MEs e EPPs locais e regionais, o legislador entendeu necessária uma justificativa do próprio ente licitante (§ 3.º do art. 48), no bojo do processo licitatório.

Aliás, ainda que o parágrafo único do art. 47 da LC n. 123/2006 possibilite, no que respeita às compras públicas, que legislação estadual e municipal adote um tratamento ainda mais favorável às MEs e EPPs, a possibilidade de contratação prioritária de MEs e EPPs locais e regionais deve encontrar amparo, por exemplo, num "plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica" (cf. Prejulgado n. 27 deste Tribunal).

No caso presente, embora haja um preceito local (§ 2.º[4] do art. 2.º da LC Municipal n. 12/2022 - peça 12, p. 183) possibilitando a restrição do certame às MEs e EPPs estabelecidas no Município licitante, a norma nacional (§ 3.º do art. 48 da LC n. 123/2006) diz, apenas, que a licitação (nos casos previstos nos incs. I a III do art. 48) poderá ser prioritária para empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (e não que a licitação poderá ser exclusiva para fornecedores de determinado perímetro).

Nesse contexto, a restrição veiculada na norma municipal rompeu tanto a margem estabelecida pelo legislador nacional, quanto os princípios da ampla competitividade e da vantajosidade, não abonando, portanto, a restrição do certame às MEs e EPPs locais e regionais (itens 1.1, 5.1.1 e 5.1.2 do Edital).

Pela mesma razão, não prospera o argumento do Parecer Jurídico que instrui o certame no sentido de que a Administração local pode "estabelecer, discricionariamente, um critério de "região" (peça 12, p. 150).

Sob tal aspecto, portanto, a insurgência da representante revela-se procedente. De toda sorte, como (i) a participação de ao menos 05 (cinco) licitantes (peça 12, p. 42/82) indica a ocorrência de uma competitividade minimamente razoável e (ii) a inexistência indícios de superfaturamento sugere que a vantajosidade não foi violada (o valor máximo era de R\$ 288 mil e a adjudicação se deu por R\$ 151 mil), a restrição do certame às MEs e EPPs locais não justifica a "revogação" pretendida, até porque, como já mencionado, esta Representação foi proposta apenas em 12/01/2023, quase 04 (quatro) meses depois da adjudicação do objeto licitado, da homologação do

certame e da celebração dos contratos (cf. peça 12, p. 01/34).

Deixo de propor a imposição de sanção aos agentes responsáveis, porquanto orientados por uma legislação local cuja interpretação demanda um cotejo acurado tanto com a norma nacional quanto com o Prejulgado 27 deste Tribunal.

No entanto, para evitar que o representado continue se orientando equivocadamente pela norma em questão, convém que este Tribunal lhe expeça determinações.

3. Em face do exposto, VOTO para que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Gráfica do Preto Ltda - ME, em face do Município de Mariluz, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 69/2022 (Processo Licitatório n. 141/2022), reconhecendo como irregular a restrição do certame às MEs e EPPs estabelecidas no Município licitante, sem prejuízo à existência e validade dos respectivos atos administrativos e sem qualquer sanção ao Município representado ou aos agentes responsáveis;

3.2. determine ao Município de Mariluz que, por ocasião de suas contratações com tratamento diferenciado e simplificado para MEs e EPPs:

3.2.1. respeite o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item de contratação nas licitações destinadas exclusivamente a MEs e EPPs (LC 123/06, art. 48, inc. I); e
3.2.2. justifique a contratação prioritária (até o limite de 10% do melhor preço válido) de MEs e EPPs locais e regionais, interpretando sua norma local (§ 2.º do art. 2.º da LC Municipal n. 12/2022) à luz do que dispõe a regra geral nacional (§ 3.º do art. 48 da LC n. 123/2006) e o Prejulgado n. 27 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Gráfica do Preto Ltda - ME, em face do Município de Mariluz, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 69/2022 (Processo Licitatório n. 141/2022), reconhecendo como irregular a restrição do certame às MEs e EPPs estabelecidas no Município licitante, sem prejuízo à existência e validade dos respectivos atos administrativos e sem qualquer sanção ao Município representado ou aos agentes responsáveis;

II- Determinar ao Município de Mariluz que, por ocasião de suas contratações com tratamento diferenciado e simplificado para MEs e EPPs:

III- Respeitar o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item de contratação nas licitações destinadas exclusivamente a MEs e EPPs (LC 123/06, art. 48, inc. I); e
IV- Justificar a contratação prioritária (até o limite de 10% do melhor preço válido) de MEs e EPPs locais e regionais, interpretando sua norma local (§ 2.º do art. 2.º da LC Municipal n. 12/2022) à luz do que dispõe a regra geral nacional (§ 3.º do art. 48 da LC n. 123/2006) e o Prejulgado n. 27 deste Tribunal.

V- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4.

§ 2º. Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Mariluz, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliadas às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas na Microrregião Geográfica de Umuarama.

PROCESSO Nº: 268313/23

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1687/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Universidade Estadual de Maringá. Hospital Universitário. Atuação dos controles internos na execução dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3, com anexos às peças nº 4-43) encaminhado pela 7ª Inspeção

de Controle Externo, em decorrência de fiscalização realizada na Universidade Estadual de Maringá (UEM), em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 476/2022 deste Tribunal de Contas, relativa à atuação dos controles internos na execução dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos. Como resultado dos trabalhos, foram identificados 11 (onze) achados e sugeridas diversas recomendações à entidade, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 38-40 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 23/23 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 500/2023, peça nº 44) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Preliminarmente, esclareço que, inobstante já tenha sido alterada a competência da 7ª ICE, em face da designação de novos grupos de fiscalização nos termos da Portaria nº 380/2023 deste Tribunal de Contas, o presente relatório encontra-se dentro do prazo previsto no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 64/2011, de 30 de abril do exercício subsequente[2].

A fiscalização desempenhada pela 7ª Inspeção teve por objetivo identificar a efetividade dos controles internos na execução dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

Consta do relatório que, dentre as empresas credenciadas para a prestação de serviços médicos junto à UEM, foram selecionados os contratos das 10 empresas que receberam o maior volume de recursos de janeiro a julho de 2022, conforme a seguinte tabela:

Tabela 1 – Dez maiores credores (janeiro a julho de 2022)

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Valor executado (R\$)
D TAMAMARU DE SOUZA E CIA. LTDA	19602224/0001-00	R\$ 507.389,00
TF PLANTOES MEDICOS LTDA ME	20777265/0001-08	R\$ 338.390,00
A2 ESSENCIA CLÍNICA MÉDICA	28880046/0001-61	R\$ 282.816,00
CHRISTMANN CLÍNICA MÉDICA.	31468048/0001-52	R\$ 280.152,00
HOFFMANN SERVICOS MEDICOS LTDA	39668070/0001-58	R\$ 250.590,00
F. E. AMARAL. SERVICOS MÉDICO	39953318/0001-28	R\$ 242.070,00
BERGER CLÍNICA MÉDICA LTDA	39807652/0001-78	R\$ 233.220,00
CLÍNICA MÉDICA DR. DANIEL AIRE	26780238/0001-70	R\$ 226.584,00
LIMA E WATARI SS	10802178/0001-00	R\$ 224.340,00
CLINICA MÉDICA GABRIELA BALDIS	26580913/0001-18	R\$ 220.080,00

Fonte: Relatório enviado pela entidade.

Dentre os profissionais vinculados a cada empresa, foram selecionados aqueles com a maior quantidade de horas de plantão realizadas no período de janeiro a julho de 2022 e, destes, selecionou-se o mês com o maior e com o menor número de plantões de cada um dos profissionais.

Assim, definida a amostra a ser avaliada, a equipe de fiscalização buscou verificar a adequação e a efetividade dos controles existentes, a gestão e a fiscalização dos contratos e a conformidade da execução aos termos contratuais e às demais normas que regem o credenciamento.

A auditoria resultou na identificação de 11 (onze) achados, referentes à execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis, à inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução e à ausência de transparência, em relação aos quais foram propostas diversas recomendações.

Os achados e as respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fls. 38-40, a seguir reproduzido:

TÍTULO	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
Execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis	01. Descumprimento da escala prevista	Que a UEM realize adequações de seus controles com o objetivo de exigir que as empresas credenciadas prestem os serviços de plantões nas quantidades, dias e horários definidos pela direção do Hospital Universitário, sob pena de responsabilização conforme edital e contrato de credenciamento.
	02. Atrasos e saídas antecipadas	Que a UEM realize controles efetivos para que a penalidade prevista no contrato seja aplicada quando houver atraso ou saída antecipada do profissional nos plantões.
	03. Distribuição desigual de plantões	Que a UEM realize adequações a fim de propiciar a rotatividade entre todos os credenciados, a fiel observância ao princípio da isonomia, bem assim, cumpra a obrigação de realizar sorteio para a alocação de demandas, conforme disposições contidas no inciso V, do artigo 25, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 4.507/2007.
	04. Jornada de trabalho excessiva	Que a UEM implemente controles que impeçam que profissionais médicos desempenhem jornada excessiva de plantões.
	05. Ausência de controle	Que a UEM implemente controles

TÍTULO	ACHADO	RECOMENDAÇÃO	
Inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução	e registro dos acionamentos nos plantões de sobreaviso	para que os acionamentos de sobreaviso tenham efetivo registro de data e hora da comunicação ao plantonista no prontuário do paciente, conforme previsto no artigo 3º, da Resolução nº 1.834/2008, do Conselho Federal de Medicina, conforme disposto no contrato de credenciamento.	
	06. Insuficiência de atuação do fiscal do contrato	Que a UEM efetive a atuação dos fiscais e gestores dos contratos com a anotação em livro próprio das eventuais falhas que comprovem o acompanhamento da execução do contrato e da qualidade do serviço prestado, conforme o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 118, § 2º e § 3º, inc. I, "a") e no Decreto Estadual nº 4.993/2016 (arts. 72, V; 73, § 1º; e 74, §§ 3º e 4º). Essas obrigações encontram-se presentes também na nova lei.	
	07. Ausência de apuração de infrações contratuais	Que a UEM estabeleça controles para que as infrações contratuais sejam devidamente apuradas com a consequente aplicação das respectivas sanções, quando cabíveis, e efetue o registro sistematizado destas sanções.	
	08. Ausência de comprovação da prestação dos serviços nos processos de pagamento	Que a UEM implemente controles a fim de verificar a efetiva prestação dos serviços previamente ao pagamento, instruindo devidamente o processo com documentos comprobatórios dessa prestação, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especificamente o art. 62, cumulado com o artigo 63.	
	09. Ausência de empenho prévio	Que a UEM implemente controles que obriguem a observância da sequência lógica da despesa orçamentária por meio das seguintes etapas: 1. Existência de crédito orçamentário com saldo suficiente para realizar a despesa; 2. Empenho da despesa após verificada a existência do crédito orçamentário com dotação suficiente para realizar a despesa; 3. Liquidação da despesa após o prévio empenho; 4. Pagamento da despesa após a regular liquidação.	
	Ausência de Transparência	10. Ausência de divulgação das escalas.	Que a UEM divulgue as escalas médicas afixando-as em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, contendo o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos, conforme art. 1º, da Lei Estadual nº 17.085/2012.
		11. Ausência de atualização dos CNES.	Que a UEM diligencie internamente junto aos seus colaboradores para que realizem o cadastramento e mantenham sempre atualizados os dados dos profissionais de saúde junto ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, em periodicidade minimamente mensal ou imediatamente após sofrerem modificações de suas informações, conforme Portaria nº 1.646, do Ministério da Saúde, de 2 de outubro de 2015.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 42 do relatório (peça nº 3):

Entidade	Responsável pelo atendimento às Recomendações	Controlador Interno
Universidade Estadual de Maringá – UEM	LEANDRO VANALLI, Reitor no período de 11/10/2022 a 10/10/2026, CPF nº 929.472.639-87, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2022 a 10/10/2026, CPF nº 517.493.789-49

Ao final do relatório, foi sugerido o encaminhamento do trabalho à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) para conhecimento, nos seguintes termos (peça nº 3, fl. 41):

Considerando que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, que possam contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das Universidades estaduais, por meio de

programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se pelo encaminhamento do presente trabalho à Superintendência para conhecimento. Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça n° 3) identificaram falhas nos controles internos dos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos junto ao Hospital Universitário da UEM, relativas à execução contratual, aos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução e à transparência, resultando na sugestão de diversas recomendações, conforme quadro reproduzido anteriormente. Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Universidade Estadual de Maringá, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;
- remessa de cópia da decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Ato contínuo, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno[3].

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI);

II - Após a publicação da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

- emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Universidade Estadual de Maringá, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;
- remessa de cópia da decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

III - Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV - Ato contínuo, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno;

V - Attendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.*

2. "§2º. As Comunicações de Irregularidades elaboradas pelas Inspeções de Controle Externo, nos termos do inciso IV, do art. 157 e do art. 262, do Regimento Interno, deverão ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente". Inobstante o dispositivo se refira às comunicações de irregularidade, deve ser interpretado extensivamente aos demais procedimentos atualmente previstos no Regimento Interno que, até então, não existiam, como é o caso específico da presente Homologação de Recomendações (vide nota de rodapé nº 1).

3. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº: -970209/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1690/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Foz do Iguaçu. Respeito ao contraditório. Recorrente cadastrada como administradora no Mural de Licitações do Município junto ao TCE-PR. Responsabilidade. Desconformidade de inúmeros dados informados pelo município. Pelo não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 89) interposto por ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, então diretora do Departamento de Compras e Suprimentos e administradora do Mural de Licitações do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra o Acórdão n. 5245/16-S2C, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 85), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada naquela municipalidade, no período de 21 a 25 de novembro de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011 (gestão de Paulo Mac Donald Ghisi).

O relatório de inspeção apontou 5 achados, sendo eles:

- irregularidades na estrutura e procedimentos adotados pela Controladoria Interna do município de Foz do Iguaçu;
- município encaminhou com atraso as informações do SIM-AM referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2010;
- ausência de conciliações bancárias relativas ao 3º bimestre do SIM-AM de 2011;
- divergência de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) entre os valores gerados da base de dados do SIM-AM, disponibilizados no site do Tribunal de Contas, e os demonstrativos gerados da base contábil do município no exercício financeiro de 2011;
- divergências entre a documentação dos contratos licitatórios e as informações encaminhadas ao SIM-AM.

A recorrente teve seu nome atrelado somente ao achado 5, julgado irregular, sendo aplicada a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 aos responsáveis Paulo Mac Donald Ghisi, Clóvis Alves dos Santos, Veranice Maria Dalle Mole Flores e Etelevina de Fátima Maciel Oliveira.

A recorrente alega, em suma: i) cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório por não ter tido assistência de advogado; ii) erro material da decisão ao inferir que a recorrente seria Controladora Interna; iii) ausência de responsabilidade pelo fato de a recorrente nunca ter atuado como gestora ou agente política e, assim, não ter tido condições de verificar a regularidade do Mural Eletrônico, haja vista que sequer possuía acesso ao sistema; e iv) ausência de individualização da conduta.

Através do Despacho n. 1911/16, do então relator, Conselheiro Fabio Camargo (peça 93), o recurso foi recebido, sendo determinada sua autuação e respectiva distribuição.

Cumprido destacar, nesse ínterim, que a movimentação processual que deu encaminhamento ao feito à Coordenadoria de Gestão Municipal foi o Despacho n. 225/17, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, datado de 10/02/2017. Posteriormente, a recorrente protocolou nova manifestação contendo os mesmos termos e documentos já apresentados, sendo determinado seu desentranhamento na data de 06/06/2017. Foram ainda protocolados, em 17/07/2018 e 18/09/2018, substabelecimentos de poderes outorgados por Paulo Mac Donald Ghisi, quando, então, o processo foi encaminhado para instrução conclusiva. Por fim, resta necessário consignar a permanência dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal no período de 20/09/2018 até 25/02/2022, quando foi emitida a Instrução n. 762/22, parte fundamental para a elaboração de juízo conclusivo quanto ao feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 762/22-CGM, opina pelo não provimento do Recurso de Revista, sustentando: i) a ausência de ofensa ao contraditório, uma vez que a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo; ii) o reconhecimento do erro material, uma vez que a recorrente nunca foi controladora interna do município, porém, como administradora do Mural de Licitações do município, tinha responsabilidade pelo cadastro dos dados informados ao TCE-PR e, na qualidade de diretora do Departamento de Compras e Suprimentos, possuía o dever de cumprir a legislação vigente; iii) foram constatadas 165 (cento e sessenta e cinco) desconformidades em vista de divergências havidas com os dados informados pela municipalidade no Mural de Licitações, de modo que revela-se adequada e proporcional a multa aplicada.

Por meio do Parecer n. 762/22-2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o presente Recurso de Revista merece ser conhecido, porém, não provido.

Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao contraditório no presente caso. A recorrente argumenta que se manifestou nos autos uma única vez e sem a devida assistência jurídica, razão pela qual estaria consagrada ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Contudo, esta Corte de Contas abriu prazo para manifestação da recorrente, a qual se pronunciou nos autos.

O Tribunal não pode ser responsabilizado se, naquela oportunidade, a recorrente não aproveitou o ensejo para tecer todos os comentários e lançar mão dos argumentos que entendia necessários.

A representação, nesta Corte, por advogado, é facultada ao interessado, não podendo o fato ser utilizado como subterfúgio para alçar hipótese de cerceamento de defesa. Sabe-se que, no âmbito de processo administrativo, não há a necessidade absoluta da parte constituir advogado para sua defesa, conforme se infere da jurisprudência colacionada:

Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988. (...) Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar (...). Ressalte-se que, mesmo em determinados processos judiciais — como no habeas corpus, na revisão criminal, em causas da Justiça Trabalhista e dos Juizados Especiais —, esta Corte assentou a possibilidade de dispensa da presença de advogado. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF/1988 não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas. (RE 434.059, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 172 de 12-9-2008, grifos nossos).

Assim, não há cerceamento de defesa em razão do poder postulatório das partes no âmbito de processo administrativo.

Em segundo lugar, a recorrente alega a existência de erro material da decisão que afirmou que ela era Controladora Interna do município, vez que jamais exerceu tal função. No mesmo viés, no afã de excluir sua responsabilidade, aduz que nunca

atou como agente política ou gestora; que sequer possuía as senhas para a inclusão de dados no sistema SIM-AM; e que os procedimentos foram ulteriormente regularizados.

De fato, há de se reconhecer a existência de erro material, uma vez que a recorrente não exercia, à época, a função de Controladora Interna do Município de Foz do Iguaçu. Na Peça 85, p. 3, encontra-se presente de forma expressa tal afirmação:

O senhor Paulo Mac Donald e a contadora, justificaram dizendo que a responsabilidade pelo Mural das Licitações e as próprias licitações eram de responsabilidade da senhora Etelvina de Fátima Maciel de Oliveira, Controladora Interna e também Diretora do Departamento de Compras.[1]

Aponta-se a existência do mesmo equívoco na Instrução n. 3705/15-DCM.

A Controladoria Interna de Foz do Iguaçu pertencia, à época, ao funcionário Clovis Alves dos Santos, o qual também sofreu sanções oriundas da decisão ora atacada.

Assim, o equívoco na redação do Acórdão n. 5245/15-S2C deve ser corrigido no presente momento processual.

Contudo, o erro material ora apontado não elide a responsabilidade da recorrente. Em que pese a alegação de que é servidora de carreira, ocupante do cargo de farmacêutica desde 1998, nunca tendo atuado como gestora ou agente política, tem-se que a recorrente inequivocamente firmou atos na condição de Diretora do Departamento de Compras e Suprimentos, bem como na qualidade de Pregoeira, como é possível verificar da documentação acostada aos autos (peça 6, p. 61, 84 e 92).

Além de ambas as importantes funções retro mencionadas, a recorrente estava cadastrada neste TCE, à época, como administradora do Mural de Licitações do Município de Foz do Iguaçu, o que se encontra devidamente comprovado na peça 6, p. 32, razão pela qual não há como excluir sua responsabilidade pelas informações dissonantes constantes do sistema.

Como administradora do Mural de Licitações, é inequívoco que a recorrente era responsável pela fidedignidade das informações nele postadas, o que elide a alegação de que "não possuía senha privativa para tal".

Inclusive, o cadastro da recorrente foi atualizado em 13/06/2011, e mesmo estando ciente da Tomada de Contas Extraordinária, não providenciou a regularização das divergências no respectivo Mural.

Apenas a título exemplificativo, o valor máximo do Pregão nº 01/2011 era de R\$ 2.436.000,00, sendo que no Mural de Licitações constava o valor de R\$ 24.360.000,00. Em que pese a recorrente tenha alegado uma falha de digitação, até a juntada da Instrução n. 3705/15-DCM (de 04/09/2015) a falha não havia sido corrigida, ainda que passados 4 anos. Inclusive, esse fato descaracteriza a alegação da recorrente de que a inconsistência teria sido corrigida tão logo informada.

Ainda, na qualidade de Diretora do Departamento de Compras e Suprimentos, possuía a recorrente o dever de cumprir a legislação e os atos normativos desta Corte de Contas, notadamente a Instrução n. 37/2009, o que não fez.

Conforme consta da página oficial do TCE-PR:

A falta de atualização do Mural de Licitações, que será verificada por meio do confronto das informações do mural com os registros encaminhados ao (SIM-AM) do TCE-PR; e a omissão quanto ao preenchimento do cadastro de impedidos de licitar e contratar serão penalizadas com a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), que corresponde a 30 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR), indexador que tem atualização mensal.[2]

Assim, resta evidente que a não atualização do Mural de Licitações é uma irregularidade sujeita a multa administrativa.

A terceira alegação da recorrente é de que houve ausência de individualização da conduta na decisão atacada.

Entretanto, o relatório da inspeção apontou, em uma amostragem de 55 processos licitatórios do primeiro semestre de 2011, a ocorrência de 165 desconformidades relativas a dados informados pelo município no Mural de Licitações.

Do mesmo relatório é possível se identificar os feitos em que ocorreram omissão por parte dos então responsáveis pelo Mural de Licitações, dentre os quais se encontra a recorrente, de modo que não se pode alegar ausência de individualização da conduta.

Corroboro a opinião da unidade técnica de que, se as impropriedades se restringissem a poucos casos, e se tivessem sido prontamente corrigidas, de fato seria viável convertê-las em ressalvas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, 165 divergências é um número elevado, de modo que não há como ser desconsiderado. Por esta razão, fez-se necessária a aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelo envio de informações ao Mural de Licitações e ao Controlador Interno do município.

Da jurisprudência é possível constatar que o mero atraso na divulgação de dados e a omissão de informações no Mural de Licitações já é o suficiente para desencadear a aplicação de multa administrativa:

Contudo, em face do atraso na divulgação de dados no mural de licitações e, no caso do Convite nº 27/2010, diante da omissão na apresentação de informações, propõe aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-Prefeito, o Sr. Antônio Maciel Machado. (TCE-PR, Processo nº 76599/11 Acórdão nº 1493/19- Segunda Câmara)

No presente caso, não há como esta Corte de Contas fechar os olhos para uma gama de informações divergentes apontadas pela Inspeção no Mural de Licitações, razão pela qual entendo pelo desprovemento do recurso manejado.

Quanto ao longo período de tempo em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos, ou determinadas nas decisões originárias, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até julgamento definitivo das contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão constante do Acórdão nº 5254/16-S2C (peça 85).

Determino a correção do erro material existente no relatório do supramencionado Acórdão, no que toca à qualificação incorreta da recorrente como Controladora do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino o encaminhamento do presente ao Gabinete da Corregedoria desta

Casa, para que averigue a longo transcurso de tempo em que os autos permaneceram sem movimentação.

Após trânsito em julgado, retorne o comando processual aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 659331/11, para acompanhamento da decisão inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção integral da decisão constante do Acórdão nº 5254/16-2C (peça 85);

II - determinar a correção do erro material existente no relatório do supramencionado Acórdão, no que toca à qualificação incorreta da recorrente como Controladora do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da fundamentação;

III - ainda, determinar o encaminhamento do presente ao Gabinete da Corregedoria desta Casa, para que averigue a longo transcurso de tempo em que os autos permaneceram sem movimentação;

IV - após trânsito em julgado, retornar o comando processual aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 659331/11, para acompanhamento da decisão inalterada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Grifos não constam do original.

2. Matéria extraída da página oficial do TCE-PR, disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/instrucao-normativa-disciplina-envio-de-dados-ao-mural-de-licitacoes-municipais/8563/N>

PROCESSO Nº: -607407/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1697/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA. Prestação de contas do exercício de 2001. Contratação de assessoria contábil em detrimento da contratação de servidor efetivo. Ausência de entendimento consolidado à época dos fatos quanto a contratação de assessoria contábil. Município de pequeno porte. Irregularidade sanada mediante a contratação de servidor efetivo para o cargo de contador antes da primeira manifestação deste Tribunal. Possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva. Subsídios dos vereadores. Ausência de prova quanto aos valores efetivamente recebidos pelos vereadores que impossibilitou a análise da unidade técnica. Irregularidade constatada. Recurso de Revisão que não se presta ao reexame fático-probatório. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por OVIDIO ALVES TEIXEIRA, em face do Acórdão n. 2195/20, que julgou desprovido o Recurso de Revista, mantendo o julgamento pela irregularIDADE das contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2001, em razão dos apontamentos destacados abaixo, sem aplicação de sanção:

i) pagamento de subsídios aos vereadores municipais em montante superior ao limite fixado pela Lei Municipal;

ii) contratação de empresa para a prestação de serviços de contabilidade, em detrimento da contratação de servidor efetivo para ocupar o cargo de contador, em desacordo com o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n. 6.

Dispõe o recorrente que o Prejulgado n. 6 foi publicado no ano de 2008 e que a prestação de contas objeto da presente ação é do exercício de 2001, razão pela qual não seria aplicável ao caso o entendimento consolidado no referido prejulgado. Afirma, ainda, que antes da publicação do Prejulgado n. 6 a Jurisprudência desta Corte quanto a possibilidade de terceirização dos serviços de assessoria contábil era controvertida.

Diz que antes da publicação do Prejulgado n. 6 era comum que as contas fossem julgadas irregulares com ressalva, a fim de que a administração pública promovesse a contratação de servidor efetivo para o desempenho da função para a qual a assessoria foi contratada.

Aduz que deve ser considerada a boa-fé do administrador, bem como que a contratação da empresa contábil ocorreu após prévia licitação. Alega que no presente caso não houve prejuízo ao erário, já que foi realizado certame para o provimento do cargo de contador.

Além disso, quanto ao pagamento de subsídios aos vereadores em montante superior ao previsto em lei, sustenta que à época dos fatos estava vigente a Lei Municipal n. 1421/00, que fixou o subsídio em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para a legislatura de 2001/2004.

Diante disso, pugnou pela reforma do Acórdão n. 2195/20, a fim de que as contas apresentadas pela Câmara Municipal, referente ao exercício do ano de 2001, sejam aprovadas com ressalvas.

No despacho n. 911/20, peça 114, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o Recurso de Revisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n. 73/23 (peça 120), opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso, aduzindo, em síntese, que não caberia a divergência apontada pelo Recorrente quanto a inaplicabilidade do Prejulgado n. 6,

visto que a condenação imposta ao recorrente em razão da terceirização das atividades contábeis do município não foi fundada no Prejulgado, mas na violação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. E, com relação ao pagamento irregular de subsídio dos vereadores dispôs que não seria possível analisar as razões apresentadas pelo recorrente, tendo em vista estarem baseadas em novos elementos de prova.

Os autos foram conclusos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que proferiu o Despacho n. 1054/20, determinando o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 32/23, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando o posicionamento da unidade técnica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, constato que o recurso foi tempestivamente interposto, por parte legítima, e se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, consoante o disposto no art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual conheço e recebo o presente recurso.

No mérito, do exame das razões recursais verifico que a decisão proferida por este Tribunal de Contas merece ser parcialmente reformada.

Visto que no que tange a contratação de contador por meio de Carta Convite, em detrimento do preceituado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, verifico a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar a aprovação das contas do recorrente com ressalva.

Pois em que pese a norma expressa no art. 37, II, da Constituição Federal é preciso considerar que a época dos fatos não havia um entendimento consolidado por este Tribunal de Contas do Paraná quanto a impossibilidade de contratação de serviços de contabilidade, especialmente no que tange a execução desses serviços em municípios de pequeno porte.

Do mesmo modo, é preciso considerar que o gestor informou na petição acostada à peça n. 35 a regularização do apontamento realizado, mediante a realização de concurso público que resultou no provimento do cargo de contador no mês de maio de 2003.[1] Frise-se, inclusive, que a contratação do contador ocorreu no mês mesmo em que foi acostada aos autos a Instrução n. 269/03, primeira manifestação da, então denominada à época, Diretoria de Contas Municipais.

Sobre o tema, é o entendimento do seguinte julgado proferido por esta Corte de Contas:

Por fim, quanto à contratação de assessoria jurídica e contábil em ofensa ao Prejulgado nº 6, a defesa da entidade sustentou que promoveu a contratação precedida de licitação, modalidade convite, tendo em conta que não havia pessoal no quadro da entidade, apesar de já possuir a Lei Municipal 1640/2006 que instituiu o quadro de pessoal de empregados públicos da COHABITAR.

Destacou, ainda, que, em 2012, após a Lei Municipal nº 2431/2012, que alterou os vencimentos iniciais das carreiras de advogado e contador, passando de R\$ 2.100,00 para o valor de R\$ 3.741,74, tornou-se possível a realização de concurso público. Ressalte-se que as contas ora em análise referem-se ao exercício de 2007, anterior, portanto, à edição do Prejulgado nº 6, que é de 2008. Neste sentido, diversos precedentes desta 1ª Câmara, mencionando-se, exemplificativamente, os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 61/14 e 144/14 e o Acórdão nº 78/14.

Assim, ao contrário do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades nas contratações dos serviços advocatícios e de contador, sem prévia realização de concurso público, podem ser convertidas em ressalvas, tanto por serem os fatos anteriores ao Prejulgado nº 6, como por terem sido adotadas medidas visando à regularização dessa falha. (TCE-PR - 1ª Câmara - 228864/08 - Companhia Municipal de Habitação - Rel.: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 01.07.2014)

Portanto, considerando que o Município de Cidade Gaúcha é um município de pequeno porte, que a irregularidade foi sanada mediante a contratação de um servidor efetivo, por meio de concurso público regular, bem como que à época dos fatos não havia entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto a irregularidade da contratação de contador nas circunstâncias fáticas descritas, entendo que o recurso deve ser provido neste tópico, a fim de converter a irregularidade em ressalva.

Porém, no que tange ao subsídio dos vereadores, constato que a insurgência recursal não merece prosperar.

Pois da Análise do Acórdão n. 2195/20, bem como dos demais elementos acostados aos autos, infere-se que a condenação do recorrente foi fundada na impossibilidade da Coordenadoria de Gestão Municipal apurar o valor total gasto com a remuneração de vereadores, em razão da falta de apresentação dos documentos necessários para a verificação.

Todavia, em suas razões, o recorrente se limita a mencionar as providências que foram tomadas pelo gestor a fim de que o subsídio fosse adimplido de acordo com o limite legal, mencionando a legislação vigente à época, sem, contudo, fazer prova quanto aos valores efetivamente pagos no período.

Como se sabe, o Recurso de Revisão não se presta ao reexame fático-probatório, razão pela qual não se demonstra possível apurar neste momento processual os fatos apresentados pelo recorrente, quanto aos valores do subsídio e a resolução n. 001/2001 da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha. Aliás, inexistindo prova quanto aos valores efetivamente recebidos, não se constata justificativa apta a ensejar a reforma pretendida.

Sendo assim, no que tange a reprovação das contas em razão do subsídio dos vereadores, entendo que a decisão deve ser mantida incólume.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão interposto por OVÍDIO ALVES TEIXEIRA, para:

i) afastar a irregularidade quanto a contratação de assessoria contábil em detrimento da contratação de servidor efetivo, convertendo o item em ressalva. No que tange a irregularidade decorrente dos valores pagos a título de subsídios aos vereadores municipais, entendo que a decisão deve ser mantida incólume.

ii) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revisão interposto por OVÍDIO ALVES TEIXEIRA, para:

i) afastar a irregularidade quanto a contratação de assessoria contábil em detrimento da contratação de servidor efetivo, convertendo o item em ressalva. No que tange a irregularidade decorrente dos valores pagos a título de subsídios aos vereadores municipais, entendo que a decisão deve ser mantida incólume.

ii) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ofício da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, peça 35, p. 1º.*

PROCESSO Nº:-309853/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1698/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inexigibilidade de licitação. Contratação artística. Desfile de aniversário do município. Procedência. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta por SER – OBSERVATÓRIO SOCIAL contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, com o objetivo de denunciar possíveis irregularidades no procedimento de Inexigibilidade n. 54/2022, no valor de R\$ 229.800,00 (duzentos e vinte e nove mil e oitocentos reais), que examinou a:

[...] inexigibilidade de licitação referente a contratação da empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, visando participação no desfile de comemoração aos 75 anos de Maringá, com a produção, criação e execução de atividades artísticas com carros alegóricos durante o evento, a ser realizado no dia 9 de maio do corrente ano [...].

A Requerente, em síntese, alega que: i) não foi descrito qual o tipo de atração artística que atenderia às necessidades do órgão, com detalhamento mínimo do objeto; ii) não houve justificativa técnica capaz de demonstrar o motivo pela opção da realização do procedimento de inexigibilidade em detrimento de outros procedimentos licitatórios; iii) em anos anteriores, o mesmo desfile já foi realizado por empresas e espaços culturais locais, os quais foram contratados, na maioria das vezes, por meio de licitação e por valores inferiores; iv) o parecer da Procuradoria Geral do Município foi ignorado pelo secretário de Cultura.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital nos aspectos acima questionados.

A representação foi recebida para processamento, com indeferimento do pedido cautelar, pois o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não vislumbrou a presença de periculum in mora de modo a embasar o pedido de suspensão. Na sequência, foi determinada a citação do município, na pessoa do seu representante legal, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, e do secretário de Cultura, João Victor da Silva Simião.

O município, em sua defesa (peça 18), sustentou que há situações em que a licitação pode ser inexigível e que, neste caso, o objeto desejado possuía caráter personalíssimo e o espetáculo contratado atingiu as exigências e objetivos descritos no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93.

Os gestores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e João Victor da Silva Simião, no mesmo sentido, apresentaram o contraditório (peça 24), alegando que a escolha da administração pública foi realizada dentro dos parâmetros legais da inexigibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) opinou pela procedência parcial da representação, entendendo que a contratação da empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, preencheu os requisitos de inexigibilidade, porém deixou de cumprir duas exigências legais, quais sejam, a carta de exclusividade assinada pelos artistas individualmente e reconhecida em cartório e o orçamento do objeto contratado apresentado pela empresa escolhida.

Por fim, Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1207/22, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 46), também opinou pela procedência parcial, com expedição de recomendação ao município.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Representante noticia irregularidades referentes ao procedimento de Inexigibilidade n. 54/2022 para a contratação da empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA., visando participação no desfile de comemoração dos 75 anos de Maringá. Assiste razão à representante.

A contratação da empresa em questão ocorreu tendo por base o art. 25, III, § 1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou

pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Foram denunciados diversos descumprimentos de requisitos legais, como a falta de especificação do objeto, a não demonstração de vantajosidade na contratação e a deficiência em justificar o preço estabelecido para pagamento.

Deve-se observar que a realização de eventos com a participação de artistas deve estar pautada nos princípios que regem a Administração Pública, evitando-se gastos excessivos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas do município, consoante bem delineado no recente Acórdão deste Tribunal sobre o tema, proferido nos autos de Consulta n. 548710/19, o qual cito apenas a título de complementação:

[...] todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias. (Acórdão n. 761/20, Tribunal Pleno).

Isso, porque a inexigibilidade de licitação funda-se num pressuposto fático, que se resume na impossibilidade de competição ou de disputa entre os participantes. No caso específico, a contratação de profissional do setor artístico.

Como transcrito acima, a legislação coloca como único pré-requisito, no caso de inexigibilidade de contratação de profissional do setor artístico, a sua "consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública". Podendo ser, a notoriedade exigida, portanto, oriunda tanto da qualidade artística quanto do reconhecimento popular.

Conforme documentos juntados (peça 20), os gestores demonstraram apenas que a empresa foi contratada por diversos municípios para a realização de espetáculos.

Entendo que a discussão sobre a consagração dos artistas deva levar em conta o contexto, o gosto local e o tipo de evento contratado, tendo em vista que o artista pode ser consagrado na região ou na comunidade.

Ocorre que – e, neste ponto, divirjo do opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – a presente contratação não foi direcionada a nenhum artista de renome especificamente e não se verifica a "consagração" singular da empresa. O fato de a contratada ter realizado diversos eventos em várias cidades não significa notoriedade artística.

Por certo, a empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. faria um bom desfile, conforme demonstra a experiência no ramo, porém, é possível afirmar também que outras empresas artísticas poderiam realizar o mesmo trabalho.

Quando o legislador coloca, como requisito para a inexigibilidade de licitação na contratação artística, a consagração do público ou da crítica especializada, manifesta o sentido de afastar as escolhas pessoais do gestor.

Nos termos destacados pelo professor Marçal Justen Filho (2009, p. 367)[1], o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

No caso específico, restou demonstrada a possibilidade de outras empresas/artistas realizarem o "mesmo" desfile. Assim, deveria o município de Maringá escolher a modalidade de licitação que melhor lhe atendesse, como, por exemplo, a licitação em forma de concurso.

Verifico, portanto, que, no caso em tela, houve despreparo da municipalidade ao contratar diretamente a empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.

Nesse sentido, muito bem pontua o Tribunal de Contas da União: Especificamente quanto à INEXIGIBILIDADE, a sua definição fornece-nos peculiaridades fundamentais e personalíssimas: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração, porque dotado de singularidade que o particulariza.

8.2.2.7. De forma que é incompreensível, como informam os responsáveis, a conjugação da singularidade com a ideia de pluralidade em um só serviço ou obra, presumindo-se suficiente a notória especialização como condição única e necessária para a contratação direta. Portanto, a partir da identificação de que a empresa (o agente) é apenas notória especialista, e com a existência de mais de um proponente apto a realizar o serviço, a licitação é exigível, pois esquecido o outro requisito fundamental do instituto, qual seja, o da singularidade do objeto, como adverte o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

8.2.2.8. [...] Nos dias atuais, em que as atividades se tornam competitivas ao extremo, em que as empresas que não alcançam um grau mínimo de especialização tendem a ruína empresarial, é inconcebível cogitar de que apenas a notória especialização seja condição suficiente para a contratação direta, como desejam os responsáveis.

8.2.2.9. Esse entendimento, a nosso ver, não é fruto das melhores interpretações, condutor de práticas não concebidas dentro do ordenamento jurídico atual, como a quebra da impessoalidade, da igualdade, moralidade e outros; redutor, de consequente, do instituto republicano da licitação de regra a exceção, pois fundamentações complacentes com a notória especialização pelos setores responsáveis sempre não de existir. (TCU, Acórdão n. 3481/2009, rel. Cons. Augusto Sherman, Segunda Câmara, grifos nossos).

Já com relação ao preço orçado pela empresa, o regime jurídico das contratações públicas, sejam elas diretas ou não, impõe ao administrador público a obrigatoriedade de comprovar que o preço ajustado no contrato representa vantajosidade à administração, assim como conformidade com os valores praticados no mercado.

Os representados, justificando a documentação acostada nos autos, argumentaram que não havia orçamentos atualizados da empresa devido à paralisação de eventos no contexto de pandemia. Porém, era possível utilizar orçamentos realizados em outros municípios, os quais foram juntados em sua defesa (peça 19).

Assim, em que pese a falta de apresentação do orçamento pela empresa contratada, verifico que não ficou evidenciada a má-fé da municipalidade, não havendo indícios de prejuízos ao erário ou de evidências de superfaturamento dos valores contratados. O município apresentou outros orçamentos com características semelhantes (peça 4, fls. 155-159) e atestou que o valor apresentado era condizente

com os cobrados em eventos realizados anteriormente pela própria empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.

Segundo o art. 28 da LINDB, contudo, basta que o agente tenha incorrido em erro grosseiro para que sua responsabilidade reste configurada.

O erro grosseiro consiste, basicamente, na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto.

Conforme se analisa da documentação acostada (peça 4), referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 54/22, todos os atos foram decididos pelo então secretário municipal de Cultura, JOÃO VITOR DA SILVA SIMIÃO, e, inclusive, por ele assinados, conforme se depreende do próprio contrato firmado entre o município e a empresa.

Considerando que a responsabilização administrativa ou civil não exige, necessariamente, a figura do dolo ou da má-fé, muito menos prova de enriquecimento ilícito, e que cada agente pode ser responsabilizado individualmente pelos atos que gerarem prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, determino a responsabilização do então secretário de Cultura do município, ante a inobservância legal dos requisitos de inexigibilidade de licitação.

Em vista disso, considerando ser JOÃO VITOR DA SILVA SIMIÃO o secretário de Cultura responsável pela escolha do procedimento de inexigibilidade, aplico-lhe a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pela procedência da Representação, declarando irregular o procedimento de Inexigibilidade n. 54/2022, com consequência de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 ao secretário de Cultura do município, JOÃO VITOR DA SILVA SIMIÃO, responsável pela contratação.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência a Representação, declarando irregular o procedimento de Inexigibilidade n. 54/2022, com consequência de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 ao secretário de Cultura do município, JOÃO VITOR DA SILVA SIMIÃO, responsável pela contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, M. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009.*

PROCESSO Nº:-356630/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-EFFICIENCY GESTAO & TECNOLOGIA LTDA, MARIA HELENA

BERTOCCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1699/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8666/93. Pelo encerramento e arquivamento sem julgamento de mérito e pela determinação de instauração de tomadas de contas extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista na Lei n. 8666/93, proposta pela empresa EFFICIENCY GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., em face do município de CRUZEIRO DO OESTE, bem como de sua prefeita, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES e do pregoeiro LUCIANO IABLANSKI, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 55/2022, no valor máximo de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), para aquisição do objeto abaixo transcrito:

"Serviço de treinamento e consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial, tributário e de contas único da Prefeitura, geração e importação de dos dados referentes ao diário de arrecadação e auxiliar na geração de todos os dados necessários para alimentar sistemas de acompanhamento e da gestão municipal, bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam acontecer no envio do mesmo, dando total suporte a prefeitura no atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS E SICONFI, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, dos quais deverá ter pleno conhecimento para operacionalização do mesmo, inclusive acompanhamento as instruções decorrentes das análises dos processos de prestação de contas. Auxiliar na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos compatíveis para a gestão financeira, orçamentária, tributária e de planejamento do Município, fornecendo informações pontuais aos gestores da administração municipal, propondo modelos e metodologias para tais elaborações; apoio técnico especializado para orientação e capacitação quanto à aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná e normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional diretamente aos servidores responsáveis; Deverá ainda a contratada orientar e revisar elaboração dos anexos integrantes de audiências públicas relativas ao cumprimento de metas fiscais trimestrais previstas na LRF, acompanhando a apresentação perante a comissão competente, assim como orientar as etapas de elaboração dos projetos relativos a PPA, LDO e LOA e respectivas audiências públicas. Os serviços deverão ser prestados in loco pela empresa em dias úteis, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais totais, de forma presencial na Sede da Prefeitura Municipal, para orientar e aprimorar a execução das ações desenvolvidas pelos servidores; cujos dias serão definidos pela administração, além de atendimento por

acesso remoto, telefone e e-mail, ou outras formas.”

A representante argumenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado cumpre integralmente o disposto no edital e na legislação vigente, tendo a mesma redação do atestado apresentado pela licitante vencedora.

O então Relator, Conselheiro Artação de Mattos Leão, mediante o despacho n. 672/22 (peça 23), determinou previamente a conversão do feito em diligência, requerendo esclarecimentos do município acerca de possível burla ao Prejudicado n. 06 desta Corte (que trata das regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais).

Após manifestação da origem, o pedido cautelar restou indeferido, tendo em vista que a representante ajuizou Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste – autos 0003113-35.2022.8.16.0077 –, com idêntico teor ao feito apresentado neste Tribunal, e a Representação foi recebida (Despacho n. 877/22 – GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se na instrução 5782/22 (peça 43) pelo encerramento e arquivamento da representação, sem julgamento de mérito; e instauração de tomada de contas extraordinária para averiguar a compatibilidade entre a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 55/2022 do município de Cruzeiro do Oeste, consubstanciada no contrato n. 364/2022, e o Prejudicado n. 06 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1182/22 (peça 44), corrobora o entendimento da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que consta dos autos, acompanho o entendimento da unidade técnica, pelo encerramento do presente feito e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguar a compatibilidade entre a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 55/2022 do município de Cruzeiro do Oeste, consubstanciada no contrato n. 364/2022, e o Prejudicado n. 06 deste Tribunal de Contas.

Os questionamentos levantados na exordial pela empresa Efficiency Gestão & Tecnologia Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 55/2022, realizado pelo município de Cruzeiro do Oeste, não foram, acertadamente, recebidos pelo então relator, via Despacho n. 877/22 – GCAML (peça 35), tendo em vista que os mesmos tópicos foram levados à apreciação do Poder Judiciário[1] e que a representação da Lei n. 8.666/93 não é o processo adequado para promover a avaliação a respeito da possível afronta do objeto da licitação ao Prejudicado n. 06 – TCE/PR, especialmente porque tal aspecto não foi abordado pela representante, que tinha interesse em ser contratada por meio do procedimento licitatório contestado.

Contudo, o art. 32, XIV, do Regimento Interno do TCE-PR, incluído pela Resolução n. 58/2016, estabelece, dentre as competências do relator, “determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento”.

Desse modo, considerando a aparente afronta ao Prejudicado n. 06, entendo que o tema deva ser objeto de processo próprio perante esta Corte de Contas, sob pena de subversão da própria lógica das representações previstas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da CGM e do MPJTC, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente representação, sem julgamento de mérito.

Em atenção à celeridade processual e ao aproveitamento dos atos já realizados, determino a conversão desse expediente em Tomada de Contas Extraordinária para apuração da compatibilidade entre a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 55/2022 do Município de Cruzeiro do Oeste e o Prejudicado n.º 06 - TCE/PR, ocasião em que poderão ser adotadas medidas de responsabilização em relação a eventuais danos ao erário apurados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento da presente representação, sem julgamento de mérito;

II - em atenção à celeridade processual e ao aproveitamento dos atos já realizados, determinar a conversão desse expediente em Tomada de Contas Extraordinária para apuração da compatibilidade entre a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 55/2022 do Município de Cruzeiro do Oeste e o Prejudicado n.º 06 - TCE/PR, ocasião em que poderão ser adotadas medidas de responsabilização em relação a eventuais danos ao erário apurados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Mandado de Segurança n.º 3113-35.2022.8.16.0077 – Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste.

PROCESSO Nº:-392290/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1701/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de contas de Prefeito. Município de General Carneiro. Exercício de 2013. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo desprovimento. Pelo Não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA contra o Acórdão nº 156/16 – Segunda Câmara, modificado pelo Acórdão nº 116/20 – Tribunal Pleno, que julgou irregular Prestação de Contas de Prefeito Municipal, do Município de General Carneiro, com aplicação de multa.

O presente recurso é fundamentado no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, por possível divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Acórdão n.º 190/18 – STP[1] exarado nos autos 690091/15.

Aduz o recorrente, em síntese: a) ficou demonstrada a realização de parcelamento ainda durante o Exercício 2013, que este foi aceito, havendo consequente emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária em 30/12/2013 – solucionando a questão de forma inconteste; b) argumenta que em nenhum mês houve recolhimento zero, havendo apenas diferenças pontuais por período (com lançamentos a maior em outros), caracteriza a ocorrência de falhas operacionais, as quais foram devidamente localizadas ainda durante a gestão e, por consequência, solucionadas – não representando ato de desobediência à norma legal; c) ressalta que o parcelamento não comprometeu exercícios seguintes, tendo em vista a suficiente liquidação das parcelas – também vale atentar que, conforme já mencionado, não se tratou de ausência de pagamentos, mas de diferenças pontuais, ocorrida em determinados meses do ano, demonstrando o apego à obrigação e intenção de manter a regularidade previdenciária; d) divergência de entendimento em relação ao Acórdão n.º 190/18 - STP, em virtude da efetiva regularização perante o INSS mediante o parcelamento, de modo a se alterar o julgamento pela regularidade com ressalva.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, para o fim de julgar regular com ressalva as contas, com a consequente retirada das sanções pecuniárias, consoante entendimento exposto no Acórdão paradigma, supramencionado.

O Recurso de Revisão foi devidamente recebido, conforme Despacho n.º 519/20 – GCFAMG[2], e, após, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 695/20 – GCF[3].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo não provimento do Recurso, asseverando que “não se encontra nos autos qualquer comprovação por parte do Recorrente de que efetivamente realizou os pagamentos referentes às contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no valor total de R\$ 792.406,95, devidas no exercício financeiro de 2013”, nos termos da Instrução n.º 6286/22 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), acompanhou as conclusões alcançadas pelo setor técnico, manifestando-se no sentido de que o julgado não merece reparos, pois o “recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o saneamento da irregularidade apontada no objurgado Acórdão de Parecer Prévio nº 116/20-STP, situação que, evidentemente, impede a conversão em ressalva do apontamento na linha dos precedentes invocados na peça recursal”, consoante disposto no Parecer n.º 1175/22 - 4PC[5].

Em que pese tenha sido concedido prazo para apresentação dos documentos que comprovassem o recolhimento de todas as contribuições patronais devidas ao RGPS, relativas ao exercício de 2013[6], o recorrente permaneceu inerte e nada juntou aos autos, conforme certidão de decurso de prazo nº 335/23 (peça 109).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso busca a alteração do julgado em relação a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no valor de R\$ 792.406,95, devidas no exercício financeiro de 2013.

O Recorrente alega que a questão previdenciária já foi regularizada perante o INSS, ainda no exercício de 2013, mediante parcelamento do débito.

Contudo, como restou evidenciado nos autos, sendo destacado pela unidade técnica para analisar o Recurso de Revista, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido em 31/10/2012, não abrange a regularidade do exercício financeiro de 2013, pois venceu em 29/04/2013.

Ademais, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa só comprova que havia débitos referentes aos tributos federais, mas sem identificar qual tributo, podendo ser decorrente de parcelamento junto ao INSS, mas sem confirmar os fatos alegados.

A verdade é que o Recorrente não juntou aos autos qualquer comprovante de que efetivamente realizou os pagamentos referentes às contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 792.406,95, devidas no exercício financeiro de 2013.

Por fim, o Extrato de Parcelamento juntado na peça 87 comprova que o parcelamento realizado foi rescindido em 30/11/2015, quando ainda estava pendente o pagamento de 12 parcelas.

Oportunizado ao Recorrente, por duas vezes, prazo para comprovar a quitação do parcelamento, o mesmo permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo nº 335/23 – DP (peça 109)

Evidentemente que o presente recurso não se enquadra na hipótese da Súmula 08 deste Tribunal de Contas, pois não há evidência do saneamento da irregularidade ao longo do processo.

A não comprovação do saneamento da irregularidade impede a conversão em ressalva, como pretendido pelo Recorrente.

Pelas razões acima expostas nego provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 156/16 – Segunda Câmara, modificado pelo Acórdão nº 116/20 – Tribunal Pleno.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, com a respectiva manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 156/16 – Segunda Câmara, modificado pelo Acórdão nº 116/20 – Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO com a respectiva manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 156/16 – Segunda Câmara, modificado pelo Acórdão nº 116/20 – Tribunal Pleno;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 244.

2. Peça n.º 91.

3. Peça n.º 95.

4. Peça n.º 97.

5. Peça n.º 98.

6. Peças 100 e 106.

PROCESSO Nº:-369329/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BUZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1702/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 265/23-GCAZ. Pregão Eletrônico nº 90/2022. Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022. Município de São José dos Pinhais. Decisão Monocrática que indeferiu medida cautelar de suspensão da execução contratual. Contrato de fiscalização automática de trânsito. Execução de percentual substancial. Decisão fundada na ausência do periculum in mora e na presença de periculum in mora inverso. Nulidade da consideração de documentos apresentados após o prazo concedido não ocorrida. Documentos novos recebidos na forma do Regimento Interno e aplicação do princípio da busca da verdade. Ausência de elementos aptos a desconstituir a conclusão da decisão recorrida acerca dos elementos necessários para a concessão da medida de urgência. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo contra decisão monocrática, consistente no Despacho nº 265/23-GCAZ[1] que, no bojo dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 193808/23, indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2002-SERMALI, firmado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS com o CONSÓRCIO MURICI, formado pelas empresas PANAVÍDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.026.798/0001-03 e PERKONS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.646.332/0001-02, cujo objeto se consubstancia na “prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva”, com valor de contratação de R\$ 17.488.069,80.

A decisão recorrida recebeu a representação diante da existência de indícios de irregularidades no processo licitatório, em especial, o prazo de contratação diverso do prazo das propostas na licitação, a ausência de planilha de composição de custos unitários e falhas no planejamento da contratação. Por outro lado, considerando que o contrato estava em execução há mais de 5 meses, com percentual executado de 30,91% das faixas previstas sendo fiscalizadas, e considerando os equipamentos em fase de implantação esse percentual chegaria a de 51,08%; o fato de os pagamentos estarem sendo efetivados de acordo com a execução contratual; e a sua efetividade, com informação de registro de 38.866 infrações desde o início da operação até 24/04/2023, tendo sido considerado ausente o periculum in mora e, ainda, presente o periculum in mora inverso, pelos riscos e custos da desmobilização contratual no estado de execução constatado, com potencial dever de indenizar as empresas; e, por fim, a diminuição da segurança viária do Município, foi indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame.

Em suas razões recursais alegam os recorrentes, preliminarmente, que haveria nulidade na manifestação complementar apresentada pela entidade, pois foi efetivada após o prazo de 5 dias concedido para manifestação pelo relator, de modo que o indeferimento da cautelar não poderia se pautar exclusivamente na documentação acostada; e, no mérito, argumentaram que não haveria cláusula contratual que enseje indenização às empresas, tendo defendido que apenas 30,94% do contrato havia sido cumprido e que não teria sido comprovada a redução de

acidentes de trânsito, ao passo que as irregularidades encontram-se demonstradas no processo. Apresentou informações que tornariam questionável a necessidade de instalação dos equipamentos em diversos pontos da cidade, o que entende como elementos suficientes a demonstração da presença do periculum in mora. Defendem ainda que todo o processo licitatório foi efetivado com fundamento em levantamento de dados inconsistentes e precários, com divergências no Levantamento Técnico, com apresentação de documentos que não coincidiriam com os disponibilizados no Portal da Transparência, sendo que alguns estariam com datas registradas após a assinatura do contrato, bem como os dados de infrações registradas apresentados no processo e publicadas no site da Prefeitura indicariam números com divergências, o que fundamentaria a reforma da decisão com concessão da cautelar e suspensão da execução contratual.

Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 438/23-GCAZ[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[3] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[4] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Superada tal questão, faz-se necessária a análise da preliminar de nulidade, apresentada pelos recorrentes.

Em resumo, defendem os recorrentes que a documentação apresentada com a manifestação preliminar não poderia ter sido considerada para análise do atendimento dos requisitos da cautelar, pois teria sido apresentada após o prazo de 5 dias concedido pelo Relator e não haveria despacho autorizando sua juntada extemporânea, o que consistiria em violação ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

A alegação não procede. O dispositivo citado permite a juntada de documentos e manifestações extemporâneas enquanto não tiver sido encerrada a instrução processual, a juízo do relator do processo, nos seguintes termos:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Primeiramente, tem-se que a instrução não havia sido finalizada, pois o processo ainda estava em juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar. Em segundo lugar, houve recebimento expresso da documentação no Despacho nº 265/23-GCAZ[5], com indicação de atendimento ao previsto no dispositivo apontado como violado. Ademais, não há na norma qualquer exigência de que a admissão desses documentos seja prévia, como defendem os recorrentes, sendo prática comum a admissibilidade de documentos juntados após o escoamento do prazo[6].

Além disso, o caso merece alguns apontamentos acerca atuação do Tribunal de Contas e da natureza da decisão cautelar no contexto.

Primeiramente, tem-se a atuação desta Corte em relação às irregularidades é pautada pela busca da verdade, para alguns verdade real, sendo que em ambos os sentidos consistem na atuação voltada para o esclarecimento dos fatos. Nesse sentido, há distanciamento do processo civil, no qual há limitação para análise de informações e provas não existentes no processo ou apresentadas fora dos prazos, e uma abertura a uma instrução mais ampla, voltada à obtenção de informações, esclarecimentos, documentos, com o objetivo de se obter no processo um conjunto que chegue o mais próximo processualmente possível da realidade ocorrida. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

O TCU pode analisar novos documentos de defesa mesmo se apresentados depois de encerrada a etapa de instrução processual (art. 160, §§ 1º e 2º do Regimento Interno), com fundamento no princípio da verdade real. No entanto, é necessário que os documentos sejam efetivamente novos e tenham alguma eficácia contra as irregularidades imputadas ao responsável.

(TCU. Acórdão nº 259/2016-Plenário. Processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) nº 017.154/2007-0. Relator: Ministro Augusto Sherman. Data de Sessão: 17/02/2016.

Ademais, a decisão cautelar é tutela de urgência dotada de provisoriedade, de modo que a alteração no contexto fático ou no conjunto probatório permite que seja alterada, conforme prevê o art. 406 do RITCE-PR[7]. Assim, ainda que houvesse decisão de acatamento do pedido dos representantes, seria possível, com base na documentação apresentada pelo Município, a revogação da medida, inexistindo o caráter impeditivo em decorrência do decurso do prazo para manifestação preliminar defendido pelos recorrentes.

Assim, diante dessa orientação do processo pela busca da verdade e do momento processual de início da instrução, considerando ainda a natureza provisória dos provimentos cautelares, plenamente regular a consideração da documentação apresentada pelo Município para análise da admissibilidade do processo e da existência dos requisitos para análise do pedido cautelar e, portanto, ausente qualquer nulidade na decisão que utilizou da documentação apresentada como fundamento.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao mérito não houve apresentação de fundamento novo ou elementos que demonstrem a existência do periculum in mora e tampouco foram trazidos elementos que desconstituam a constatação da inexistência de periculum in mora inverso a justificar a revisão da decisão que indeferiu o pedido cautelar. A demonstração das irregularidades defendida foi considerada, mas é elemento do requisito *fumus boni iuris*.

Da análise da decisão recorrida observa-se que as falhas no planejamento e na efetivação da contratação foram consideradas e entendidas como insuficientes para fundamentar a suspensão do contrato no estado em que se encontra. Com efeito, a decisão que indeferiu a cautelar se baseou em três pilares, o afastamento dos princípios danos pela execução contratual com pagamento pelos serviços efetivamente prestados e possibilidade de saneamento ao longo do processo; o risco

de danos à Administração Pública, referente à possibilidade de geração de passivos em relação ao custo da desmobilização contratual e eventuais indenizações para as empresas contratadas que, em tese, não concorreram para as irregularidades; e potenciais prejuízos à segurança viária em decorrência da ausência de fiscalização durante o trâmite do processo, que permanecem presentes.

Com efeito, resta inequívoco que a execução contratual alcançou percentual considerável, sendo que 30,94% na época da decisão de admissibilidade da representação e negativa do pedido cautelar e, de acordo com as informações do Município, de 51,08% considerando os equipamentos em fase de implantação naquela data, sendo que não houve por parte dos agravantes quaisquer informações comprovadas que desconstituam tal fato. Além disso, não houve qualquer argumentação quanto a faturamento e pagamento de serviços não prestados.

A divergência de dados e a existência de alguns documentos específicos com datas posteriores ao contrato constituem indícios de irregularidades que deverão ser analisadas quanto do tratamento do mérito, mas, no contexto geral das informações existentes, por si só, não fundamentam a suspensão do contrato.

Acerca do risco de indenização das empresas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a extinção unilateral de contrato pela Administração, sem que haja culpa do contratado, gera dever de indenizar. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido fundado em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exurgindo daí o dever de indenizar em razão da rescisão unilateral do contrato.

2. Impossibilidade de averiguar se tais princípios foram ou não observados pela Administração, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao dever de indenização pelos prejuízos causados na hipótese de rescisão unilateral de contrato administrativo, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato.

4. Alegado descumprimento do contrato por parte da empresa contratada afastado pela Corte Estadual a partir do exame de matéria eminentemente fática.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 928.400/SE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

No caso, os elementos demonstram irregularidades de planejamento pela Administração Municipal, não existindo sequer alegação de que as empresas integrantes do consórcio vencedor da licitação tenham concorrido no seu cometimento o que, ao menos pelos elementos constantes no processo e na análise cabível no estado atual, permite concluir que não seriam culpadas pelas irregularidades e, portanto, devem ser consideradas terceiras de boa-fé, que participaram do certame e se lograram vencedoras.

A suspensão do contrato e eventual rescisão se revestiriam de ônus que, caso não seja demonstrada qualquer responsabilidade das empresas, ensejariam o dever de indenizá-las, ao menos pelos custos suportados, ainda que se pudesse buscar o ressarcimento do erário dos agentes responsáveis, é deveras mais adequado evitar que o dano ocorra.

Dessa forma, o fato de haver custos com dispêndios em contrato dotado de irregularidades iniciais, por si só, não justifica a sua suspensão em razão de que parte desses custos ainda poderia ser despendida com gastos em decorrência da suspensão e eventual rescisão futura do contrato, especialmente sem existência de elementos que demonstrem a real ocorrência e dimensão dos potenciais danos decorrentes das irregularidades constatadas.

Além disso, não se pode deixar de considerar a potencial receita decorrente das sanções impostas que, embora tenha sido considerada como fonte de recurso de modo irregular, a partir do momento em que a execução contratual já se encontra avançada e as infrações aplicadas impactam a análise do contexto, o que encerra a análise da adequação da suspensão contratual do ponto de vista financeiro.

De outro norte, relevante mencionar que houve também fundamento quanto à diminuição da segurança viária do Município, já que a suspensão do contrato deixaria os pontos sem fiscalização. Dos dados trazidos pelos recorrentes observa-se que houve aumento das ocorrências de trânsito entre 2021 e 2022 e, embora não haja altos índices de vítimas e óbitos, esses elementos compõem, mas não são estancos sobre a forma de fiscalização de descumprimento das normas de trânsito.

Acerca dos pontos de instalação, constata-se que, apesar da diferença dos números apresentados, o número de infrações trazido pelos recorrentes ainda é relevante, 27.728, o que representa elemento indiciário da adequação da escolha, ao menos em parte, cuja análise mais detida e aprofundada é objeto do mérito do processo, especificamente quanto ao planejamento da contratação.

Por fim, evidencia-se que há discordância dos representantes acerca da própria escolha da política de uso dos meios eletrônicos de fiscalização de trânsito, uma vez que defendem a sua desnecessidade o que, em tese, constitui medida discricionária do gestor, sendo obstável apenas nos casos em que a escolha se revele totalmente descabida, sem que existam minimamente os elementos utilizados pelo gestor como motivação, o que consistiria em desvio de finalidade, do que também não há indicativos no processo, seja pelas estatísticas de tráfego nos locais definidos, seja pelo número de registros de ocorrências de trânsito. O que se revela é que alguns pontos de instalação podem não ter sido escolhidos de modo adequado, potencial excesso de equipamentos ou faixas de fiscalização, mas a ponderação neste caso releva mais prudente que a fiscalização se mantenha e as irregularidades sejam tratadas no mérito do processo.

Dessa forma, não procedem os argumentos dos recorrentes no sentido de que estaria presente o periculum in mora e não foram trazidos elementos suficientes para afastar o periculum in mora inverso, o que enseja a manutenção da decisão agravada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravamento interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 265/23-GCAZ[8].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravamento interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 265/23-GCAZ.

II – Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGUENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 55.

2. Peça nº 70 do processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravamento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Peça nº 55, pág. 3, do Processo nº 193808/23.

6. Como exemplos: processo nº 638071/21, Peça nº 62 e processo nº 181187/21, peça nº 35.

7. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Peça nº 55 do Processo nº 193808/23.

PROCESSO Nº:-127804/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1703/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Santo Antônio da Platina. Terceirização dos serviços de saúde no Município. Instrução da CGM pela procedência parcial com expedição de determinações. Parecer do MPC pela procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinações. Pelo Conhecimento e Procedência Parcial da Representação com expedição de Determinações, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolada perante este Tribunal de Contas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, na qual foi noticiada supostas impropriedades praticadas pelo Poder Executivo Municipal na esfera da saúde pública.

Narrou o representante as seguintes irregularidades: a) terceirização do serviço público de saúde, deixando de contratar pessoal efetivo para prestar os serviços; b) irregular contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, na medida em que a municipalidade estaria contabilizando as despesas com serviços médicos na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 (demais despesas com serviços médicos).

A Representação foi recebida, conforme Despacho nº 279/19-GCFC (peça 23), sendo negada, no entanto, a concessão de medida liminar.

Na sequência, o Representante interpôs recurso de agravo (Autos nº 173.253/19) contra a decisão denegatória da liminar, o qual não foi provido, conforme Acórdão nº 1.527/19 – Pleno.

Em resposta (peça 43), o Sr. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, Prefeito Municipal, esclareceu que sua contestação, acompanhada de documentação probatória, havia sido juntada aos autos do processo nº 173.253/19 – Recurso de Agravamento.

Por meio das peças 46 e 76, respectivamente, o Controlador Interno do Município, bem como o antigo gestor responsável, Sr. Pedro Claro de Oliveira, apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do feito.

Concluída a fase de oportunidade de contraditório, o procedimento foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, por meio do Parecer nº 2286/19 (peça 81), manifestou-se pela procedência do feito, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05 ao antigo gestor do Município, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto e expedição de determinações. O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 984/19-3PC (peça 82), manifestou-se pelo deferimento dos requerimentos feitos na inicial.

Por meio do Despacho nº 1602/19-GCFC (peça 83), o Relator determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise da defesa prestada pelo Município, juntada nos autos nº 173.253/19, devendo, ainda, a Unidade Técnica (Peça 83): “a) Apontar, para cada contrato, os valores empenhados e liquidados, segregando os classificados corretamente na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico e os que deveriam ser classificados conforme art. 18, § 1º, da LRF; b) Quais contratos referem-se à terceirização irregular de mão de obra, considerando a jurisprudência deste Tribunal; e c) Após a análise dos itens anteriores, recalcular os índices de gastos com pessoal relativos aos exercícios de 2018 e 2019. Na sequência, sigam os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.”

Na sequência, foi acostado parecer de arquivamento elaborado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina em setembro/2022 (Peça 86), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR – 0130.19.000241- Patrimônio Público, instaurado para investigar possíveis irregularidades relativas à contabilização de despesas com serviços médicos e terceirização na área de saúde no Município de Santo Antônio da Platina.

Em sua derradeira manifestação, através da Instrução 311/23 (peça 88), a CGM

opinou pela procedência parcial da presente Representação, com expedição de determinações ao Município.

O MPC, mediante o Parecer nº 171/23-3PC (peça 89), acompanhou o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Representação, e reitera as determinações sugeridas na última instrução técnica. Ainda, o parquet sugere a aplicação de multa administrativa ao ex-gestor Pedro Claro de Oliveira Neto, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de terceirização de serviço público.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela verifica-se duas irregularidades a serem analisadas: a) terceirização do serviço público de saúde, deixando de contratar pessoal efetivo para prestar os serviços; b) irregular contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, na medida em que a municipalidade estaria contabilizando as despesas com serviços médicos na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 (demais despesas com serviços médicos).

Em que pese no Despacho nº 1602/19-GCFC (peça 83), o Relator tenha determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise da defesa prestada pelo Município, juntada nos autos nº 173.253/19, devendo, ainda, a Unidade Técnica (Peça 83): "a) Apontar, para cada contrato, os valores empenhados e liquidados, segregando os classificados corretamente na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico e os que deveriam ser classificados conforme art. 18, § 1º, da LRF; b) Quais contratos referem-se à terceirização irregular de mão de obra, considerando a jurisprudência deste Tribunal; e c) Após a análise dos itens anteriores, recalcular os índices de gastos com pessoal relativos aos exercícios de 2018 e 2019, a CGM, em sua Instrução 311/23 (peça 88), esclareceu que não realizou referida análise em razão do lapso temporal entre o Despacho do Relator (novembro de 2019) e a análise realizada pela unidade técnica (janeiro 2023), somado ao fato que as prestações de contas do Município ora em análise, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, já foram julgadas por este Tribunal.

Acato a manifestação da unidade técnica, tendo em vista o transcurso de tempo e o julgamento das contas municipais dos anos de 2018 e 2019 por esta Corte de Contas. Assim, o presente julgamento limitar-se-á aos achados indicados acima.

No tocante à primeira irregularidade, qual seja, da defasagem de pessoal e da terceirização do serviço público, os contraditórios e documentos apresentados demonstram o esforço do Município para regularizar o quadro efetivo de servidores[1], através da realização de concursos públicos, ainda que em muitos casos o resultado almejado não tenha sido atingido.

Ainda, os dados constantes no Portal de Transparência reforçam que o Município diminuiu as contratações terceirizadas de serviços médicos nas Unidades Municipais de Saúde, contratando apenas serviços médicos de urgência e emergência e serviços especializados e complementares, que não puderam ser preenchidos pela via do concurso público.

Reforça-se que em se tratando da contratação de serviços médicos especializados e suplementares, a terceirização possui caráter COMPLEMENTAR, conforme a previsão contida no art. 37, IX da CF, já que não é possível exigir que um Município de apenas 46.503 habitantes[2] possua todas as especialidades médicas.

Nesse sentido a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que:

"esta Unidade Técnica entende que não é possível generalizar que o Município esteja transferindo, de forma automática, todas as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos, em burla à regra do concurso público, uma vez que nem todas as esferas da saúde são de competência primária do Município, sendo necessária a análise individualizada de cada caso."

Ademais, o arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR-0130.19.000241-5, promovido pelo Ministério Público Estadual (constante na peça 83), reforça a ideia que o Município atuou diligentemente em relação às questões de terceirização do serviço público de saúde municipal, inclusive com a realização de concurso público no ano de 2022, nos termos seguintes:

"[...] Conforme consta das informações acostadas nas fls. 57/58, nos anos de 2011 e 2016 o Município realizou concurso público para suprir a ausência de médicos plantonistas. Porém, devido ao reduzido interesse dos candidatos em realizar o certame, não foi possível suprir a demanda municipal. Assim, das 14 (quatorze) vagas ofertadas para médicos plantonistas, apenas 01 (um) foi contratado para cumprir carga horária de apenas 12 (doze) horas semanais (fls. 57/58). Devido a falta de interesse por parte dos médicos e o iminente déficit de atendimento médico, foi necessário realizar a contratação via credenciamento para suprir a necessidade do Município. A contratação direta realizada pela Administração Pública municipal justifica-se em virtude do risco suscitado pela falta de médicos, dado que a assistência médica deficitária pode ocasionar danos irreversíveis e irreparáveis à sociedade. [...]"

Outrossim, é importante anotar que no ano de 2018 os credenciamentos foram objeto de investigação deste órgão ministerial no Inquérito Civil nº 0130.13.00010-7, o qual resultou em Termo de Ajustamento de Conduta, em que o Município se comprometeu a avaliar a necessidade das contratações realizadas, conforme dispôs a cláusula 13ª do TAC: Cláusula 13ª. O Município de Santo Antônio da Platina se compromete a avaliar quais contratações realizadas por credenciamento são essenciais para a manutenção dos serviços de saúde municipal e para a garantia dos direitos fundamentais dos municípios, mantendo o contrato com esses profissionais até a posse dos candidatos aprovados.

Segundo consta no Portal da Transparência do Município, houve a realização de concurso público no corrente ano possibilitando a contratação de profissionais da área da saúde, dentre eles, médico generalista, médico psiquiatra e médico urgência e emergência. Verifica-se, ainda, que o resultado definitivo de tal concurso foi publicado na data de 06/06/2022, estando em andamento para a convocação dos aprovados. Ante o exposto, é evidente que o Município foi diligente frente ao imbróglio oriundo das contratações de médicos por credenciamento. [...]"

No presente caso, percebe-se que foram contratados vários tipos de profissionais, os quais integraram tanto a atenção primária (Unidade Básica de Saúde (UBS) e Equipe de Saúde de Família), como também áreas de complexidade média e baixa (SAMU e hospitais). Assim, diante da particularidade e dificuldade da definição da correta identificação do que é complementariedade, especialidade dos atendimentos e tipos de procedimentos dos serviços prestados, não se verifica a presença de dolo na conduta dos gestores. [...]"

Dessa forma, considerando que os atos dos agentes devem visar, sobretudo,

resultados satisfatórios para o interesse coletivo, o que se verificou in casu, não subsistem motivos para a continuidade do presente procedimento administrativo, razão pela qual determino o seu arquivamento e a tomada das seguintes providências [...]."

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a possibilidade de contratação de serviços médicos em situações excepcionais, desde que adotadas medidas de reestruturação do sistema público, conforme Acórdão nº 90/09 – STP:

"Consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar. Pela resposta nos termos dos precedentes desta Corte, ressaltando a necessidade de cada ente que, em situações excepcionais e justificadas, poderá terceirizar os serviços, de forma que a população não seja afetada. Contudo, devem ser adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público."

Entendo que é possível a terceirização para atividades-meio, desde que reste comprovado que a Administração envidou os esforços necessários para cumprir a norma constitucional do concurso público e que a terceirização ocorra somente quando aquela restar frustrada.

No caso em tela o Município demonstrou seu esforço para preencher as vagas do quadro de médicos e que as contratações realizadas foram para os serviços de urgência, emergência e especialidades médicas, tratando-se, portanto, de serviços médicos complementares à Atenção Básica à Saúde.

Pelas razões acima, em que pese a terceirização realizada pelo Município, afastado a aplicação de multa ao gestor Municipal, como sugerido pelo MPC.

Acolho, contudo, a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para a expedição de Determinação ao Município para, no prazo de 10 (dez) meses, contados a partir da data da publicação do acórdão:

a) Informe a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;

b) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstando-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público.

No tocante a incorreta contabilização de despesas com terceirização de mão de obra, entendo que assiste parcial razão ao Representado.

Como bem destacado pela unidade técnica não é todo e qualquer serviço médico que deve ser incluído no item "despesas com pessoal".

Este Tribunal já admitiu, excepcionalmente, a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde[3], mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados, como é caso de algumas modalidades contratadas pelo Município ora em análise, tal como contratação de médico Cardiologista, Neurologista, Ortopedista, Psiquiatra (vide Credenciamento nº 01/2015 e contratos acostados nas Peças 54-56, 17325-3/19, por exemplo).

Por outro lado, as despesas médicas relativas à contratação de serviços médicos terceirizados na Atenção Básica à saúde devem, de fato, ser categorizadas no elemento de "Despesas com Pessoal", nos precisos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos seguintes:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Vale destacar a edição da Instrução Normativa nº 56/2011, por este Tribunal de Contas, a qual esclarece, em seu artigo 3º, caput, que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Desta forma, entendo que os contratos excepcionais de terceirização na Atenção Básica à Saúde devem ser lançados no elemento da despesa 3.3.90.34- "Outras Despesas com Pessoal", de modo a não caracterizarem irregularidades, visto que a incorreta classificação das despesas altera a percepção da realidade fiscal do Município.

No presente caso, identifiquei-se que o Município realizou algumas contratações de serviços médicos atinentes à Atenção Básica à Saúde entre os anos de 2011-2018, tal como, a contratação de médicos clínicos gerais e Equipe de Saúde de Família para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), atividades estas que

deveriam ser prestadas por servidores efetivos da municipalidade e, portanto, ser incluídas no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, deverá ser expedida Determinação ao Município para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Santo Antônio da Platina para:

(i) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;

(ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público.

(iii) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Santo Antônio da Platina para:

(i) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;

(ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

(iii) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Desde o momento da Representação (2018), a quantidade de servidores efetivos aumentou de 4 (quatro) para 6 (seis) médicos.

2. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santo-antonio-da-platina/panorama>.

Acesso em 26 jan. 2023.

3. Vide Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara.

PROCESSO Nº: 340327/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DESENTUPIDORA DIAMANTE LTDA, ELIAS DE SOUZA, ELISEU DE SOUZA, EVANIRO DE SOUZA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CATHARINE DE CARLA BARRETTO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS

VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1704/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Companhia de Saneamento do Paraná. Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022. Os atestados de qualificação técnica apresentados devem, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada nos termos do artigo nº 282 do Regimento Interno deste Tribunal[1], cumulada com pedido cautelar, e interposta por S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) devido a possível irregularidade na condução da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 1107/2022, cujo objeto se consubstancia na "contratação de serviços externos referente a limpeza e desinfecção em reservatórios domiciliares (caixa d'água), no âmbito da Gerência Regional de Toledo – GRTO".

O representante relata que a pregoeira realizou diligência, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 e dos itens 20.5, 20.6, 20.9 e 20.10 do Edital, no intento de aferir a acuracidade do atestado de capacitação técnica por ele apresentado[2], tendo sido requerida, para tanto, a entrega das notas fiscais emitidas no período indicado dos atestados.

Segundo ele, o fato dos documentos fiscais possuírem datas incompatíveis com aquelas indicadas no respectivo atestado ensejou a injusta inabilitação da representante pelo não atendimento do item 15.6 do Edital Pregão Eletrônico n.º 1107/2022.

Diante disso, aduz-se que as notas fiscais não poderiam ter força para desqualificar o atestado de capacidade técnica e, consequentemente, inabilitar a licitante, pois a Pregoeira poderia ter conduzido diligência junto ao emitente do atestado para aferir que o serviço objeto do atestado foi executado, evitando-se, assim, a injusta inabilitação da representante. Diante de tal fundamento, a parte propôs, cautelarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022 ou de qualquer contratação que dela provenha e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista, conforme termo nº 3062/22-DP (Peça nº 10).

Por meio do Despacho nº 623/22-GCNB (Peça nº 11), foi determinada a intimação (i) da SANEPAR para manifestação prévia (na forma do art. 404 do Regimento Interno); (ii) da representante (para apresentação de esclarecimentos) e (iii) da empresa Desentupidora Diamante[3] (para a apresentação de esclarecimento).

Após as comunicações processuais (Peças nº 13 a 16), foram apresentados esclarecimentos nas Peças nº 17 a 26 (SANEPAR); 31 a 35 (Desentupidora Diamante) e 42 (S. Brasil e Desentupidora EIRELI).

Por meio do Despacho nº 839/22-GCNB (Peça nº 44), o Relator admitiu a representação, indeferiu o pleito cautelar e mencionou a necessidade de aferir se houve, eventualmente, algum ilícito perpetrado pelas empresas S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI e DESENTUPIDORA DIAMANTE em razão das dúvidas sobre a veracidade do conteúdo declarado nos atestados de qualificação técnica acostado na folha nº 21 da Peça nº 3.

Em sede de contraditório[4], apresentaram alegações de defesa: (i) S. Brasil Construtora e Desentupidora Eireli e Evandro de Souza (Peça nº 52); SANEPAR e Cláudio Stabile (Peças nº 54 a 55); (Peça nº 65); Desentupidora Diamante e Eliseu de Souza (Peça nº 66); Evanero de Souza (Peça nº 72).

Em 26/01/2023 houve a redistribuição do feito para a minha relatoria com fulcro no art. 342, §2º, do RI, conforme consta no Termo 564/23 - DP (Peça nº 68).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela improcedência da representação por entender que não restou caracterizada a irregularidade de injusta habilitação da Representante, S. Brasil Construtora e Desentupidora Eireli, nos termos da Instrução nº 169/23 - CGM (Peça nº 75).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGE, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/93, consoante disposto no Parecer nº 179/23 - 6PC (Peça nº 76).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares, passo a análise de mérito.

O cerne da questão refere-se à alegação de que as notas fiscais não poderiam ter força para desqualificar o atestado de capacidade técnica e, por conseguinte, inabilitar o representante, pois a Pregoeira deveria ter conduzido diligência junto ao emitente do atestado para aferir a sua veracidade.

Em outras palavras, defende-se, implicitamente, que o método empregado pela SANEPAR é ilegal e que o meio hábil para aferir a veracidade do atestado seria a realização de consulta junto ao emitente do atestado, que, no caso concreto, é irmão da representante.

Estabelecido o escopo de análise, tem-se que o item 20.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022 trouxe a faculdade à Pregoeira da SANEPAR, se assim julgar conveniente, de promover diligências, em qualquer fase do procedimento, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do certame licitatório.

Valendo-se dessa prerrogativa, a autoridade responsável pela condução do certame realizou diligência no intuito de aferir a veracidade do conteúdo do atestado de qualificação técnica emitido pela empresa DESENTUPIDORA DIAMANTE[5] por (i) constar como emissor do documento o irmão do representante, Sr. Elizeu de Souza, e por (ii) haver um quantitativo alto de serviços executados em um curto período[6].

Essa foi a conjuntura fática que ensejou a solicitação de apresentação de cópia de nota fiscal e de contrato de prestação de serviços que deram causa à emissão do referido atestado. Com a entrega da documentação solicitada, restou comprovada que a nota fiscal havia sido emitida em data incompatível com aquela indicada no atestado e no contrato de prestação de serviços e, por esse motivo, houve a inabilitação da licitante, conforme segue[7]:

Após a apresentação dos documentos, verificou-se que o serviço executado pela empresa teria sido realizado no período entre 15/08/2020 a 15/10/2020, no período de 60 (sessenta) dias, conforme o Contrato de Prestação de Serviços assinado com

data de 10/08/2020. Porém, a nota fiscal nº 116 da empresa contratante, S. Brasil Construtora e Desentupidora Eireli, foi emitida em 12/04/2022 (documento na página 063 do processo).

Sendo assim, por não ser possível confirmar a veracidade do atestado apresentado e, por consequência, a experiência da empresa, não foi atendido o subitem editalício 15.6.1 em sua plenitude, pois o Atestado de Capacidade Técnica foi considerado "inválido" para fins de habilitação. (grifo nosso)

Como se observa, a inabilitação da licitante fundou-se evidências razoáveis e robustas que apontavam imprecisão das declarações constantes no referido atestado, o que ensejou o descumprimento do item 15.6 do Edital Pregão Eletrônico nº 1107/2022, sendo que o método de investigação empregado pela SANEPAR para elucidação dos fatos mostra-se coerente e eficaz para o fim a que se destinava e, diga-se de passagem, é a praxe adotada em diversos outros Órgãos Públicos na busca de evidências para fins de comprovação da veracidade do conteúdo de atestados de qualificação técnica.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme segue[8]:

Oportuna e correta, no nosso entendimento, a defesa da SANEPAR acerca do parentesco, eis que não há invalidade em um atestado de capacidade técnica, simplesmente, por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico ou por empresa de propriedade de parente, peça 54, fl. 4:

[...]

Na sequência, então, o pregoeiro conduziu diligência solicitando a cópia de notas fiscais da efetiva prestação dos serviços e, após as devidas análises, decidiu pela inabilitação da empresa, uma vez que a nota fiscal apresentada pela S. Brasil estava datada de 11/04/2022, ou seja, data que não estava contemplada no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Desentupidora Diamante que, como exposto acima, contemplou o período de 15/08/2020 a 15/10/2020(peça 3, fl. 21).

Entende esta CGE que a SANEPAR, ora Representada, conseguiu comprovar que a inabilitação da Representante, S. Brasil, não teria sido abrupta ou, nas palavras do Representante, injusta, porque segundo consta na peça 54, fls. 4 e 5, em suma, o pregoeiro, atendendo ao subitem 20.6 do Edital, promoveu a devida diligência, razoável e proporcional para o caso em apreço, qual seja, exigir as respectivas notas fiscais da suposta prestação de serviço alegada pelo representante. (grifo nosso)

Como se observa, o grau de parentesco existente entre a representante e o atestado de capacidade técnica não foi, único e exclusivamente, o fator que ensejou o reconhecimento da invalidade do documento de qualificação técnica, pois se houvesse sido apresentado evidências idôneas e concretas a comprovar a efetiva execução, dentro da lei, dos serviços declarados no referido documento, essa seria a vencedora do certame.

Acerca da necessidade de realização de diligências para aferição da veracidade do conteúdo dos atestados de qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União, de maneira semelhante à conclusão acima exposta, manifestou-se, na publicação orientativa disponível no Informativo de Licitações e Contratos nº 189[9], nos seguintes termos:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.) Nessa perspectiva, por meio do Despacho nº 623/22-GCNB (Peça nº 11) foi realizada diligência no intuito de se obter maiores informações sobre o atestado constante da folha nº 21 da Peça 3, tendo sido requerida as seguintes informações à empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI: (i) relação com todos os colaboradores contratados para a execução dos serviços atestados no período de 15/08/2020 a 15/10/2020; (ii) documentos que comprovem, formalmente, a contratação dos referidos colaboradores e (iii) arquivos GEFIP/SEFIP referentes às competências de 08/2020 a 10/2020.

Da resposta apresentada na Peça nº 42, pôde-se inferir que os dois sócios da empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI realizaram, pessoalmente, 144 serviços de limpeza de caixas d'água em 42 dias úteis e durante o auge da pandemia provocada pela COVID-19, não tendo sido apresentado lista de colaboradores ou o arquivo SEFIP/GEFIP do período.

Também consta, no Despacho nº 623/22-GCNB (Peça nº 11), a requisição das seguintes informações à empresa DESENTUPIDORA DIAMANTE: (i) cópia desses comprovantes de pagamentos feitos a empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI e (ii) os clientes e locais onde os serviços foram prestados pela subcontratada (S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI), bem como as notas fiscais emitidas à cada um dos clientes.

Da resposta apresentada na Peça nº 31, declarou-se que os pagamentos feitos a S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI se deram em espécie sem que houvesse sido apresentada a relação dos clientes e locais de prestação de serviço, sendo que na folha nº 5 da Peça nº 31 a empresa DESENTUPIDORA DIAMANTE declarou o que segue:

Em relação a esse ponto, suscitado por V. Ex, convém ressaltar que o pagamento acordado se deu em razão da celebração de contrato de prestação de serviço entre as partes, tendo sido estabelecido que pela estimativa de possíveis clientes, seria pago um total de R\$ 21.470,00 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta reais) em contrapartida a disponibilidade do contratado em permanecer atuando na região Metropolitana de Curitiba no período questionado, qual seja, de 15/08/2021 a 15/10/2021.

Ora, a declaração contradiz toda a argumentação construída pela representante, inexistindo qualquer prova concreta que demonstre de maneira inequívoca que os dois sócios da empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI realizaram, pessoalmente, o prodígio de executar os 144 serviços de limpeza de caixas d'água em 42 dias úteis durante a pandemia provocada pela COVID-19 (15/08/2020 e 15/10/2020). Em outras palavras, não há elementos de prova que indiquem que a situação fática declarada no atestado da folha nº 21 da Peça nº 3 tenha efetivamente ocorrido.

No tocante a ausência de má-fé e/ou a legalidade do suposto negócio jurídico celebrado entre os irmãos, penso ser irrelevante e infrutífero, no caso concreto, adentrar neste debate, pois ainda que restasse comprovado, sob o aspecto formal, a não infringência a nenhuma lei tributária (o que também não ficou claramente

retratado), não há evidências concretas que atestem de maneira inconteste, sob o aspecto material, que o contexto fático narrado no atestado aconteceu ou que não se trata de uma simulação.

Assim, e retornando para o cerne da questão deste processo, há que se concluir que a representante não logrou êxito em demonstrar, indiscutivelmente, a pertinência, a lógica e a proporcionalidade do seu principal argumento, qual seja, o de que a mera consulta a empresa DESENTUPIDORA DIAMANTE seria, no caso concreto, o único meio idôneo e suficiente a demonstrar à situação fática por ela declarada na folha nº 21 da Peça nº 3.

Por final, diante das evidências disponíveis, corroboro com o posicionamento da unidade de instrução técnica no sentido de que existem fortes indícios quanto a falsidade do atestado da folha nº 21 da Peça nº 3, todavia não ficou caracterizada a fraude a procedimento licitatório ou atos que resultassem em dano ao Erário para a expedição de Declaração de Inidoneidade aos responsáveis.

Ante o exposto, demonstrada a coerência, razoabilidade e eficácia da diligência realizadas pela equipe da SANEPAR, bem como que a inabilitação da representante se fundou evidências razoáveis e robustas que apontavam a imprecisão do atestado da folha nº 21 da Peça nº 3, conclui-se que a representação é improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. O atestado de capacidade técnica foi emitido pela empresa Desentupidora Diamante e está acostado na folha nº 21 da Peça nº 3.

3. Emissora do atestado de capacidade técnica acostado na folha nº 21 da Peça nº 3.

4. Citações e Intimações realizadas na forma do que consta nas Peças 46 a 50; 56 a 59; 62 e 63; 69 a 70 e 73 a 74.

5. O atestado de qualificação técnica foi acostado na folha nº 21 da Peça nº 3.

6. Informações disponíveis nas folhas nº 24 e 25 da Peça nº 3.

7. Informação disponível na folha nº 5 da Peça nº 17.

8. Folha nº 5 da Instrução nº 169/23-CGE (Peça nº 75).

9. Disponível em: [file:///profiles/users/profiles/\\$/TC522449/Downloads/IdSisdoc_10650369v4-01%20%20LC_PUBLICACAO_189_2016_2_29.pdf](file:///profiles/users/profiles/$/TC522449/Downloads/IdSisdoc_10650369v4-01%20%20LC_PUBLICACAO_189_2016_2_29.pdf)

PROCESSO Nº:-263520/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, TOMAS SPARANO MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ FEOFILOFF, ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ARYADNNE FAGUNDES GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1705/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 448/2023-GCAZ.

RELATORIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR[1], dando conta de irregularidade na revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, cujo objeto era a “Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços Médicos Especializados em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, consubstanciados na realização de exames e emissão de laudos, pelo valor máximo de R\$8.711.252,88, destinada ao Complexo do Hospital do Trabalhador administrado pela FUNPAR.”

Como anteriormente pontuado, narrou a representante que participou da seleção promovida pela FUNPAR e inicialmente foi inabilitada, por terem sido rejeitados os atestados de capacidade técnica apresentados, com fundamento na ausência de concomitância dos serviços prestados e informados nos documentos. Após a apresentação de recurso administrativo houve parecer da Comissão de Licitação atestando que o Edital não exigia a concomitância e que a jurisprudência do TCU permitiria a soma de atestados de períodos sucessivos para demonstração da capacidade operacional. Ocorreu que a FUNPAR revogou o SPE nº 985/2022 e, segundo a representante, sem motivação e sem julgar o recurso administrativo apresentado e reconhecer a empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. como vencedora do certame.

Diante disso, defendeu que a revogação não atendeu aos requisitos da Lei nº

8.666/93, pois não apontou fato superveniente ao certame que tenha tomado o procedimento inconveniente ou inoportuno e não motivou especificamente a causa da revogação do procedimento licitatório, de modo que sua finalidade foi impedir que a empresa se sagrasse vencedora do certame e beneficiar a segunda colocada, a COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTA – COPI, que atualmente presta serviços ao Hospital do Trabalhador administrado pela FUNPAR. Defendeu ainda a suspeição da Dra. CRISTIANE DE MARINS PRADO, diretora técnica do Hospital do Trabalhador, para o parecer sobre a documentação técnica do certame e ausência de competência, uma vez que deveria ter sido objeto da assessoria jurídica da entidade.

Com base nestes fundamentos requereu a anulação do ato de revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022 e do Parecer Técnico emitido pela senhora CRISTIANE MARINS DO PRADO, com análise do mérito do recurso administrativo interposto e declarando-a classificada e, com o menor preço, a vencedora da SPE nº 985/2022.

Por meio do Despacho nº 313/23-GCAZ[2] determinei a intimação da FUNPAR para manifestação preliminar acerca do objeto da representação, o que foi cumprido pela entidade, com apresentação de informações e fatos que consistiriam justificativas técnicas para a revogação do certame e informação da realização de novo certame, a Seleção Pública Eletrônica nº 631/2023, com adequações para a prestação dos serviços.

Na sequência, a empresa representante apresentou nova manifestação[3], com fundamentos para afastar as justificativas apresentadas pela FUNPAR, argumentação de existência de cláusula restritiva da competitividade no novo edital e pedido cautelar de suspensão do novo certame.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas na revogação da Seleção Pública Eletrônica nº 981/2022.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Restou esclarecido que a atuação da FUNPAR junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador se dá na forma do Termo de Convênio nº 020/2019, firmado entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e a Universidade Federal do Paraná. Com base na atuação destinada à contratação de serviços ao Complexo Hospitalar do Trabalhador a FUNPAR promoveu a Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022. Defendeu que, após a tramitação do processo licitatório, foram constatadas alterações fáticas que fundamentaram a revogação do certame.

A entidade justificou a revogação com a necessidade de readequação técnica do edital, especialmente o ajuste nos quantitativos e inclusão de nova unidade hospitalar, o Hospital Regional da Lapa São Sebastião (HRLSS),

Ocorre que no Termo de Motivação trazido aos autos[4] consta apenas a análise do valor da contratação, que representaria aumento anual de R\$ 3.396.543,96 para os serviços médicos de Imagiologia comparado com o valor da atual contratação, tendo a entidade considerado que o momento da pesquisa de preços sofriria de impacto inflacionário considerável nos preços, que poderiam ser melhor equacionados considerando a deflação apresentada nos meses de julho a setembro de 2022, sem adentrar no mérito das adequações mencionadas na manifestação preliminar.

Assim, a partir dos elementos constantes nos autos pode-se inferir, ao menos em uma análise inicial, que os elementos colocados na análise referentes à adequação de quantitativos e inclusão de novo Hospital seriam posteriores à revogação e não a sua efetiva motivação.

Ainda, há indícios de que houve irregularidade e excesso de formalismo na análise dos documentos da habilitação, que foi justificada na impossibilidade de soma de atestados, posteriormente contrariado por parecer da comissão de licitações. Ainda, na manifestação preliminar constou como justificativa a descon sideração de atestados pela ausência de informação do número de leitos, que poderia, em tese, ser solucionada com diligência, em respeito ao princípio do formalismo moderado, o que merece análise mais detida no processo.

Além disso, a entidade informou e demonstrou que pretende realizar novo certame, para o qual foi realizada revisão dos quantitativos necessários, com fundamento em eventual superestimativa do certame revogado, tendo sido apresentado o Edital da Seleção Pública Eletrônica nº 631/2023, que se encontra em fase de planejamento, com o Termo de Referência, nova planilha de quantitativos e valor de contratação[5], o que também merece aprofundamento meritório, em razão da existência de elementos de que a contratação seria realizada e paga por serviços efetivamente prestados, de modo que cabe avaliação da discricionariedade do gestor para a abertura de novo certame para tal adequação.

Por fim, há alegação de que há cláusula restritiva de competitividade no edital do novo certame constante na petição apresentada após a manifestação da entidade[6], que possui clara subjetividade ao especificar a necessidade de que haja comprovação de prestação de serviços compatíveis ao objeto do certame em hospital com Pronto Socorro de trauma, compatível com o perfil assistencial do Complexo Hospitalar do Trabalhador, sem elementos subjetivos para definir o que considera o perfil adequado.

Dessa forma, diante dos indícios de irregularidades na atuação dos agentes públicos na inabilitação da empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Na Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022 e na revogação do certame, entendi que estava presente o fumus boni iuris.

Além disso, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o periculum in mora também é observado, uma vez que há previsão de lançamento de novo certame, cuja conclusão antes da solução do presente processo esgotaria o seu objeto, sendo inequívoco risco ao resultado útil do processo.

Assim, RECEBI a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[7], assim como com base no inciso XII[8] do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo referente à Seleção Pública Eletrônica nº 631/2023.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 448/23 – GCAZ (peça 54), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE), à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 448/23 – GCAZ (peça 54), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE), à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 3.

2. Peça nº 28.

3. Peça nº 53.

4. Peça nº 38.

5. Peças nº 47-49.

6. Peça nº 53.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº:-267347/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-EDUARDO BUSCHLE, LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMAstra JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LUANA MACHADO CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1707/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Companhia Paranaense de Gás – exercício de 2019 – Acompanhando a Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalva e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS de responsabilidade dos Srs. Luiz Malucelli Neto (Presidente no período de 01/01 a 23/01/2019) e Rafael Lamastra Junior (Presidente no período de 24/01 a 31/12/2019).

Em primeiro exame, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) e a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestaram, respectivamente no Relatório de Fiscalização (peça 23) e Instrução nº 851/20 (peça 24), evidenciando a necessidade de oportunizar o contraditório para complementação de informações e documentos, pelos responsáveis, visando sanar os achados de fiscalização indicados na Matriz de

Responsabilização do item 3.1 (peça 55 – págs 22 a 25).

Intimados ao exercício do contraditório, as partes apresentaram petição e documentos nas peças de 31 a 42 e de 48 a 52, visando sanar os achados, pelo órgão técnico, sobressaídos em primeira análise.

Em exame ao contido na petição e documentos juntados pela jurisdicionada na fase do contraditório, a 4ª ICE na Informação nº 4/21 (peça 55), concluiu pela regularidade com ressalva das contas e expedição determinações, de forma a contribuir com elementos de fiscalização para o teor da Instrução 260/21 (peça 56) da lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que seguiu integralmente a conclusão daquela unidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) subsidiado pelos opinativos das unidades técnicas, emitiu Parecer nº 368/21 - 2PC (peça 57), pela regularidade com ressalvas das contas da Companhia Paranaense de Gás.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos na análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, atinentes aos fatos constatados na análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, importante ressaltar, no que concerne à tempestividade da apresentação das contas, que a presente Prestação de Contas do exercício de 2019 foi autuada em 30 de abril de 2020. Portanto, tempestiva, pois apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

Por conseguinte, compulsando os Autos em análise, nota-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, cingindo-se à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para a formação da cognição do voto a ser proferido pelo Relator.

Nesse diapasão, na análise inaugural das Contas pela 4ª ICE e pela CGE, foram evidenciados achados pertinentes à deficiência nos mecanismos de Controle Interno e de fiscalização, contudo, foram parcialmente sanados na fase do contraditório.

Ressalto que, após análise esmerada, certificando que os achados foram parcialmente corrigidos, as unidades técnicas opinaram pela Regularidade das contas, todavia, de forma coerente, mantiveram as Ressalvas e expedição de Determinações à Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme Informação 4/21 da 4ª ICE, conclusão que foi acompanhada pela Instrução 260/21 – CGE, de onde extrai-se:

“Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS, relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com ressalva, determinações e recomendação, conforme indicado na Matriz de Responsabilização do item 3.1 (extraída da peça 55, fls. 22 a 25).” (destacamos)

Nessa toada, importante registrar que o nobre representante do Parquet, após análise dos autos de prestação de contas em apreço, subsidiou-se na Informação e Instrução, respectivamente da 4ª ICE e CGE, para se manifestar no Parecer 368/21 2ª PC, seguindo o opinativo dessas unidades técnicas, conforme fragmento infra:

“Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Companhia Paranaense de Gás, atinente ao exercício financeiro de 2019, sem prejuízo da adoção das demais medidas elencadas na Instrução nº 260/21-CGE.” (destacamos)

Por fim, antes de proferir o Voto, mister esclarecer que o processo em tela estava apensado nos autos 275773/20, sobrestado para elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, retomando a marcha processual após decisão pelo desamparamento, no Despacho 33/20 – GCAZ (peça 119), e peticionamento da jurisdicionada (peça 122) naqueles autos.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas apresentadas pela Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Luiz Malucelli Neto (Presidente no período de 01/01 a 23/01/2019) e Rafael Lamastra Junior (Presidente no período de 24/01 a 31/12/2019), com expedição de determinações conforme exposto abaixo.

RESSALVAS:

(i) Controles Internos estabelecidos no âmbito da Compagás em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;

(ii) Análises dos índices contábeis/financeiras: saldos contábeis inconsistentes com a consolidação da Copel Holding.

DETERMINAÇÕES:

(i) Determinação para adoção de mecanismos para realização de testes de desenho e eficácia dos controles existentes a fim de estes possam cumprir o objetivo a que se propõem;

(ii) Determinação para adoção de mecanismos para realização de testes de desenho e eficácia dos controles existentes em quantidade suficiente e adequada para mitigar os riscos de distorções e falhas;

(iii) Determinação para adoção de mecanismos para implantar práticas contábeis uniformes e alinhadas entre controlador e controlada a fim de mitigar distorções no processo de consolidação, observando, enquanto isso, a necessidade de divulgação de tais fatos em notas explicativas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas apresentadas pela Companhia Paranaense de Gás, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Luiz Malucelli Neto (Presidente no período de 01/01 a 23/01/2019) e Rafael Lamastra Junior (Presidente no período de 24/01 a 31/12/2019), com expedição de determinações conforme exposto abaixo.

RESSALVAS:

(i) Controles Internos estabelecidos no âmbito da Compagás em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;

(ii) Análises dos índices contábeis/financeiras: saldos contábeis inconsistentes com a consolidação da Copel Holding.

DETERMINAÇÕES:

(i) Determinação para adoção de mecanismos para realização de testes de desenho e eficácia dos controles existentes a fim de estes possam cumprir o objetivo a que se propõem;

(ii) Determinação para adoção de mecanismos para realização de testes de desenho e eficácia dos controles existentes em quantidade suficiente e adequada para mitigar os riscos de distorções e falhas;

(iii) Determinação para adoção de mecanismos para implantar práticas contábeis uniformes e alinhadas entre controlador e controlada a fim de mitigar distorções no processo de consolidação, observando, enquanto isso, a necessidade de divulgação de tais fatos em notas explicativas.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-166521/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Parcial Provimento. Município de Araucária. Exercício de 2016. Reversão de Irregularidade em Ressalva do item “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”.

Afasto aplicação de multa quanto a este item.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Olizandro José Ferreira (1º/01/2013 a 27/07/2016), ex-prefeito do Município de araucária, (exercício de 2016), contra o Acórdão n. 268/21 – Primeira Câmara (peça 129), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2016 em razão de:

i) o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento - responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

ii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa - responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito - responsável Olizandro José Ferreira;

iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) - responsável Olizandro José Ferreira.

Além dos itens irregulares, foram imputadas ressalvas aos seguintes itens:

i) atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM;

ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres;

iii) inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial;

iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

v) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

O Recurso de Revista versou sobre as seguintes irregularidades: i) desrespeito à ordem cronológica de pagamento; ii) despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa; iii) despesa com publicidade institucional em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; iv) despesas com publicidade no período que antecede as eleições; e v) entrega de dados com atraso no Sistema de Informação Municipal (SIM-AM).

O recorrente afirma que não haveria documentação probatória capaz de demonstrar que houve violação da ordem cronológica de pagamento, de modo que a condenação teria se pautado, unicamente, em simples confissão. Afirma, ainda, que não há individualização das despesas que teriam sido contraídas em desconformidade com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato sem lastro financeiro), visto que houve bloqueio de 14% (quatorze por cento) do saldo atualizado das dotações orçamentárias, estornos esses desconsiderados em fase de instrução.

Com relação às despesas com publicidade, no primeiro semestre que antecede a eleição, essas não teriam ocorrido em montante acima da média dos gastos dos três últimos anos que antecederam o pleito (violação ao art. 73, VII, Lei n. 9.504/97). O recorrente defende que ocorreu equívoco no cálculo da unidade técnica, visto que o referido limite não foi extrapolado, em conformidade com as informações disponibilizadas pelo secretário municipal de Comunicação Social.

Nos três meses anteriores às eleições, em conformidade com o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, é proibida a realização de despesas com publicidade. Segundo a instrução n. 545/2019, teria ocorrido violação da determinação legal, pois o gasto com publicidade, no período vedado, corresponderia ao valor de R\$ 59.796,50 (cinquenta

e nove mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). O recorrente, no entanto, afirma que as veiculações e as produções, decorrentes do contrato firmado com a empresa Trade Comunicação e Marketing EIRELI, ocorreram até 1º de julho de 2016, fato que comprova que não houve afronta à norma jurídica em questão. Tratando-se do descumprimento da alimentação do sistema SIM-AM em conformidade com as datas exigidas, isso teria ocorrido, exclusivamente, em decorrência da dificuldade de adaptação ao sistema informatizado. Pelo exposto, em conformidade com os argumentos apresentados, bem como em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o recorrente pugna pela procedência do recurso, afastando as multas a ele impostas, sob pena de violação do princípio da impessoalidade e dos arts. 22 e 28 da LINDB – os quais impõem que o servidor só responderá pessoalmente em caso de dolo ou erro grosseiro. O recurso foi recebido pelo Despacho n. 294/22-GCDA (peça 166). A unidade técnica, na Instrução n. 6060/22, opinou pelo provimento parcial, com a reforma da decisão referente ao item “despesas com publicidade institucional no período que antecede às eleições”. Segundo a unidade técnica, conforme documentação colacionada ao recurso de revista, há demonstrativo de que as despesas ocorreram no primeiro semestre de 2016, no montante de R\$ 59.796,50, inexistindo afronta ao ordenamento.

Com relação aos demais itens, a unidade técnica manteve as irregularidades, compreendendo que:

- i) pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento: a CGM realizou pesquisa com base em documentação juntada ao SIM-AM (Instrução n. 2598/21 – peça 127). Inexiste afronta ao devido processo legal, pois há vaga documentação da violação ao ordenamento. Deve ser mantida a irregularidade.
- ii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa: resultado financeiro negativo nas fontes de origem livre e de operações de crédito, Instrução nº 545/2019 – CGM (peça nº 56, pg. 22): manutenção da irregularidade, visto que o saldo deficitário se mantém nos Recursos Ordinários/Livres, Transferências do FUNDEB e Operações de Crédito, em 31/12/2016. Deve ser mantida a irregularidade.
- iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito: extrapolação dos gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 restou comprovada. Deve ser mantida a irregularidade.
- iv) atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM: irregularidade mantida. (...) em razão do não atendimento do prazo fixado na agenda de obrigações para envio dos dados do SIM – AM, opina-se pela manutenção da ressalva e das respectivas multas aos gestores responsáveis”. Deve ser mantida a irregularidade. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 1274/22 – 6PC (peça 184), divergiu do opinativo da unidade técnica, propondo o não provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento Apesar do recorrente argumentar que não haveria documentação probatória capaz de demonstrar o vício apontado, fato é que as provas foram retiradas do sistema SIM-AM, o qual está disponível para ambos os jurisdicionados. Nesse sentido, inexistiu violação ao princípio do devido contraditório, pois, conforme tabela colacionada pela unidade técnica (peça 183, fls. 7-9), há diversos empenhos pagos fora da ordem cronológica.

Como há vasta documentação probatória do vício, a condenação não se pautou, unicamente, na confissão de Olizandro José Ferreira para reconhecer a quebra da ordem cronológica para parte dos empenhos. Desse modo, deve ser mantida a irregularidade, bem como a aplicação da multa.

2.2 Despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15

A unidade técnica pontuou que o item foi considerado irregular, pois o município encerrou o exercício de 2016 com déficit nos Recursos:

- i) Ordinários/Livre (R\$ 9.989.766,02);
- ii) Transferências do FUNDEB (R\$ 964.951,35);
- iii) Transferências Voluntárias (R\$ 140.316,16) e Operações de Crédito (R\$ 9.708.522,65).

Apesar do recorrente defender que a unidade técnica não teria considerado os estornos dos empenhos que ocorreram nos exercícios seguintes, fato é que esse argumento não se sustenta. Como bem pontuado pela unidade técnica (peça 183, fl. 12), a posição do resultado financeiro do município até 30 de abril de 2016 era negativa nas fontes de origem livre e de operações de crédito:

[...] apesar de o recorrente ter exercido a gestão apenas até 27/07/2016, os resultados acima demonstrados evidenciam que o município já vinha apresentando passivo sem suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, o que contribuiu para o resultado negativo apurado ao final do exercício [...].

A unidade técnica comprova que o Resultado ajustado (peça 183, fl. 14) corresponde ao débito de R\$ 9.315.576,68 (nove milhões trezentos e quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos):

Resultado ajustado:

Fonte	Descrição Fonte - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Cancelamento RP em exercícios seguintes (d)	Resultado Financeiro Ajustado (e=c-d)
601	Operação de Crédito PMAT	14.469,71	-	14.469,71	-	14.469,71
606	Operação de Crédito - Infra-Estrutura	3.923,97	-	3.923,97	-	3.923,97
607	OPERAÇÕES DE CRÉDITO Contr. 136307 c/c 24392-2	106,53	-	106,53	-	106,53
608	Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13	36.597,69	482.919,62	- 429.321,93	-	- 429.321,93
610	OPERAÇÕES DE CRÉDITO Contr. 126906	303.009,66	-	303.009,66	-	303.009,66
617	Operação de Crédito - PRO-Transporte	-	2.971.314,25	- 2.971.314,25	47.021,32	- 2.924.292,93
686	OPERAÇÕES DE CRÉDITO Contr. 1114	16.239,68	11.557,20	4.682,48	-	4.682,48
681	Operação de Crédito/ Min das Cidades - Pavimentação Asfáltica (d.974)	-	79.283,55	- 79.283,55	19.395,42	- 59.888,13
682	Operação de crédito BRDE	148.607,14	6.706.402,41	- 6.557.795,27	326.529,23	- 6.231.266,04
	Total	522.954,38	10.231.477,03	- 9.708.522,65	392.945,97	- 9.315.576,68

O único subitem que foi regularizado com o cancelamento de empenhos, após o ajuste, corresponde às transferências voluntárias, tendo o resultado financeiro ajustado correspondente a R\$ 2.028.002,66 (dois milhões vinte e oito mil e dois reais e sessenta e seis centavos).

Nesse sentido, apesar de regularizada a restrição com relação às transferências voluntárias, isso não se observa nos demais itens (recursos ordinários/livres, transferência do FUNDEB e Operações de Crédito). Sendo assim, deve ser mantida a irregularidade no item.

2.3 Despesa com publicidade institucional realizada no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

A média dos valores gastos com publicidade teria, segundo o recorrente, excedido, pois houve equívoco no cálculo. O ex-prefeito afirma, ainda, que os empenhos do exercício de 2016 teriam sido liquidados com base na média dos primeiros semestres dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

No mesmo sentido, reitera que foi requerida, no âmbito de contraditório, a juntada dos documentos de forma física, fato que não foi apreciado pela Primeira Câmara. Ocorre que, com a devida vênia, é desnecessária a juntada de documentos de forma física, como requerido, afinal, o meio eletrônico garante a fidedignidade das provas – tratando-se de mero requerimento prolatório por parte do jurisdicionado.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), foi analisada a despesa 3.3.90.39.8 (Serviços de Publicidade e Propaganda), considerando a data e valor da nota fiscal emitida pelo credor – independentemente da data do empenho, liquidação e/ou pagamento:

Empenho	Ano Empenho	Valor Empenho	Valor Liquidado	Ano Liquidado	Data Liquidação	Valor Liquidado	Nº Documento Fiscal	Data Documento Fiscal	Valor Documento Fiscal	Nº CGM/PP	Periodicidade empenho	Recorrido
1245	2016	832.300,08	2501	2016	01/03/2016 00:00	82.664,26	18399	25/02/2016 00:00	70.502,20	21406	fev/16	154
										21405	fev/16	154
										21375	fev/16	154
										21374	fev/16	154
										21389	fev/16	154
										21390	fev/16	154
1245	2016	832.300,08	2501	2016	01/03/2016 00:00	82.664,26	18400	25/02/2016 00:00	5.250,00	35000	fev/16	154
1245	2016	832.300,08	2501	2016	01/03/2016 00:00	82.664,26	18401	25/02/2016 00:00	6.912,06	21377	fev/16	154
										21345	fev/16	154
1245	2016	832.300,08	2693	2016	07/03/2016 00:00	39.231,50	18433	01/03/2016 00:00	30.751,50	31986	fev/16	154/155
										31982	fev/16	155
										31983	fev/16	155
1245	2016	832.300,08	2693	2016	07/03/2016 00:00	39.231,50	18434	01/03/2016 00:00	8.480,00	31988	fev/16	155/156
1245	2016	832.300,08	2992	2016	16/03/2016 00:00	24.455,40	18538	16/03/2016 00:00	21.187,50	31991	fev/16	156
										31910	fev/16	156
										31945	fev/16	156
1245	2016	832.300,08	2992	2016	16/03/2016 00:00	24.455,40	18539	16/03/2016 00:00	3.267,90	31944	fev/16	156/157
1245	2016	832.300,08	3109	2016	18/03/2016 00:00	17.450,50	18592	14/03/2016 00:00	17.450,50	31899	mar/16	157
1245	2016	832.300,08	3833	2016	31/03/2016 00:00	27.950,00	18595	17/03/2016 00:00	27.950,00	31887	mar/16	157
										21471	fev/16	157/160
1245	2016	832.300,08	4011	2016	06/04/2016 00:00	2.741,25	18599	17/03/2016 00:00	2.741,25	21342	fev/16	160
1245	2016	832.300,08	4248	2016	12/04/2016 00:00	99.336,69	18757	05/04/2016 00:00	76.884,00	21551	mar/16	160
1245	2016	832.300,08	4248	2016	12/04/2016 00:00	99.336,69	18758	05/04/2016 00:00	10.857,50	32097	mar/16	160
										32096	mar/16	160/161
										32080	mar/16	161/162
1245	2016	832.300,08	4248	2016	12/04/2016 00:00	99.336,69	18763	05/04/2016 00:00	1.990,48	21610	mar/16	162
										21609	mar/16	162
1245	2016	832.300,08	4248	2016	12/04/2016 00:00	99.336,69	18764	05/04/2016 00:00	5.604,71	21608	mar/16	162
										21469	mar/16	162
1245	2016	832.300,08	4916	2016	25/04/2016 00:00	71.189,88	18847	12/04/2016 00:00	21.875,75	32283	abr/16	162
										32343	mar/16	162
										32265	mar/16	162
1245	2016	832.300,08	4916	2016	25/04/2016 00:00	71.189,88	18848	12/04/2016 00:00	11.940,15	21661	mar/16	162/163
										21606	mar/16	163
1245	2016	832.300,08	4916	2016	25/04/2016 00:00	71.189,88	18849	12/04/2016 00:00	6.167,50	21660	mar/16	163
1245	2016	832.300,08	4916	2016	25/04/2016 00:00	71.189,88	18850	12/04/2016 00:00	22.564,25	21658	fev/16	163
1245	2016	832.300,08	4916	2016	25/04/2016 00:00	71.189,88	18851	12/04/2016 00:00	7.200,00	32297	mar-abr/2016	163/164
										32299	mar-abr/2016	164
										32286	mar-abr/2016	164
1245	2016	832.300,08	5790	2016	18/05/2016 00:00	51.288,00	18896	14/04/2016 00:00	10.000,00	32011	mar/16	164
1245	2016	832.300,08	4916	2016	25/04/2016 00:00	71.189,88	18897	14/04/2016 00:00	1.442,23	21470	mar/16	164
										21376	mar/16	164
1245	2016	832.300,08	5069	2016	27/04/2016 00:00	2.741,25	18919	18/04/2016 00:00	2.741,25	21414	mar/16	165
1245	2016	832.300,08	4960	2016	26/04/2016 00:00	6.092,58	18933	15/04/2016 00:00	6.092,58	18969	mar/16	165
1245	2016	832.300,08	5282	2016	04/05/2016 00:00	29.549,20	18956	26/04/2016 00:00	28.933,60	21737	abr/16	165
										21671	mar/16	165
										21489	mar/16	165
1245	2016	832.300,08	5282	2016	04/05/2016 00:00	29.549,20	18973	26/04/2016 00:00	615,60	21776	abr/16	165
1245	2016	832.300,08	5335	2016	05/05/2016 00:00	74.700,80	18977	26/04/2016 00:00	3.912,05	21789	abr/16	165
1245	2016	832.300,08	5335	2016	05/05/2016 00:00	74.700,80	18984	27/04/2016 00:00	70.788,75	-	-	-
1245	2016	832.300,08	5335	2016	05/05/2016 00:00	31.823,05	18999	28/04/2016 00:00	9.535,25	-	-	-
1245	2016	832.300,08	5346	2016	05/05/2016 00:00	31.823,05	19000	28/04/2016 00:00	21.500,00	21549	mar-abr/2016	164/164
										21548	mar-abr/2016	164
1245	2016	832.300,08	5346	2016	05/05/2016 00:00	31.823,05	19002	28/04/2016 00:00	78,80	21811	abr/16	164
1245	2016	832.300,08	5790	2016	18/05/2016 00:00	51.288,00	19152	12/05/2016 00:00	24.938,00	32589	abr/16	144/145
										32588	abr/16	145/146
										32670	abr/16	146
										32653	abr/16	146
										32687	abr/16	147
										32189	mar/16	147
1245	2016	832.300,08	5790	2016	18/05/2016 00:00	51.288,00	19154	12/05/2016 00:00	16.330,00	32695	mar/16	147
										32698	abr/16	147/148
					</							

documentos colacionados à peça n. 142 comprovariam que os serviços foram efetivamente prestados em data anterior ao período de vedação imposto pela Lei n. 9.504/97.

Desse modo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, converto o item em ressalva e afasto a aplicação de multa.

2.5 Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Por conta de dificuldades com a adaptação ao sistema informatizado de gestão e desenvolvimento de novas rotinas, o recorrente afirma que teve problemas em alimentar o SIM-AM. Ocorre que, analisando a instrução da unidade técnica, é possível observar que houve atraso de mais de trezentos dias em todos os meses do ano de 2016:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/03/2017	328
Janeiro	2016	31/05/2016	31/05/2017	365
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/06/2017	355
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	18/07/2017	354
Mai	2016	29/07/2016	09/12/2017	498
Junho	2016	31/08/2016	22/12/2017	478
Julho	2016	31/08/2016	15/01/2018	502
Agosto	2016	30/09/2016	29/01/2018	486
Setembro	2016	31/10/2016	14/02/2018	471
Outubro	2016	30/11/2016	28/02/2018	455
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2018	423
Dezembro	2016	28/02/2017	20/07/2018	507
Encerramento	2016	31/03/2017	23/07/2018	479

Sendo assim, tendo em vista que o atraso causa prejuízo à atividade fiscalizatória, mantenho a ressalva ao item e a aplicação de multas aos gestores.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista, interposto por Olizandro José Pereira, para afastar a irregularidade do item “publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições”, afastando, igualmente, a multa aplicada em decorrência desse item. Mantenho, no mérito, quanto aos demais itens, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 268/21 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, interposto por Olizandro José Pereira, para afastar a irregularidade do item “publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições”, afastando, igualmente, a multa aplicada em decorrência desse item; mantendo, no mérito, quanto aos demais itens, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 268/21 – Primeira Câmara.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-786484/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ibaiti. Saneamento das impropriedades relativas à Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial e à Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Falta de comprovação das metas fiscais das demais irregularidades. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. Afastamento da responsabilidade e da multa aplicada ao recorrente. Conversão de uma das irregularidades em ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ROBERTO REGAZZO (Prefeito Municipal de Ibaiti de 01/01/2013 a 31/12/2016) contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 da Segunda Câmara (peça 56), proferido nos Autos n.º 290651/17, de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal.

O aresto concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ibaiti, referentes ao exercício de 2016, em razão das seguintes impropriedades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;
- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;
- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

A decisão colegiada ainda determinou a emissão de ressalvas à entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas e à entrega com atraso dos dados do SIM-AM. Aplicou, também, duas multas ao ora recorrente, Roberto Regazzo, sendo uma em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97 (art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005); e a outra por conta das demais irregularidades (artigo 87, inciso III, combinado com o § 4º).

O recorrente sustentou, à peça 60, em síntese, que:

-a sanção a ele imposta pela ausência de encaminhamento do balanço patrimonial é indevida, haja vista que tal documento foi devidamente anexado aos autos de prestação de contas, em que pese fora dos padrões contábeis exigidos.

-o balanço patrimonial exigido pela Instrução Normativa n.º 128/2017 do TCE/PR deve ser elaborado conforme o encerramento do exercício, em 31/12/2016, o que ocorreu após o término de seu mandato;

-a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas seria do atual prefeito, nos termos do artigo 5º da referida instrução, de modo que a irregularidade fruto da falta de balanço patrimonial não pode ensejar a penalização ao recorrente;

-foram apontadas impropriedades no relatório do controle interno, referentes ao exercício financeiro de 2016, porém, não houve a especificação de quais seriam essas irregularidades, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa e tolhendo-o de apresentar os documentos comprobatórios capazes de afastar as falhas encontradas;

-os chamamentos públicos para a realização das audiências foram juntados, regularizando a impropriedade relativa à ausência de comprovantes de realização das audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 ao 1º e 2º quadrimestres de 2016;

-foi realizado o encaminhamento da publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2015 e que os relatórios estão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Ibaiti;

-no que tange aos gastos com publicidades institucionais em 2016, não participou das eleições daquele ano, seja como candidato ou como apoiador, e que a principal prerrogativa da lei eleitoral, utilizada para lhe sancionar, “não se encontra em evidência no presente caso concreto, na medida em que não houve qualquer empecilho ao devido andamento do processo eleitoral, tampouco favorecimento de qualquer natureza a este ou aquele candidato”;

-os gastos excessivos com publicidade institucional ocorreram em razão da necessidade de prevenir a população local dos riscos relacionados ao Aedes Aegypti (mosquito da dengue), e não por motivos eleitorais, razão suficiente para a conversão da irregularidade em ressalva;

-deve ser recebido o seu Recurso de Revista, bem como dado provimento para reformar a decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1949/19 - GCILB (peça 62), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho n.º 1257/19 - GCFAMG (peça 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2430/22 - CGM (peça 72), analisou individualmente os pontos recorridos e, ao final, opinou pelo provimento parcial do recurso. Considerou que merecem prosperar as razões recursais referentes ao balanço patrimonial, uma vez que é, de fato, responsabilidade do gestor atual a correta prestação das contas, de maneira tal que afastou a responsabilidade do recorrente e a respectiva multa. Em relação ao relatório do controle interno, manteve a imputação das sanções, tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar provas capazes de esclarecer as razões apontadas e de comprovar a adoção de ações para solucionar as irregularidades, limitando-se, apenas, em repetir os argumentos utilizados previamente. Acerca da ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º e 2º quadrimestres de 2016, entendeu que a irregularidade permanece, uma vez que não foram anexadas as atas com as assinaturas dos presentes na audiência. No que tange à ausência de comprovação da publicação do RGF, manifestou-se pela conversão em ressalva, eis que juntados os documentos exigidos. Quanto às despesas com publicidade institucional, manteve a irregularidade, haja vista que o recorrente não apresentou quaisquer documentos comprobatórios demonstrando os gastos realizados com despesas de controle da dengue.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 197/22 - 7PC (peça 122), acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela CGM.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 77), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa do recurso interposto pela parte interessada, há razão nos argumentos acerca da impossibilidade de ser responsabilizado pela ausência de encaminhamento de balanço patrimonial, eis que o responsável indicado seria Antonely de Cassio Alves de Carvalho, gestor do exercício subsequente. Sendo assim, o item merece provimento para afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada.

Igualmente merece provimento a irregularidade relativa à ausência de comprovação da publicação do RGF, devendo ser convertida em ressalva. Isso porque, conforme observado à peça 61 (fls. 64 a 92), houve a juntada de cópia da publicação dos demonstrativos do RGF do 2º semestre de 2015, realizada no Diário Oficial do Município de Ibaiti, em 29/01/2016 (Demonstrativo dos Restos a Pagar; Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; e Demonstrativo das Operações de Crédito).

Todavia, melhor sorte não recai sobre o recorrente quanto aos demais pontos. Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao relatório do controle interno, o Recorrente se limitou a repisar as alegações trazidas em sede instrutória, alegando a ausência de maiores informações e esclarecimentos sobre as inconformidades relatadas no Relatório do Controle Interno, deixando de demonstrar que as irregularidades inexistem ou que foram adotadas medidas para o seu saneamento. Assim, diante da inexistência de fatos novos aptos a reformar o decisum recorrido nesse ponto, entendo pelo não provimento.

O mesmo entendimento vale sobre a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º e 2º quadrimestres de 2016, mantendo-se a irregularidade inicialmente indicada. Ressalto que, à peça 61, apenas os comprovantes da convocação para as audiências públicas foram anexados, sendo que a referida documentação já se encontra nos autos (peças 18 a 20), ao passo que a documentação apta para sanar

o presente ponto ficou de fora do recurso apresentado, a qual consistiria nas atas das audiências públicas com as devidas assinaturas dos presentes. Assim, esse item também não merece provimento.

Por fim, no que tange às despesas com publicidade institucional, embora nobres os motivos suscitados pelo recorrente como razão para os gastos excessivos com publicidade institucional, fato é que não houve a apresentação de nenhum documento que fosse capaz de corroborar as alegações trazidas de que os gastos ocorreram para o controle da dengue. Logo, também entendo pelo desprovimento desse ponto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 da Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de:

1. afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial; e
2. converter em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 da Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de:

1. afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial; e
2. converter em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 336943/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 735/23

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida nos autos n.º 0008419-76.2019.8.16.7000, em que fora determinado o sequestro das contas do Município de Rio Branco do Sul, "até o importe de R\$ 3.364.465,82 (três milhões trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado para abril/2023, limitado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) mensais, na hipótese de somente serem localizados recursos no FPM, em cumprimento ao disposto no art. 104, I, do ADCT".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho n.º 299/23 (peça 04), destacou que este Tribunal já conta com orientação acerca do tema precatórios, entendendo que o caso em tela se amolda ao Fluxo 10 do Anexo 2 da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Contudo, remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventual encaminhamento, ante o alto valor envolvido e as possíveis consequências na apuração dos índices de saúde, educação, resultado orçamentário/financeiro na ocorrência de uma contabilização incorreta.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por seu turno, sugeriu a conversão do feito em Representação, tendo em vista as particularidades do caso, o alto valor envolvido e as possíveis consequências no equilíbrio orçamentário/financeiro do Município (Despacho n.º 452/23, peça 05).

Diante disso, o Gabinete da Presidência acatou o opinativo da CGF e determinou a reatuação do feito como Representação, vindo os autos a mim distribuídos (Despacho n.º 2065/23, peça 06).

É o relatório.

Em vista do noticiado, em especial o contido no Despacho n.º 452/23-CGF (peça 05), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 414057/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS

PROCURADOR/ADVOGADO: DENISE MARTINS AGOSTINI, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 758/23

Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela provisória, apresentado por Vilmar Pereira Rios em face do Acórdão n.º 923/22-S1C, proferido nos autos n.º 545386/18.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a liminar requerida, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779968/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA (FALECIDO(A) EM 2021), DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL GUIMARAES CALDAS, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA

NYAMIEN, REGINALDO DEVEQUI, VAGNER LEAL DE SOUSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 759/23

Intime-se o advogado Helio Lulu para apresentação de procuração, que não consta das peças 126 e 129, apesar dos títulos dados a essas peças processuais. O prazo para atendimento é de 10 (dez) dias, conforme artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[1]

Caso o advogado preencha os requisitos regimentais, sua intimação deve se dar por comunicação eletrônica.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 399228/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMAR PEREIRA RIOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DENISE MARTINS AGOSTINI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 760/23

Determino o encerramento e arquivamento do presente expediente, instaurado com os documentos desentranhados do Processo n.º 545386/18, por se tratar de expediente idêntico ao autuado sob n.º 414057/23.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 367571/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 763/23

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 366/23 (peça 12) da Coordenadoria Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de pensão, protocolado sob o n.º 360631/23.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 116544/23

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO

MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 764/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por João Jaime Nunes Ferreira (peças 130-139).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 217185/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 769/23

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição juntada na peça 55.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 768889/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 770/23

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 172/23, peça nº 38) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...] Cinge-se a controvérsia à validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, bem como se é compatível com o objeto licitado.

As dúvidas suscitadas pela Representante são relevantes, haja vista que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Agrimax (p. 3 da peça 3), bem como a Nota Fiscal emitida pela empresa vencedora (p. 3 da peça 13), não detalham os atributos dos produtos da compra e venda (marca, modelo, etc.). Além disso, apresentou dúvidas fundamentadas acerca da operacionalidade da empresa Agrimax, uma vez que sediada em estabelecimento de coworking em São José/SC, bem como inapta perante a Receita Federal.

Neste panorama, seria necessário que a empresa ECS Comercio e Serviços Ltda. apresentasse maiores esclarecimentos sobre a negociação com a empresa Agrimax, notadamente as especificações dos produtos comercializados e o local de entrega. Contudo, não atendeu à determinação do Despacho nº 13/22-GCILB (peça 20).

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela realização de diligência, intimando-se novamente a empresa ECS Comercio e Serviços Ltda. para apresentação dos esclarecimentos supracitados, sob pena de multa em eventual não atendimento.[...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, a empresa ECS Comercio e Serviços Ltda., por seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pelo MPJTC.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 848224/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO

CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 772/23

O quarto achado de inspeção versado no presente feito se refere aos "SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)" (conforme relatório à peça 6 dos autos em apenso).

Segundo a defesa apresentada por Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118), "a punição dos agentes em relação ao Achado 04 constituiria evidente bis in idem, já que as inconsistências das informações da documentação contábil apresentada derivam dos crimes praticados por GISELI, conforme relatados nos Achados 01, 02 e 03"[1] (peça 118, p. 18). De acordo com a mesma petição,

Não é de causar espanto, assim, a existência de valores lançados na conta do ativo realizável como "responsáveis por diferenças em conta corrente bancária a apurar", atinentes aos anos de 2012 a 2014 (período em que os crimes foram praticados): tais valores referem-se ao montante desviado por GISELI, e que a contadora, no momento de consolidar as informações para envio ao SIM-AM, tinha de maquiar para tentar encobrir seus crimes. (peça 118, p. 18)

Assim, faz-se necessário, para adequada apreciação da matéria – e especialmente das alegações de defesa anteriormente reproduzidas –, que a unidade técnica esclareça se a irregularidade apontada no quarto achado de inspeção é autônoma em relação às demais ou se consiste na contabilização de pagamentos e de transferências, apontados como ilegais, já abordados nos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3.

No mesmo sentido, deve a unidade técnica esclarecer se o valor de R\$ 263.987,95 (R\$ 60.986,78 + R\$ 203.001,17), indicado na Instrução 4720/21-CGM como dano ao erário decorrente do quarto achado de inspeção, é independente daqueles especificados nos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3 ou se já está abrangido por esses últimos.

Com a nova instrução, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO.

2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013.

3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPROPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014).

PROCESSO N.º: 416416/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 773/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – EPP[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 034/2023, realizado pelo Município de Cascavel com vistas à "formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para confecção de mochilas para os alunos matriculados nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/PR". A abertura do pregão está prevista para a data de 26 de junho de 2023 e o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 5.555.534,08.

A parte representante alegou que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidade, pois exige mochilas de tecido extremamente específico, sem a respectiva motivação técnica. Além da aludida exigência referente ao material de fabricação, consta do edital prazos exíguos para entrega de amostras e emissão de laudos do INMETRO, o que favorecerá empresas que já possuem o referido material, sugerindo restrição à competitividade e possível direcionamento do certame.

Aduziu que o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de amostras (cláusula 5.1) é exíguo e que a entrega das amostras deve estar acompanhada de laudos fornecidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO (cláusula 5.5), que tenham sido emitidos dentro do período de 12 (doze) meses anteriores a data da publicação do Edital, denotando a restritividade.

Sobre o material exigido para a confecção das mochilas, afirmou que é de "especificidade complexa, fato vislumbrado facilmente da descrição indicada pelo Termo de Referência, que conta com 02 (duas) laudas de descrição técnica para cada mochila", não se tratando, portanto, de um denominado "produto de prateleira", localizável de maneira simplificada no varejo, pois há a necessidade de produção das mochilas nos exatos termos solicitados pela municipalidade. Ainda, destacou que "apenas o desenvolvimento do tecido para as mochilas, nos termos exigidos pelo Pregão Eletrônico nº 034/2023, demanda um prazo de ao menos 30 (trinta) dias".

Em relação à exigência de laudos, juntou orçamentos para demonstrar que a emissão por laboratórios credenciados pelo INMETRO demandará um prazo de, ao menos, 20 (vinte) dias úteis para conclusão, reiterando a argumentação de que os prazos e exigências dispostos no instrumento convocatório privilegiam fabricantes que já possuem as mochilas dentro das especificações.

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

(i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023, bem como todo e qualquer ato decorrente, inclusive eventual assinatura e execução de contrato dele decorrente, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação;

(ii) O julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2023, cessando as especificações exageradas das mochilas, que retiram a usualidade dos produtos, substituindo-as por detalhes de produtos usuais e/ou de "prateleira"

(iii) Alternativamente, a adoção de prazos razoáveis para a elaboração de laudos e amostras, que não podem ser inferiores a 60 (sessenta) dias, por todas as considerações realizadas até o momento.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação dos signatários do edital, Srs. Vanilse da Silva Pohl, Marcia Aparecida Baldini e Fernando Marcos Gea, bem como da Pregoira, Sra. Jane Angeli, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, conjunta ou separadamente, sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que as partes intimadas manifestem-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, bem como sugere-se que apresentem suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverão informar em que estágio se encontra o certame, se já foram firmados contratos e/ou realizados pagamentos.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado da intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade de contratos e avenças, com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações indicadas no item "2" do presente despacho, utilizando-se, em virtude da urgência indicada pela parte representante, das vias mais céleres disponíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Laranjal Paulista, SP.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 774/23

Em 28/04/2023, o DETRAN-PR juntou aos autos a manifestação de peças 364/366, em que comunicou o impulsionamento de medidas com vistas à formalização de termos aditivos aos contratos firmados decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, a fim de proceder com a redução do preço público praticado para consecução dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, haja vista a determinação exarada por esta Corte mediante o Acórdão nº 2979/21-STP (peça 303).

Diante da manifestação do DETRAN-PR, a empresa Alias Tecnologia S.A. compareceu aos autos com pedido de tutela de urgência (peças 367/368).

Por meio do Despacho nº 530/23, de 25/05/2023 (peça 369), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que suspendesse a adoção das medidas para formalização de termos aditivos aos contratos decorrentes do Edital nº 001/2018, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço público; a autarquia deveria elaborar novo cronograma, concedendo prazo razoável para que as empresas pudessem se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP.

Determinei também que fosse desentranhada a petição da empresa Alias Tecnologia S.A. (peças 367/368) e referida decisão cautelar (peça 369), de modo que sua autuação ocorresse em processo apartado, com o assunto Representação (a qual foi instaurada sob nº 30239-9/23).

Na data de 01/06/2023, o DETRAN-PR manifestou-se visando cientificar esta Corte quanto ao cumprimento de tal despacho cautelar (peças 373/378).

Em 07/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S.A. protocolizou a manifestação de peças 379/387, em que teceu considerações acerca da conduta da autarquia de trânsito, requerendo: "a) a intimação do DETRAN-PR para que cumpra a medida cautelar deferida, devendo apresentar novo cronograma e cópia de todos os documentos encartados no e-protocolo; b) a aplicação de multa em desfavor da autarquia de trânsito, diante do descumprimento da decisão deste Tribunal; c) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ante a alteração do quadro fático; d) a manutenção das atividades da empresa, sem prejuízo de suas operações, independentemente da assinatura do termo aditivo encaminhado em 06/06/2023, e cuja data limite para assinatura está aprezada para 07/06/2023".

Preliminarmente, considerando que, conforme exposto, foi instaurado novo Processo de Representação (autuado sob nº 30239-9/23 e tendo como representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o DETRAN-PR), a fim de evitar tumulto processual e visando celeridade, determino o encaminhamento dos

presentes autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento das peças processuais 379/387, as quais devem ser trasladadas para a Representação nº 30239-9/23.

Após, retorne-me.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -60071/23

ORIGEM: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIMONE MARIA ROSSETTO

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE pela Instrução nº 327/23 - CGM (peça 18), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 453/23 - 7PC (peça 19), com fundamento nos arts. 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. Determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a SIMONE MARIA ROSSETTO, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição pessoal, pelo art. 4º, §4º, incisos I a III e §5º, §6º inciso I e §7º inciso I da EC/PR nº 45/2019, no cargo de professora, concedido pela Resolução nº 14248/2022 publicada em 06/05/2022 no Diário Oficial do Estado do Paraná. A revisão alterou o embasamento legal do benefício para art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Protocolo nº 19.460.026-7, conforme peça 16, fl. 5, desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, atingindo o valor na ordem de R\$4.533,15 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: -375442/23

ORIGEM: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ELISABETH INES RITTER, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE pela Instrução nº 387/23 - CGM (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 506/23 - 5PC (peça 14), com fundamento nos arts. 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. Determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a ELISABETH INES RITTER, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição pessoal, pelo art. 40, §1º, inciso III, alínea A e 8º, c/c com o §3º e §17º do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de professora, concedido pela Resolução nº 14932/2022 publicada em 22/08/2018 no Diário Oficial do Estado do Paraná. A revisão alterou o embasamento legal do benefício para art. 40º, §1º, inciso II, alínea A e 8º, c/c com o §5º do mesmo artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Protocolo nº 19.476.629-7, conforme peça 13, fl. 5, desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, atingindo o valor na ordem de R\$3.265,03 (três mil duzentos e sessenta e cinco reais e três

centavos).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO N.º: 393556/23

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADOS: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN BANSHO NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 836/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Ken Bansho Neto em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 2515/22 promovido pela Celepar que tem por objeto o “Registro de Preços para tabela e eventual contratação de empresa para fornecimento de Créditos de Serviços em Nuvem, conforme descritos, caracterizados e especificados nas condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”.

Alega o representante, em breve síntese, que:

a) A licitação é destinada exclusivamente para aquisição de créditos do Google Cloud, ferramenta de serviços de nuvem da empresa Google;

b) Não há justificativas técnicas para a indicação de marca e para o direcionamento efetuado, o que prejudicou a concorrência efetiva na licitação, posto que somente duas empresas participaram do certame;

c) Os serviços de nuvem “são neutros, abertos e genéricos, não se justificando o direcionamento para determinado fornecedor”, sendo possível hospedar eventuais licenças ou serviços já contratados pela Celepar em outras nuvens além do Google Cloud, sem custos extras, considerando que as soluções de computação em nuvem de qualquer provedor funcionam com base no “bring your own license – BYOL” (compatíveis com qualquer licença de software que o usuário/adquirente da nuvem queira utilizar);

d) Na Instrução Normativa nº 01/2019, no âmbito federal, figuram dispositivos que buscam possibilitar a padronização e portabilidade dos sistemas ainda que os serviços sejam fornecidos por diferentes servidores de nuvem disponíveis no mercado;

e) Inexistência de estudos para avaliar se a solução em nuvem Google Cloud seria mais vantajosa em termos de qualidade e preço se comparada a qualquer outra solução em nuvem;

f) Elaborou tabela com ferramentas equivalentes às demandadas pela Celepar disponíveis em outros fornecedores (Microsoft, IBM, Amazon, Oracle);

g) A Celepar pretende fornecer as funcionalidades de computação em nuvem adquiridas por meio da licitação como um produto a ser ofertado a outros órgãos da Administração Pública, o que tornaria mais grave as irregularidades, ante a possibilidade de ampliação do “aprisionamento tecnológico” para outros órgãos;

h) Licitação promovida pelo Banco do Brasil (nº 2020/03239) possibilitou a participação de qualquer provedor de nuvem que atendesse às características técnicas previstas, exigindo que a nuvem fosse aberta e integrável aos softwares existentes no contratante;

i) A contratação de outras nuvens também atenderia ao princípio da padronização, que não se confunde com aquisição de produtos de um mesmo fornecedor ad aeternum;

j) Cita precedentes do TCU sobre a necessidade de justificativa circunstanciada para utilização do princípio da padronização, que não pode ser invocado corriqueiramente pela Administração, e os riscos de contratações de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação que favoreçam apenas um fornecedor;

k) Ausência de justificativas técnicas para contratação de todos os serviços oferecidos pelo Google Cloud em conjunto, por meio da compra de créditos do Google Cloud, por englobar serviços distintos e não dependentes entre si;

l) A Celepar não indicou quais ferramentas seriam adquiridas com os referidos créditos, que podem abranger “uma gama enorme de funcionalidades distintas e separadamente licitáveis que foram incluídas em um mesmo certame sem qualquer justificativa”;

m) Não foi observado o necessário parcelamento dos itens, posto que o pregão envolve serviços que deveriam ser objeto de contratações distintas, especialmente considerando o objeto declarado da Celepar de “utilizar todas as ferramentas oferecidas pelo Google Cloud”, citando precedentes do TCU em relação a inviabilidade de contratação em uma única licitação de serviços que poderiam ser contratados separadamente;

n) Haveria prejuízo à economia de escala ao se agrupar indevidamente todos os itens em um único grupo, sendo necessária a segregação do objeto a fim de possibilitar a concorrência no fornecimento dos serviços de computação em nuvem. Assim, considerando presentes os requisitos que autorizam a concessão da cautelar, requereu a suspensão do pregão e dos atos dele decorrentes, a fim de evitar danos ao erário. No mérito, requer a suspensão definitiva do pregão e a expedição de recomendações à CELEPAR para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

No Despacho nº 778/23 – GCFSC (peça 9) determinei a manifestação preliminar pela Celepar, a qual foi juntada nas peças 13/26, em que a Companhia argumenta:

a) O pregão eletrônico nº 2515/20 já deu origem ao Contrato nº 2278/23, firmado com a licitante vencedora (PPN – Tecnologia e Informática LTDA), cuja vigência e execução iniciaram-se em 12/06/2023;

b) Inexistência de perigo da demora posto que a representação foi protocolada em 08/06/2023, mais de dois meses após a homologação do pregão, que teria ocorrido em 04/04/2023;

c) Perigo de dano reverso pois uma eventual suspensão da execução contratual causaria prejuízo à Celepar e a Administração Pública Direta do Estado do Paraná, ante a paralisação no desenvolvimento de sistemas pela Celepar;

d) O objeto da contratação não envolve serviços de armazenamento em nuvem, e sim ferramentas que são consideradas como produtos da nuvem Google Cloud;

e) A escolha das ferramentas de computação em nuvem da marca Google Cloud deve-se à identificação desta como apta a atender aos projetos que a Celepar vem

desenvolvendo atualmente, a partir de testes realizados, nos termos do art. 47 da lei nº 13.303/2016[1], não sendo razoável exigir que a empresa realizasse testes em ferramentas de todas as plataformas existentes no mercado para identificar quais delas se encaixaria em cada projeto de desenvolvimento de sistema, bem como acompanhar a evolução das referidas ferramentas;

f) A utilização de multiplataformas de ferramentas de computação acarretaria incremento de custos, conforme parecer técnico juntado à peça 25, razão pela qual também se mostraria inviável o parcelamento do objeto;

g) Não há “aprisionamento tecnológico” visto que o próprio representante afirma que as plataformas possuem ferramentas que são integráveis, interoperáveis e abertas;

h) Inexiste vinculação entre o armazenamento de dados em nuvem (que não seria objeto da licitação) e a utilização de ferramentas da plataforma Google Cloud.

Conclui pela não admissibilidade da representação, por não haver irregularidades, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, diante da ausência dos requisitos autorizadores.

Acompanham a manifestação preliminar atos constitutivos da companhia (peça 14), termo de posse do presidente (peças 15/16), documentos relacionados ao pregão eletrônico nº 2515/22 (peças 17/22) e ao Contrato nº 2278/23 (peças 23/24), Parecer Técnico COIE-IA (peça 25) e informação da Controladoria-Geral do Estado do Paraná (peça 26).

É o relatório.

Analisando os documentos juntados pela Celepar entendo que a presente representação não merece ser recebida.

Conforme indicado na manifestação preliminar, foi realizado estudo técnico que concluiu pela necessidade da contratação das ferramentas disponibilizadas pelo Google, considerando a demanda que o projeto a ser desenvolvido busca suprir, que é o reconhecimento de fachada de empresas, conforme Informação nº 003/2020 da Controladoria-Geral do Estado do Paraná (peça 26):

O Gabinete da Controladoria Geral do Estado solicitou apoio ao Observatório da Despesa Pública do Paraná – ODP para iniciar o desenvolvimento de um projeto para Reconhecimento de Fachadas de empresas fornecedoras do Estado com o objetivo de identificar indícios de possíveis fraudes em procedimentos licitatórios.

Em contato com a Celepar através da Gerência de Informações Estratégicas, e da Coordenação de Inteligência Artificial, após análises e alguns testes foi identificado que a melhor solução para o projeto proposto seria o desenvolvimento de um algoritmo capaz de reconhecer automaticamente diferentes tipos de fachadas existentes, como: prédios, muros, residências, terrenos, indústrias e diferenciar locais residenciais de possíveis locais comerciais, industriais e até mesmo terrenos baldios. Diante deste fato, foram identificadas as ferramentas necessárias para o projeto e que se faz necessário a contratação das licenças e assinatura das seguintes APIs, todas de propriedade da empresa Google(...)

O parecer técnico juntado à peça 25 apresenta as justificativas que tornaram necessária a escolha da plataforma Google, das quais destaco:

4. Após a realização do teste com o algoritmo desenvolvido pela Celepar, a CGE informou a intenção de realizar a contratação da Celepar para o desenvolvimento do sistema de Reconhecimento de Fachadas. Tendo em vista que o teste foi desenvolvido utilizando as API's do Google, é incompatível o desenvolvimento do sistema com outras ferramentas, uma vez que o teste utilizando essas API's se mostrou totalmente viável e funcional, para a necessidade da CGE, sendo que a contratação de outro fornecedor, não teria as mesmas características como desempenho e abrangência testada que atenderam a necessidade da CGE.

5. A título de exemplo, a mesma funcionalidade testada com outra plataforma, não apresentou resultados de reconhecimento de objetos e nem apresentou a abrangência de identificação de endereço.

6. Para efeito de comparação, apresento a pesquisa da ferramenta de geoprocessamento em 2 plataformas diferentes: GeoCode API da Google e o Bing Maps da Microsoft. A primeira imagem mostra o resultado da pesquisa na plataforma Google, onde podemos ver que a linha azul indica que é possível visualizar as fachadas. A segunda imagem mostra a fachada do endereço pesquisado no Google. A terceira imagem apresenta a mesma pesquisa na plataforma Microsoft, onde apesar do endereço ser no centro de Curitiba, a plataforma da Microsoft, não possui abrangência necessária para a obtenção da fachada. Um detalhe importante é a atualização das imagens e mapas, para o mesmo endereço, a solução do Google mostra última atualização em Jan/2022 e a Microsoft, nem tem a imagem, sendo que o ponto mais próximo (Imagem 4), que esta a uma distância considerável do objetivo, mostra a atualização em 11/2020 (Imagem 5), ou seja, totalmente desatualizada e fora do propósito.

Dessa forma, entendo que existem razões técnicas suficientes para justificar a indicação da marca realizada.

No tocante ao suposto “aprisionamento tecnológico”, o próprio representante destaca o caráter neutro, aberto e genérico das nuvens, que possibilitam a utilização de soluções de qualquer provedor. No mesmo sentido o parecer técnico (peça 25) ressalta que há “possibilidade de integração com diferentes plataformas, desde que identificado um benefício, como ganho em termos de segurança e desempenho que justifique os incrementos de custos ou que se verifique outra vantajosidade, que atendam a novas necessidades da Celepar ou de seus clientes”.

Em relação ao parcelamento do objeto, relembro que o pregão eletrônico consiste em registro de preços para a aquisição de créditos de serviços da nuvem Google. Tratando-se do desenvolvimento de sistema em que se faz necessária a utilização de diversas APIs[2] e ferramentas distintas na sua construção entendo que também restou justificada a aquisição dos créditos em vez das ferramentas de forma isolada, como se vê na peça 25:

12. Ampla gama de ferramentas disponíveis em uma única plataforma permite que possamos ampliar e melhorar os resultados dos sistemas que criamos e mantemos. Nesse caso não podemos avaliar a alternativa de utilizar múltiplas plataformas pois as soluções dependeriam de integrações, desenvolvimento e custos adicionais, que impactariam diretamente nas viabilidades dos projetos.

13. Com relação a economicidade, podemos elencar pelo menos 5 motivos para centralizar os serviços em uma única plataforma:

14. Quando utilizadas ferramentas de plataformas diferentes, há um custo de tráfego de rede. Podendo ainda haver riscos relacionados a segurança de quando o dado é transferido entre redes diferentes através da internet. O que demandaria investimento considerável para mitigação desde risco, encarecendo o custo de desenvolvimento do projeto e consequentemente aumentando o preço do serviço prestado pela

Celepar, deixando-a menos competitiva;
15. Conforme termos de utilização do Google, não podemos armazenar de maneira alguma as imagens utilizadas, (https://cloud.google.com/maps-platform/terms/?_ga=2.16084150.1840333023.1595882492-238542347.1595882492), portanto, mesmo que existisse algum serviço parecido, teríamos um custo adicional para utilização e integração dos serviços;
16. Quanto mais se utiliza a plataforma, mais barato fica o acesso aos serviços;
17. Know-how adquirido ao longo do desenvolvimento dos sistemas. Além de caro é demorado o processo de aprendizado de novas ferramentas, sendo justificado unicamente quando identificado que a atual ferramenta se torna insegura ou muito cara. Esses 2 fatores não foram identificados, uma vez que todos os fornecedores possuem valores muito parecidos para seus serviços. Além disso ainda pode haver fatores complicadores quando se tenta integrar tecnologias diferentes de fabricantes diferentes. Visto ainda que no contrato não há previsão de contratação de horas de suporte especializado;(…)
Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de irregularidades que demandem a atuação no momento deste Tribunal, deixo de receber a presente representação com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Após a comunicação em sessão e a certificação do decurso do prazo recursal, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII e 398, § 2º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- (…)

2. Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicativos).

PROCESSO N.º: 406712/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 847/23

Tratam os autos de Representação proposta pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, em face de "pagamentos de horas extras realizados aos servidores do Município de Matinhos de forma recorrente a partir de agosto/2021", "mesmo após o recebimento das Recomendações Administrativas nº 23/2020 e nº 08/2021".

Da análise da documentação acostada aos autos, consta que o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil nº 0090.20.000087-6, para acompanhamento da Recomendação Administrativa nº 08/2021 expedida em 26/07/2021 (Ref. pagamento de horas extras), cujo conteúdo é o seguinte (peça 5):

1. Adote as providências administrativas para a utilização do ponto biométrico, a fim de permitir o efetivo controle da jornada de trabalho a que estão sujeitos TODOS os servidores públicos municipais, sejam eles efetivos ou comissionados, salvo exceções devidamente justificadas (Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, agentes políticos, Controlador-Geral do Município e Procurador-Geral do Município, assim como os advogados públicos – Procuradores do Município, cf. entendimento jurisprudencial), possibilitando, com o meio escolhido, a emissão de comprovante em prol dos servidores ou como resguardo da própria municipalidade;
 2. No que tange aos servidores que prestam atividades externas, sejam efetivos ou comissionados (os quais, repita-se, não se encontram imunes ao controle), sendo inviável ou dificultosa a forma de controle determinada, seja o registro de cumprimento de jornada de trabalho realizado por outro meio idôneo e eficaz, como, por exemplo, diário de bordo detalhado, subscrito não somente pelo servidor, evitando-se o chamado (e constatado no âmbito da Prefeitura Municipal de Matinhos) "ponto britânico", recomendando-se, ainda, a divulgação de relatório de atividades no Portal da Transparência do Município;
 3. Regulamente (ou, caso já existente, regularize), por ato normativo interno, o sistema de controle biométrico de frequência em relação aos servidores municipais;
 4. Estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;
 5. Adote medidas administrativas para que a concessão de horas extras necessariamente seja precedida de fundamentação idônea que demonstre a sua real necessidade;
 6. Abstenha-se de realizar pagamentos a título de horas extras a servidores comissionados, com função de confiança ou dedicação exclusiva;
 7. Abstenha-se de efetuar pagamento de adicionais de horas extras de forma contínua, uma vez que tal circunstância excepcional se reveste de natureza remuneratória;
- Informado que, apesar da Recomendação, da análise do portal da transparência da municipalidade, constatado a existência de pagamentos recorrentes de horas extraordinárias para diversos servidores, em total discordância ao recomendado e à legislação municipal vigente[1].
- Por esta razão, o Ministério Público Estadual solicitou informações complementares à municipalidade, mas não houve resposta aos questionamentos formulados. Deste modo, encaminhada cópia dos autos a este Tribunal de Contas, para adoção das providências que compreender pertinentes.
É o relatório.

Notadamente, a legalidade dos fatos noticiados está sendo apurada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Inquérito Civil nº 0090.20.000087-6.

Diante disso, com base no princípio da razoabilidade, entendo desnecessária a apuração do feito por este Tribunal de Contas, pois a matéria já está sendo enfrentada pelo Ministério Público Estadual, o qual além de possuir atuação concorrente, também é dotado de amplos mecanismos investigativos. Assim, a continuidade da investigação nesta Corte apenas acarretaria a movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares.

Sem desconsiderar a independência entre as instâncias de apuração, é importante lembrar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Neste contexto, não entendo razoável ou eficaz que este Tribunal de Contas, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação, ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envie esforços no prosseguimento do mesmo expediente submetido ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação, com fundamento nos artigos 32, inciso XII e 276, §3º, do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei 2.160/2020, Art. 21. A realização de horas extras deve ser previamente planejada e somente será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias e 60 horas mensais, nos termos do §1º do artigo 142 da Lei nº 1165/2008, com otimização e efetividade do serviço, observado o seguinte:

I - O limite máximo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, de acordo com o interesse público, quando originadas de tragédias, calamidades, risco a vida ou determinação judicial;

II - A jornada extraordinária deve ser previamente autorizada até o limite de duas diárias e sessenta mensais pela chefia imediata, sendo extrapolada esta condição, apenas com anuência formalizada pelo Secretário da pasta, nos casos do inciso I;

III - A prorrogação do limite máximo fora nas hipóteses previstas neste artigo importará na responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos, tanto daquele que irregularmente prestou o serviço extraordinário quanto àquele que autorizou;

IV - É proibida a realização de horas extraordinárias para os dias em que o servidor estiver em escala de sobreaviso, salvo as horas realizadas decorrentes desta escala.

Art. 24. O banco de horas é aplicável somente aos servidores públicos efetivos empregados públicos e que perceberem horas extras.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput do artigo 20 desta lei compõe o banco de horas e poderá ser convertido em pecúnia, neste último caso desde que solicitado pelo servidor e aprovado pela chefia.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 421320/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADOS: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

PROCURADORES: ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 849/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, em face de Pregão Eletrônico nº 58/2023 do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, que tem como objeto:

"Contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Município de Jardim Alegre-PR, de acordo com as Leis Autorizativas Nº 2499/2023, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Jardim Alegre, por um período de 12 meses".

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório veda a aplicação de taxa negativa, contrariando os princípios que norteiam as licitações, bem como as decisões do Tribunal de Contas da União. Deste modo, pede liminarmente pela suspensão da licitação.

É o relatório.

Primeiramente, é importante destacar que recentemente este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 1324/23 – Tribunal Pleno (autos nº 35260-4/23), sob minha Relatoria, suspendeu cautelarmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, cujo objeto é o mesmo tratado nos autos, pois o certame previa a possibilidade de apresentação de proposta com taxa negativa.

Conforme fundamentado naqueles autos, embora este Tribunal de Contas[1] tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor

contratado.

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

(TCU – Acórdão 459/2023 - Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Destaco ainda que, em busca pelo portal da transparência do Município[2], verifiquei que o Pregão Eletrônico nº 52/2023 foi revogado, sendo publicado o Pregão Eletrônico nº 58/2023 – com o mesmo objeto, mas com vedação à taxa negativa – em obediência à determinação deste Tribunal de Contas.

Portanto, compreendo que inexistente irregularidade no referido certame. Igualmente, não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas. Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. por meio do Acórdão 2250/17 – STP, da Consulta nº 21901-5/16.

2. Disponível em < <https://jardimalegre.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes> > Acesso em 26/06/2023.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -426390/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A

ADVOGADO-ANA SARA CONCEICAO DOS SANTOS, GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA, KARINE MARTINS DA COSTA PULLIG, LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA, TAYANA MOTTA TEIXEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-851/23

Cuidam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentado por RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 1.899/22, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para a prestação de serviços de monitor de ressocialização prisional às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal e do Departamento da Polícia Civil.

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 428/23 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo de Representação da Lei nº 8.666/93, nº 15.864-6/23, o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi já proferiu decisão sobre a mesma matéria, encaminhem-se o feito ao gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO Nº: 426896/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A

PROCURADORES: MÁRIO SÉRGIO CONRADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 854/23

Cuidam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentado por BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 1.899/22, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para a prestação de serviços de monitor de ressocialização prisional às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal e do Departamento da Polícia Civil.

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 428/23 – Tribunal Pleno, proferido

nos autos do processo de Representação da Lei nº 8.666/93, nº 15.864-6/23, o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi já proferiu decisão sobre a mesma matéria, encaminhem-se o feito ao gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-59111/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-MIRIAM CHESKI HOLANDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 12/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 450/2023, e do Ministério Público de Contas, nº.525/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-184680/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-791/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-509674/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSILDA APARECIDA DE MORAIS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-792/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos itens "I" e "II", do Acórdão 363/23, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 391/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 462/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de obrigações relativas ao presente processo em favor de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV), com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-207961/22

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-793/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, 'a' do Acórdão 3131/19 – 2ª Câmara (peça 52) modificado pelo Acórdão nº 485/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 423/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 489/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito

relativa ao presente processo em favor de GUSTAVO JUSTO SCHULZ, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-608434/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-795/23

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Enéas Marques, nas peças 73/74, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-537546/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-796/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 4.1 do Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82), mantido pelos Acórdãos nº 1398/22 – STP (peça 105) e Acórdão nº 787/2023 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 437/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 502/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JUAREZ LUIZ BERTE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-414910/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-799/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Mustang Atacado e Equipamentos Ltda. em face do Município de Rio Azul em que se insurge contra as decisões de anulação dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 139/2022 e do Pregão Eletrônico nº 37/2023, que tiveram por objeto, respectivamente, o "registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de expediente" e o "registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de papelaria e jogos pedagógicos", nos valores totais máximos de R\$ 250.888,80 e de R\$ 915.302,70.

Apontou, em síntese, que, em ambos os certames, diante de irregularidades constatadas na participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME (sendo apenas a primeira no primeiro certame, e ambas no segundo), decidiu-se indevidamente, num intervalo de 07 (sete) meses, pela anulação dos procedimentos licitatórios, quando deveriam prosseguir com a simples desclassificação das mencionadas empresas, com base em entendimento equivocado acerca da aplicação da Lei Municipal nº 933/2018.

A respeito do Pregão Eletrônico nº 139/2022, cuja sessão de disputa de preços ocorreu em 21/11/2022, asseverou que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME apresentou a certidão de fôlência e concordata com prazo de validade expirado e que, diante de questionamentos por parte da empresa ora Representante, o certame foi anulado somente em 20/01/2023, com fundamento no princípio da autotutela, após ficar paralisado por meses, sem que fosse aberta a fase recursal e sem que fosse juntado um parecer da procuradoria jurídica com a fundamentação legal da decisão. Em relação ao Pregão Eletrônico nº 37/2023, cuja sessão ocorreu em 18/05/2023, informou que sua anulação decorreu do provimento do recurso interposto pela ora Representante contra a habilitação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME (que arremataram lotes que totalizaram, respectivamente, os valores de R\$ 392.431,74 e de R\$ 2.485,00), integrantes de um mesmo grupo econômico (vez que o Sr. Altevir é empresário individual na empresa de mesmo nome e é sócio administrador da outra empresa, com 50% das cotas, sendo que sua esposa, com quem é casado em comunhão universal de bens, é sócia administradora detentora dos outros 50%, além de ambas as empresas terem os mesmos endereços de e-mail e telefone), em razão de sua participação em conluio, mediante combinação de propostas e de marcas no sistema eletrônico (possivelmente operado pelo Sr. Altevir em nome de ambas as empresas), no duplo intuito de fraudar a concorrência em favor da primeira empresa e de completar o

mínimo de 3 (três) concorrentes locais para a obtenção dos benefícios da Lei Municipal nº 933/2018, indevidamente aplicada de modo a garantir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, quando existentes ao menos três participantes assim enquadradas, impossibilitando as demais concorrentes de efetuarem lances.

Sustentou que a decisão do Prefeito Municipal pela anulação e futura repetição do segundo certame (peça 13, fls. 5 e 6) foi irregular, tendo em vista que não foi precedida de parecer jurídico e foi fundamentada apenas na participação em grupo das mencionadas empresas, vedada pelo instrumento convocatório, e na alegação de que "tratando-se de pregão na forma eletrônica com aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, não há como se realizar a reversão dos procedimentos realizados no sistema de apuração das propostas, principalmente para se garantir o sigilo das propostas que já foram reveladas".

Asseverou que, diversamente, o certame deveria ser retomado, com a exclusão das mencionadas empresas, bem como que os gestores municipais deveriam instaurar processo administrativo em face das empresas participantes da suposta fraude, conforme previsão constata do item 4.1, "I", do Edital, a fim de que lhes sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Apontou, ainda, que em todas as licitações do município ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal nº 675/2013, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances (mesmo que sediadas regionalmente),[1] obrigando-as a participar apenas com o valor constante da proposta inicial, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Requeru, ao final: a desclassificação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME do Pregão Eletrônico nº 37/2023, com a aplicação das sanções cabíveis; a reabertura do mencionado procedimento licitatório, com a exclusão das mencionadas empresas, a nova reclassificação das propostas e o reinício da fase de lances; a reabertura do Pregão Eletrônico nº 139/2022, com a desclassificação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e a reclassificação das demais propostas; e a revisão da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 934/2018, em razão da restrição à concorrência decorrente do direito de prioridade de contratação.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

3. Considerando que, nos termos do art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a caracterização da suposta fraude em procedimento licitatório apontada é apta a ensejar, em tese, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público não apenas dos gestores, mas dos terceiros envolvidos, mostra-se necessário o chamamento aos autos (para além do Prefeito Municipal e da Pregoeira) das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME e dos respectivos sócios, na condição de Representados, para exercício do contraditório.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à citação:

4.1. do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, e da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas, bem como, em especial, as cópias integrais dos autos dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 139/2022 e do Pregão Eletrônico nº 37/2023, especificando os atos em que constaram as justificativas expressas para a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município e a demonstração de sua conformidade com o Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas;[2] e

4.2. da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Vide itens 3.8 a 3.11 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 37/2023, peça 04.
2. "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado." (Acórdão nº 2.122/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão, grifou-se. Vide, também, fls. 10 a 15 da respectiva fundamentação)*

PROCESSO Nº:-508040/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-801/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações exaradas nos itens "I" e "II", do Acórdão 362/23, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 387/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 478/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigações relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV), com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: -414677/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-802/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Yamadiesel Comercio de Máquinas Ltda, em face do Município de Jundiá do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), tipo menor preço, para a aquisição de uma motoniveladora nova, pelo valor máximo de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 12/06/2023.

Segundo a representante, ao exigir que a motoniveladora possuísse 8 marchas à frente e 4 à ré, o instrumento convocatório teria restringido o certame, contrariando a lei e a jurisprudência e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Afirma inexistir no processo administrativo qualquer justificativa técnica para a inserção da especificação questionada. Nas palavras da representante (peça 3, p. 6): "...não há qualquer estudo técnico preliminar apontando a necessidade desses requisitos ou pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação."

Defende que, em razão disso, a exigência teria por objeto direcionar a licitação, notadamente porque impediria a participação de empresas como a CASE, a LIUGONG, a NEM HOLLAND, a SEM e a XCMG.

Menciona que, embora tenha impugnado o edital, sua insurgência foi rejeitada, sendo mantida a exigência questionada. Segundo a Comissão de Licitação (peça 35, p. 161):

Equipamento proposto: ...
4.7. Quanto às especificações do objeto, ressalta-se que é tecnicamente justificável, tendo em vista que:

- A referida exigência além de contemplar três cotações feitas por esta municipalidade traz como benefício o aspecto da economicidade, vez que trata de forma muito precisa a equalização de custos de compra e entrega de produção;
- O Princípio da Competitividade tem como escopo abrir espaço para participação no certame, com a finalidade de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de fato se observa por meio dos orçamentos anexos ao procedimento licitatório;
- Reserva-se à Administração Pública o acesso a melhor proposta por meio do certame licitatório, bem como o direito de se pautar pelo Princípio da conveniência, com intuito de buscar a melhor contratação;
- No que tange às referidas exigências, o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete, em demasia, sua produtividade e agilidade de trabalho, sem mensurar a economia de combustível, já que, diante de uma equalização melhorada nas passadas de marchas, entregam maior eficiência no consumo de torque do motor, que ocorre de maneira gradativa, conforme a necessidade de cada tipo de solo, por conseguinte, um consumo menor de combustível;
- Ademais, o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que durante sua vida útil garante maior tempo de operação, visto que faz uso apenas do torque necessário para cada situação, dispensando o uso de "força total" desnecessária;
- Finalmente, no tocante à motoniveladora, quando se tem uma troca mais equalizada e suave de marchas, resulta em sua entrega de trabalho, em superfícies mais planas, isto é, não promove desniveis em degraus na pista reparada, fator este, extremamente importante, visto que se trata de equipamento de entrega de resultados.

A esse respeito, a representante reitera inexistir qualquer estudo técnico preliminar que ampare a inclusão da exigência ou que "pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação".

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame ou de eventual execução contratual e, no mérito, a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, bem como a republicação do Edital, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório. Pelo Despacho GCIZL n. 783/23 (peça 26), foi oportunizada a manifestação prévia do Município.

Em resposta, defendendo o ato, ele sustentou que as especificações não limitam a concorrência. Além disso, apresentou documentos (peças 32/35).

Nas palavras do representado:

"o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete imensamente na produtividade e agilidade dos trabalhos do equipamento em questão, sem falar na economia de combustível, pois diante de uma equalização melhorada nas passadas de marchas, entregam uma eficiência no consumo de torque do motor, consequentemente um consumo menor de combustível, assim o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que ao longo de sua vida útil o motor atinge um tempo maior em operação."

"quando se tem uma troca mais equalizada e suave nas marchas, resulta em sua entrega de trabalho com superfícies mais planas, ou seja, não resulta em degraus na pista que está sendo reparada"

"a quantidade de marchas é crucial, pois com um mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas à ré, essa motoniveladora oferece uma ampla gama de velocidades que podem atender a diferentes necessidades e condições de trabalho. Isso permite que o operador tenha maior controle sobre a máquina e possa trabalhar com mais

eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinação e outras variáveis. Com mais marchas, a máquina também é capaz de se adaptar melhor a diferentes terrenos e trabalhar com mais precisão, aumentando a qualidade do trabalho realizado."

No intuito de justificar a inexistência de direcionamento, ponderou que as marcas CAT, KOMATSU, VOLVO, LIUGONG e JOHN DEERE possuiriam modelos compatíveis com as exigências.

No mais, sustenta que a alteração da exigência demandaria a realização de nova cotação, pois equipamentos com menos marchas seriam "inferiores" e, portanto, menos custosos.

Ao final, pede o "arquivamento" deste processo.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

Ainda que a Comissão de Licitação, na resposta à impugnação da representante (peça 35, p. 159/162), e o Procurador Jurídico do Município, na defesa preliminar desta Representação (peça 33), tenham apresentado justificativas supervenientes ao n. de marchas exigido, o representado não comprovou ter realizado um prévio estudo técnico que justifique a exigência.

Embora, do ponto de vista do homem médio, um equipamento com maior n. de marchas sugira uma maior eficiência, essa impressão isolada não basta para determinar a destinação dos recursos públicos.

A título ilustrativo, a definição do equipamento poderia considerar simultaneamente suas especificidades técnicas e o tipo de terreno predominante no município, o que não consta da fase interna do certame.

A situação é agravada pelo fato de que apenas 2 fornecedores se interessaram pelo certame, um dos quais sequer entrou na disputa de preços com o outro concorrente, limitando-se ao lance inicial (peça 35, p. 274).

Exemplificativamente, no Pregão Eletrônico n. 100/22 (Processo Administrativo n. 140/22), do Município de Centenário do Sul[1], que não contou com a mesma limitação de marchas, compareceram 06 (seis) interessados em fornecer o equipamento:

MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL CENTENÁRIO DO SUL-PR					
ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1					
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022 Processo Administrativo Nº 140/2022 Tipo: AQUISIÇÃO PREGOEIRO: DANILIO KAINÁ GARCIA DA SILVEIRA Data de Publicação: 02/12/2022 10:27:34					
MOVIMENTOS DO PROCESSO					
07/12/2022 08:56:16	CADASTRO DE PROPOSTA	FORZA DISTRIBUIDORA LTDA			
07/12/2022 10:05:22	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	FORZA DISTRIBUIDORA LTDA			
08/12/2022 16:37:55	CADASTRO DE PROPOSTA	CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS			
13/12/2022 15:09:52	CADASTRO DE PROPOSTA	TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA			
14/12/2022 17:28:06	CADASTRO DE PROPOSTA	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI			
15/12/2022 16:41:31	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI			
15/12/2022 14:44:06	CADASTRO DE PROPOSTA	PARANA EQUIPAMENTOS S/A			
15/12/2022 14:58:39	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	PARANA EQUIPAMENTOS S/A			
15/12/2022 16:53:13	CADASTRO DE PROPOSTA	WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA			
16/12/2022 08:34:17	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS			
16/12/2022 08:38:01	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA			
LOTE 1 - HABILITAÇÃO MOTONIVELADORA					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: SEM	Modelo: SEM919		
Descrição: MOTONIVELADORA					
(NOVA) POTENCIA MINIMA 150HP, MOTOR A DIESEL MINIMO DE 6 CILINDROS, COM RODAS, COM CABINE FECHADA COM AR CONDIÇÃOADA					
Quantidade: 1	Valor Unit.: 798.900,00		Valor Total: 798.900,00		
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 PARANA EQUIPAMENTOS S/A	072	76.527.951/0003-47	978.000,00	798.900,00	Não
2 WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	047	21.744.769/0001-94	978.000,00	817.000,00	Não
3 CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E	083	45.740.924/0001-62	978.000,00	929.000,00	Sim
4 TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E	017	08.671.846/0001-65	978.000,00	968.000,00	Não
5 FORZA DISTRIBUIDORA LTDA	055	46.135.499/0001-45	978.000,00	970.000,00	Sim
6 CAROLINE HANNEMANN - EIRELI	046	34.131.546/0001-01	978.000,00	975.000,00	Sim

O argumento de que equipamentos com maior n. de marchas seriam mais econômicos também não se revela suficiente, nesse exame não exauriente, para justificar a exigência questionada.

Isso porque, embora o representado defenda que motoniveladores com menos marchas sejam "inferiores", ele também reconhece que elas custam menos.

A despeito disso, inexistem nos autos um prévio estudo técnico que exclua a possibilidade de equipamentos dessa natureza atender às demandas municipais.

Em outras palavras, também não restou demonstrado que eventual economia advinda de equipamentos com mais marchas compense a diferença de preço com equipamentos com menos marchas.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à inexistência de prévio estudo técnico que justifique o n. de marchas exigido para o equipamento que se pretende adquirir, notadamente em razão do comparecimento de apenas 2 fornecedores interessados no certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, segundo a plataforma BLL Compras, o objeto já foi adjudicado, estando em via de iminente contratação e pagamento.

3. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar da Representante e determino que o Município de Jundiá do Sul proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), no estado em que se encontra (inclusive de eventuais atos dele decorrentes, a exemplo de eventual recebimento do equipamento e pagamento do preço), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata:

5.1. inclusão na autuação da empresa Veneza Equipamentos Sul Comercio Ltda (CNPJ n. 29.644.666/0001-64); e

5.2. citação[2] dos interessados Município de Jundiá do Sul e do seu atual representante legal, bem como da empresa Veneza Equipamentos Sul Comercio Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida

cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Também pela plataforma "BLL Compras".
2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

PROCESSO Nº:-172919/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-804/23

1. Tendo-se em conta o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contido na Instrução 371/23 (peça 239), de que a determinação exarada no item "V", do Acórdão de Parecer Prévio 77/15 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio 195/22, "está em fase de cumprimento", no que foi acompanhada pelo Parecer 582/23, do Ministério Público de Contas (peça 248), defiro o requerimento do Município de Paranaguá, constante na peça 247, e concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do presente, para que o ente municipal apresente as medidas efetivamente tomadas, informando nos autos o resultado e/ou a posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados.

2. Remetam-se os autos à CMEX para registro desse novo prazo, bem como para que, diante do novo prazo concedido, os autos deixem de obstar a concessão de certidão liberatória ao ente municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-427760/23

ORIGEM:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG/S/A

INTERESSADO:-CLOVIS ORTUNHO ROSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-805/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Clovis Ortunho Rosa em face dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG – Paraná, relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação de nº 23/2023, por meio do qual foi contratada a empresa V CHAVES DEDETIZADORA EPP para a "prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, englobando desintetização, detetização, desratização, descupinização e assemelhados, inclusive escorpião, larvas e mosquitos aedes aegypti nos locais onde possa acumular água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessários ao tratamento químico e aplicação bimestral, devendo efetuar o monitoramento mensal por um período de 12 meses, nas dependências do Aeroporto Regional de Maringá, conforme especificações descritas no Termo de Referência". Sustentou, em breve síntese, que, embora o Termo de Referência exigisse a apresentação de Licença Ambiental como requisito de habilitação técnica (item 7.3), a licença apresentada pela empresa V CHAVES DEDETIZADORA estava vencida, de modo que ela não poderia ter sido habilitada/ contratada para a prestação dos serviços.

Requerer, ao final, que sejam adotadas as providências cabíveis.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e intimação dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG – Paraná e de seu representante legal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade noticiada, acompanhada da documentação pertinente. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do procedimento de dispensa e do contrato, caso já tenha sido firmado.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-375370/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDNEIA CORREIA DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 74/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 1062, publicada no Diário Oficial do Paraná n. 11399, do dia 14/04/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de EDNEIA CORREIA DA SILVA, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 7.424,96 (sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 385/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 560/23 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350199/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 855/23

Em petição autuada sob o n. 350199/23 (peças 27-28), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, apresenta recurso de revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 152/23 (peça 25), em que a Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal opinou pela regularidade com ressalva das contas municipais de 2021. O relator do processo originário, Conselheiro Augustinho Zucchi, mediante o despacho n. 407/23 (peça 30), recebeu o feito como "recurso de revisão"[1], por entender que a manifestação recursal encontrou amparo no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno – RI-TCE, que trata de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Da leitura da peça, contudo, observo que foi manifesta a intenção do representante ministerial em interpor o recurso previsto no art. 484, e não o do art. 486, ambos do RI-TCE.

Também, verifico que os itens atacados se adequam à modalidade "recurso de revista": (a) ausência de manifestação conclusiva do próprio MPC; (b) relatório e parecer do Controle Interno municipal incorretamente preenchidos; e (c) Controlador Interno ocupante de cargo exclusivamente comissionado.

Pelos motivos expostos e por entender que isso pode vir a causar prejuízos às partes interessadas, determino a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito como Recurso de Revisão.

Após, considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n. 113/2005[2] bem como no art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[3], intime-se o Sr. ELISEU SILVA DA COSTA, gestor das contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões à manifestação recursal do MPC.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao MPC para coleta dos respectivos opinativos.

Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho 407/23 – GCAZ (peça 30).

2. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

3. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

PROCESSO Nº: 254419/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 928/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por MOACIR ANDREOLLA, via petição intermediária n. 410060/23, em face do Acórdão n. 1.239/23 – Primeira Câmara (peça 81), que julgou irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária.

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.990, do dia 30/05/2023, e que a petição foi autuada em 19/06/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 707974/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUGCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 940/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por GUSTAVO BONATO FRUET, via petição intermediária n. 421665/23, em face do Acórdão n. 1.241/23 – Primeira Câmara (peça 43), que julgou as presentes contas regulares com ressalva, com aplicação de multa ao ora recorrente. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.990, do dia 30/05/2023, e que a petição foi autuada em 22/06/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181337/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, JOAO JOSE ARCE MORALES, NEY PATRICIO DA COSTA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 943/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 418/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento da determinação contida no item "II", do Acórdão nº 669/21 - Primeira Câmara (peça 18), devidamente mantida no Acórdão nº 951/23 - Tribunal Pleno (peça 56), exarada nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Beni Rodrigues Pinto, CPF 751.825.729-72, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II. DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade para que proceda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da relação das atividades realizadas pelo Diretor Jurídico contida na Resolução Legislativa n.º 15 de 17/06/2003, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05.

III. RECOMENDAR ao atual Gestor que proceda estudo no intuito de normatizar mediante Lei a proporção de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, conforme previsto na Constituição Federal.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – CNPJ Nº 75.914.051/0001-28.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296054/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR:-MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 945/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, via petição intermediária n. 422882/23, em face do Acórdão n. 1.238/23 – Primeira Câmara (peça 20).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.990, do dia 30/05/2023, e que a petição foi autuada em 23/06/2023, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno. Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para

a devida autuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 207.

Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492399/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 946/23

I - Trata-se de denúncia, proposta por João Evangelista da Silva, em face do Município de Terra Rica, relativa à ocorrência de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

O denunciante informou que o trator "Massey Ferguson 275 ano 1998 - Bem 6788 - Frota 38", passou a ser abastecido pelo SAMAE a partir de setembro de 2014. Protocolou requerimento em fevereiro de 2022 solicitando cópia do diário de bordo referente aos exercícios de 2019 a 2022, e não obteve resposta.

Posteriormente, protocolou um recurso em abril de 2022, que também não obteve resposta.

Protocolou uma reclamação na Ouvidoria Nº 2505221033259485 em maio de 2022, novamente sem resposta.

Protocolou um pedido de resposta, via e-mail para a Controladoria do Município em junho de 2022, também sem as informações solicitadas:

Em atendimento à sua solicitação, venho através do presente esclarecer que o SAMAE -Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, é uma autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira, não sofrendo interferência administrativa por parte do Poder Executivo. Isto posto, esclareço que qualquer reclamação ou solicitação de serviços e documentos deve ser realizada diretamente à Diretoria da instituição e, em caso de não atendimento, pelas vias legais cabíveis. No intuito de tentar auxiliar em seu intento, encaminharei cópia do presente e-mail à aludida entidade para conhecimento e providências."

Por fim, alega em sua denúncia, ofensa à lei de acesso à informação considerando que até a presente data o Município não prestou as informações solicitadas.

II- Por meio do Despacho nº 1016/22 (peça 6), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou a intimação do Município de Terra Rica para que preste informações. Transcorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo, em 12 de dezembro de 2022 (peça 17).

III- Em cumprimento ao art. 35, b[1] da Lei Complementar 113/2005, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que preste informações.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 26 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo.

PROCESSO Nº: 199899/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 947/23

A CMEX remeteu os autos a este gabinete sugerindo que sejam encaminhados à 4ª ICE para instrução quanto ao cumprimento da determinação expedida no item II do acórdão n. 3493/21 (peça 161).

O item II do referido acórdão determina que a SEAP apresente os documentos faltantes apontados pela 5ª ICE na Instrução 13/21 (peça 156). Ocorre que esses documentos faltantes se referem aos itens "i", "ii" e "iv" das determinações do Acórdão n. 742/20 (peça 88), que foram especificamente mencionados no último despacho deste julgador (peça 229), que considerou cumpridas as obrigações dos itens "ii" e "iv" e não cumprida a obrigação do item "i".

Desta forma, é possível afirmar que o item II do Acórdão n. 3493/21 não está cumprido, uma vez que inclui o item que resta pendente das determinações do Acórdão 742/20.

Desnecessário, portanto, o encaminhamento à 4ª Inspeção, uma vez que esta já se manifestou (peça 228) sobre os itens mencionados.

Assim, reitero os termos do despacho anterior (peça 229), mantendo a pendência relativa ao item "i" das determinações do Acórdão 742/20, restando pendente, por consequência, o item II do Acórdão n. 3493/21.

Encaminhem-se os autos novamente à CMEX para que monitore o cumprimento desta determinação, relativa ao Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias.

Gabinete, 26 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570314/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.

PROCURADOR: GABRIELE LOPES LAFRAIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 954/23

I- Verifico a necessidade de retomar a instrução processual, a fim de se evitar prejuízo processual.

II- Em atenção ao art. 32,[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

Autuação como interessados:

- Secretária Municipal de Educação Alcione Luiz Goareton;
- Pregoeira Daiane Ribeiro Brotto.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO de Daiane Ribeiro Brotto e Alcione Luiz Goareton, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 27 de junho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-317810/10

ORIGEM:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EMERSON SANTO STRESSER, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NERLI GEFER RUTZ STRESSER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, JOSE ARI NUNES, LILIAN ALBACH
DESPACHO:-496/23

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 355620/23, peça nº 284, DEFIRO o pedido de ACESSO a este processo por meio eletrônico, aos procuradores nomeados na peça nº 285.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao interessado e inclusão dos procuradores constantes da peça nº 285, no rol de interessados.

Após, retorne os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-849249/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AREA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GLAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAUL MOURA TAVARES

DESPACHO:-595/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária que se encontra na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução do Acórdão nº 785/2022 – Segunda Câmara (Peça nº 125)[1].

Por meio do Despacho nº 437/23-CMEX (Peça nº 201) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o prazo para a adoção das medidas visando o cumprimento dos itens III e IV da parte dispositiva do Acórdão nº 785/22 - Segunda Câmara (Peça nº 125) encerra-se em 26/06/2023 e que o Município de Rio Branco do Sul anexou cópia das notificações extrajudiciais entregues ao devedor (Área Sul Construção Civil LTDA) no dia 12/06/2023, sendo que o prazo concedido para o pagamento e/ou parcelamento da quantia é de 30 (trinta) dias.

Diante do cenário, a atual gestora do Município de Rio Branco do Sul requer a concessão de novo prazo para a comprovação do recebimento ou parcelamento integral do valor inscrito em dívida ativa ou da impetração da respectiva ação de execução fiscal.

Pois bem, enquanto não satisfeitas as condições do artigo 514 do Regimento Interno[2], não há o que se falar em baixa de responsabilidade e, por conseguinte, em exoneração do dever da Municipalidade de adotar, de maneira efetiva e compromissada, todas as medidas administrativas e judiciais hábeis ao recebimento de multas e débitos oriundos de decisões emitidas por este Tribunal.

Além disso, o descumprimento de determinação emanada por órgão deliberativos deste Tribunal, como a constante nos itens III e IV do Acórdão nº 785/2022-S2C, pode redundar na imputação da penalidade de multa tipificada alínea "f" do inciso III do art. 87 da LC 113/05[3] e, conforme o caso, na abertura de Tomada de Contas Extraordinária que vise apurar a responsabilidade e o dano eventualmente causado em decorrência de omissão, negligência ou dolo de agentes públicos na cobrança de débitos oriundos de decisão deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 236 do

Regimento Interno[4].

Assim sendo, prorrogo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta decisão, o prazo para que o Município de Rio Branco do Sul comprove o adimplemento dos itens III e IV do Acórdão nº 785/2022-S2C ou, se for o caso, da impetração da respectiva ação e execução fiscal.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções adoção das medidas de praxe nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. III - determinar a devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Município de Rio Branco do Sul solidariamente pela contratada Área Sul Construção Civil Ltda, CNPJ 14.574.771/0001-05, Sr. Carlos Roberto de Almeida (Gerente/ Sócio Administrador) e o Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) que executaram indevidamente a mudança do SPDA, uma vez que a alteração no projeto original (sem aditivo contratual) impôs a contratação de novo projeto para a instalação do SPDA (Achado 2);

IV - determinar a devolução de R\$ 21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) ao Município de Rio Branco do Sul, de forma solidária, pelo Sr. Carlos Roberto de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda., por serem os responsáveis pela cobrança de serviços não executados e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município (Achado 3);

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-278/23

Considerando novamente o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 71), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em derradeira diligência, proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao disposto no Despacho n.º 497/22 – GASRVF (peça 64).

Como não houve resposta ao ofício de intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificativa motivo

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-36670/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-PAULO PEREIRA MOURA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-280/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos documentos apresentados pelo interessado (peças 66 e 68) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-23737/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-EDILAINÉ MARIZA BATTISTI DINIZ, EDSON CLEI PEREIRA DINIZ (FALECIDO EM 2014)
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-292/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de junho de 2023.
JAQUELINE LÉBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-184810/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ELEONORA BONATO FRUET, JUÇARA DE LIZ FRANCO, NELSON PETRULÉ
INTERESSADO:-JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-293/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de junho de 2023.
JAQUELINE LÉBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-207698/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
RESPONSÁVEIS:-CÂNDIDO EMÍLIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-294/23
Considerando a juntada da documentação à peça 17, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2023.
JAQUELINE LÉBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-35544/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)
RESPONSÁVEIS:-ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCELO BUZATO, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-296/23
Conforme solicitado pela Secretária do Tribunal Pleno (peça 266), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao desentranhamento da Certidão de Adiamento n.º 194/23 – STP (peça 265).
Curitiba, 27 de junho de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-424290/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO
INTERESSADO:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO
DESPACHO N.º:-130/23
Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado pelo senhor Pedro Paulo Manganotti Brolio, Advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 116.380, visando obter

"informações acerca da saúde financeira da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, sociedade de economia mista do Município de Londrina", nos termos delineados no Atendimento n.º 900/2023 da Ouvidoria de Contas deste TCE-PR (peça 2).
2. Distribuído o feito ao Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, consoante Termo à peça 3, este, por meio do Despacho n.º 2240/23-GP (peça 4), referindo que a prestação de contas da entidade do exercício de 2022, tratada nos autos n.º 249471/23, sob minha relatoria, ainda se encontra em trâmite nesta Corte, encaminha o expediente para deliberação quanto à possibilidade de acesso a estes pelo requerente.
3. Considerando o pedido formulado, defiro ao requerente o acesso integral aos autos n.º 249471/23.
4. Retornem os autos à Presidência, conforme Despacho n.º 2240/23-GP.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-507442/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA
DESPACHO N.º:-91/23
Por intermédio da Petição n.º 357738/23 (peça 17), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, por seu representante legal, senhor Cristovão Rodrigo Chiqueto, formulou pedido para dar prosseguimento ao presente feito, em razão da aplicação do Tema 445 do STF, entendimento proferido por meio do Acórdão n.º 902/2023, cujos efeitos atingiriam a a Representação n.º 427139/22 (que trata da adequação da inativação dos servidores de Piraquara ao Prejudicado n.º 28), e que embasou o sobrestamento do expediente em tela.
Defiro o pleito requerido pelo Piraquaraprev.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2023.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2023

Processo Nº: 383011/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 11:09:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3217/2023

Processo Nº: 427760/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 11:10:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

Interessado: CLOVIS ORTUNHO ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2023

Processo Nº: 161295/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 11:16:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZANA MAIA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3219/2023

Processo Nº: 428180/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 11:57:43

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3220/2023

Processo Nº: 411139/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 12:12:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3221/2023

Processo Nº: 806267/17

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 12:24:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSCELIA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3222/2023

Processo Nº: 428856/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 15:08:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3223/2023

Processo Nº: 428830/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 15:31:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3224/2023

Processo Nº: 427892/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 16:36:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3225/2023

Processo Nº: 426292/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 16:46:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3226/2023

Processo Nº: 429852/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 17:26:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LOGMANS LOGISTICA, MANUTENCAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 426390/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3227/2023

Processo Nº: 427000/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 17:34:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELTRONIC BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3228/2023

Processo Nº: 427817/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 17:43:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 426390/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3229/2023

Processo Nº: 427590/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 18:29:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3230/2023

Processo Nº: 428155/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2023 18:39:01
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: RENATO CORDEIRO JUSTUS
Interessado: RENATO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-329700/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, ELZA BORGES DE MACEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3391/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10850/23 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589138/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3392/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10841/23 - CAGE peça nº 44: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-3881/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEMENTE RIGO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3393/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10842/23 - CAGE peça nº 47: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423668/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3394/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10852/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757840/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDIANE FIORINI, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3395/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10761/23 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634633/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3396/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10766/23 - CAGE peça nº 41: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-31182/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALISSON RICARDO DE GOES, ANA RITA PAULENA DE LIMA, ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, CARLA ELOISA LIMA, CLEITON CORREA GOMES, CLEORI APARECIDA NUNES MUNHOZ, DIRCE MEXKO DO NASCIMENTO, EDELCI FERRAZ KAVA, ELIANDRO ZANCANARO, ELISANGELA JANSEM, GABRIEL BORGES, GISELE RIBEIRO MACHADO, GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, HIGOR HENRIQUE DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARILDA DE FATIMA GUEDES, MARIZA DE SOUZA ALVES LEAL, NATALY AMARAL MARTINS, PEDRO LUIZ MORAES, ROBSON LUIZ PRINS, RODRIGO DOS SANTOS, SILVANA NARDIN FEDRECHESKI, SILVIO ANTONIO XITUIK, TIAGO STOCO CHEMIM, WILSON LUCIANO SCHMITZ, ZEYAD REDA SAFADI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3397/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 536/23-DP (peça nº 11), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9716/23 - CAGE (peça nº 6):
- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-346230/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3398/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10856/23 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-270144/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO-HENRIQUE DOMINGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3399/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10868/23 e nº 10873/23 - CAGE peças nº 45 e 46:
- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-733205/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3401/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10877/23 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-425059/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO-CELSO HENRIQUE DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3402/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10884/23 e nº 10885/23 - CAGE peças nº 21 e 22:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-424966/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3403/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10886/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-582100/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3404/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10887/23 - CAGE peça nº 57:
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-637954/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JULIA ALVES PEREIRA, VALDOMIRO ROBERTO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3405/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10894/23 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-422498/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, IRACI ANTONIO GALHEGO, JOÃO ARGEMIRO GALHEGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3406/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10895/23 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90472/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, GERALDA SIQUEIRA ALVES DE ANDRADE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, RUY LIMA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3407/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10896/23 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-722443/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SANDRA ROSANE CIDRAL FARIAS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3410/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424075/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, APARECIDA DOMICIANO DA SILVA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3411/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10897/23 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533229/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-ANDRESSA MARTINS COSTA, ANDRESSA RAUBER, CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, REVAIR JOSE RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3412/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10851/23 - CAGE peça nº 5:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-540152/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO-ANA CAMILA DI RENZO MARTINS, ANGELA JUNCO MENDONCA, FELIPE CARLUCCIO FALAVIGNA, GABRIELLA DUTRA DE SOUZA, HEVELING BAZOTTI RODRIGUES, LIGIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA ROSA, MAIARA GABRIELI MACHADO MENEGHELLO, RAFAEL GUELFY CURIONI, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, TAIS FREITAS JUVENAL MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3413/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10849/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403418/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSEANA ALMEIDA MARENGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3414/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10632/23 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-301570/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIRENE DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3415/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10889/23 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537151/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALINE DENISE DA SILVA, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA VENANCIO DA SILVA, ANDRE LUIS BOVO, ANDRESSA MAURICI ROMAN, ANGELA MARIA QUIRONI, BRUNA

RICOLDO AVEIRO, CARLA BELLO, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO, DANIEL ALVES DA SILVEIRA FILHO, ELISANGELA JUSTINO DOS SANTOS MENDES, ELZA CRISTINA SALVI ROSA, GESSIKA APARECIDA GIMENES, HELISANGELA VIEIRA, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, KATIA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, LUCIANA CASAGRANDE MACHADO, LUCIMAR CASSITA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MILTON JOSE COELHO, PAMELA RENATA DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES EVANGELISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, ROBSON FERNANDER JARDIM, ROGERIO SOUZA DOS SANTOS, RYAN OLIVEIRA DO CARMO, SIDNEI PEREIRA GOULART, TAIRINE CAMILA CAVALHEIRO NAVES, TALYTA RAFAELA PARDO TURQUINO VICENTINI, VALERIA PACHECO DE SOUZA MARTINS, VANESSA ALVES CARNEIRO, VANESSA CRISTINA DE PAULA MOURA, WESLEM MONTEIRO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3417/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10812/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-187263/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-JOSE LUIZ SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3418/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10874/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-425210/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3419/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10879/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-306432/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3420/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10910/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Junho de 2023.



**PROCESSO Nº.-219211/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ,
DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA
MARIA DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-452/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2739/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEIDE CORDEIRO NINELO	581.694.159-34
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	04.886.232/0001-40
DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS	067.175.409-23
TANIA MARIA DA SILVA	085.275.188-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações

Informações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-360194/23
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2218/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, por meio do qual comunicou a aplicação de penalidade de censura pública ao Engenheiro Civil Alessandro Rodineli Borsati. Por meio da Informação nº 217/23-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica sugeriu que o expediente fosse encaminhado ao relator do processo nº 665144/18, para ciência e deliberação, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os respectivos registros, e, ao final, encerramento e respectivo arquivamento.

O Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas nº 665144/18, exarou ciência quanto ao teor da decisão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e solicitou que este expediente fosse apensado ao processo de sua relatoria. (Despacho nº 700/23-GCILB, peça 6)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, informou que as sanções imputadas no bojo do processo nº 113978/20 continuavam vigentes, ressaltou não ter realizado qualquer anotação relacionada ao sancionamento realizado pelo CREA/PR, tendo em vista a falta de enquadramento da penalidade de "censura pública" nas medidas e registros estabelecidos no art. 85 da LC nº 113/2015, Resolução nº 15/2009 e Instrução Normativa nº 37/2009, e devolveu os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca do apensamento solicitado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Considerando as manifestações do relator do processo nº 665144/18 e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, seu apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 665144/18. Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-358696/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ
INTERESSADO:-JOSE PAULO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2235/23

Retornam os autos com as Informações nº 66/23-SJB (peça 4) e nº 34/23-CGM (peça 5), mediante a qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Despacho nº 40/23-CAUD (peça 6) da Coordenadoria de Auditorias, manifestaram-se quanto ao solicitado pelo requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 26 de junho de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-424290/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO
INTERESSADO:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2240/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Pedro Paulo Manganotti Brolio, no qual solicita cópia integral das prestações de contas e das licitações da Companhia de Habitação de Londrina, referente aos três últimos anos, 2020[1], 2021[2] e 2022[3] (peça 2).

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal constata-se que a prestação de contas do exercício de 2022, ainda se encontra em trâmite nesta corte

e são de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Diante disso, remeta-se o presente expediente ao gabinete do citado relator para deliberar acerca da possibilidade de acesso aos referidos autos pelo requerente. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[4] e no art. 15[5], ambos da Resolução nº 45/2014, retornem os autos a esta Presidência em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da sua atuação (peça 1). Gabinete da Presidência, em 26 de junho de 2023. Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 237530/21 – Arquivado desde 03/11/2021 na Diretoria de Protocolo.

2. 234667/22 – Arquivado desde 14/12/2022 na Diretoria de Protocolo.

3. 249471/23.

4. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

5. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

PROCESSO Nº:-395176/23
ENTIDADE:-EDIVALDO CESCO
INTERESSADO:-EDIVALDO CESCO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2242/23

Retornam os autos com a Informação nº 100/23 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Edivaldo Cesco.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail edivaldocesco655@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-411775/23
ENTIDADE:-MARCELO COUTO DE CRISTO
INTERESSADO:-MARCELO COUTO DE CRISTO
ADVOGADOS:- VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2245/23

Pela Informação nº 4180/23 (peça 6), a Diretoria de Protocolo, "tendo em vista que o feito trata, na verdade, de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1319/23 - STP, referente ao Recurso de Revista nº 34949-0/13, e que o peticionário já anexou a mesma petição ao referido processo (petição Intermediária nº 42112-6/23 – peças 145 a 148 daqueles autos)", solicita autorização para arquivamento do presente expediente.

Diante do exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-382651/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2247/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Bituruna.

Pela Instrução nº 2404/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município e suas entidades não atendem ao disposto na IN nº 175/22-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167, inciso III, e art. 167-A, da Constituição Federal, e do art. 23 da LRF, bem como de outros itens contidos na Análise da Gestão Fiscal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-418214/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-FLAVIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO:-FLAVIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2253/23

Retornam os autos com a Informação nº 405/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoal manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Flavio Machado da Silva.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-319909/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2256/23

Retornam os autos com a Informação nº 212/23-DIJUR (peça 42), mediante a qual a Diretoria Jurídica manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, onde requer com fundamento no art. 17-B, §3º da Lei 8.429, a manifestação deste Tribunal para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, conforme documentação anexa (peça 03 a 39).

Diante do exposto na informação da unidade técnica e do sobrestamento[1] do Projeto de Resolução sob nº 554677/22 em decorrência de liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236, em decisão publicada em 10/01/2023, por ora, não há que se falar em manifestação desta corte quanto a indicações dos parâmetros utilizados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Despacho - 177/23 - GCIZL, de 13/02/2023.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-320869/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2257/23

Retornam os autos com a Informação nº 213/23-DIJUR (peça 13), mediante a qual a Diretoria Jurídica manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, onde requer com fundamento no art. 17-B, §3º da Lei 8.429, a manifestação deste Tribunal para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, conforme documentação anexa (peça 03 a 39).

Diante do exposto na informação da unidade técnica e do sobrestamento[1] do Projeto de Resolução sob nº 554677/22 em decorrência de liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236, em decisão publicada em 10/01/2023, por ora, não há que se falar em manifestação desta corte quanto a indicações dos parâmetros utilizados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Despacho - 177/23 - GCIZL, de 13/02/2023.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-288159/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2258/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Reserva, por meio do qual solicitou o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o requerimento não reunia as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação, tendo em vista a necessidade do envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, e concluiu pelo indeferimento do solicitado sem prejuízo de que o requerente fosse comunicado para complementar as informações. (peça 16)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o posicionamento da CGM e sugeriu diligências adicionais para que o requerente complementasse o processo com as adequações necessárias. (peça 17)

A Presidência acatou o sugerido pelas unidades técnicas e determinou comunicação ao solicitante para que ele prestasse os esclarecimentos indicados à peça 16, no prazo de 15 (quinze) dias. (peça 18)

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 426489/23 e anexos (peças 21 a 23), o Município de reserva prestou informações em resposta ao manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 16.

Ante o exposto, em que pese a manifestação da Diretoria de Protocolo acerca da intempetividade das informações encaminhadas pelo requerente (peça 24), admito a documentação acostada pelo Município, tendo em vista sua possível relevância para o deslinde do feito em tela, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-422653/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2259/23

Pelo Despacho nº 949/23 (peça 4) do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, presta informações e autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuada sob nº 143274/23, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0085.23.000268-6.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 143274/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 684/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113,

de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423629/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDSON DELAVIA DE ARAUJO, Matrícula nº 51.240-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 23 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 685/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CASSIUS MARCELLUS GOBBO SECCO, CPF nº 075.229.729-57, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 686/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX, 198 e 381, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RESOLVE

DESIGNAR, a partir de 26 de junho de 2023, os servidores abaixo listados para a realização das intimações que envolvem medidas cautelares, na forma regimental:

Servidor	Matrícula
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	51.729-1
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	51.846-8
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	51.415-2
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4

DETERMINAR que a Diretoria de Protocolo mantenha servidores disponíveis das 8h às 20h para o cumprimento de medidas urgentes em processos recebidos na unidade até as 19h. Nas hipóteses de contato telefônico sem êxito ou processos expedidos após o referido horário, as intimações serão realizadas no dia útil subsequente.

REVOGAR a Portaria nº 461/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2505 de 24 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 687/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 407305/23, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 19 a 25 de junho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 688/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 420727/23, resolve

DESIGNAR

o servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.732-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANE DE MEDEIROS PIRES,

Matrícula nº 51.650-3, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 24 a 30 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 689/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 422371/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 10 a 19 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2023.

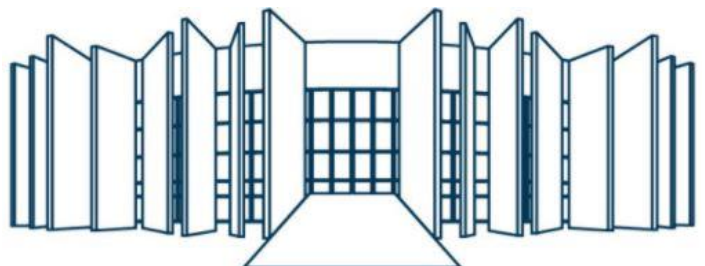
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre